

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/04/16 (074/2021) 16 de abril de 2021

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial	7
Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio entre ... como Demandante, contra ..., como Demandada, relativo à substância ativa: Emtricitabina.	7
PATENTES DE INVENÇÃO	84
Pedidos - BBKA/1A.....	84
Concessões - FG4A.....	85
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	86
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A	87
Desistências - FA1A	88
Outros Atos - HK4A	89
Requerimentos indeferidos - HZ4A.....	90
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - Patente europeia - NF4A	91
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	92
Pedidos e avisos de recusa	92
MODELOS DE UTILIDADE	93
Recusas - FC4K.....	93
DESENHOS OU MODELOS.....	94
Declarações de Invalidez - NF4Y.....	94
MODELOS INDUSTRIAIS	95
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	95
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	96
Pedidos	96
Concessões	110
Recusas.....	113
Renovações	114
Caducidades por falta de pagamento de taxa	115
Averbamentos.....	117
Declarações de caducidade.....	118
Renúncias.....	119
Renúncias parciais	120
Outros Atos.....	121
Requerimentos indeferidos.....	122
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	123
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	124
Concessões	124
REGISTO DE LOGÓTIPOS	125

Pedidos	125
Concessões	127
Recusas.....	128
Renovações	129
Caducidades por falta de pagamento de taxa	130
Averbamentos.....	131
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	132
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	133
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	134
PROCURADORES AUTORIZADOS	154

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
A, U — Int. Cl. 7;
L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

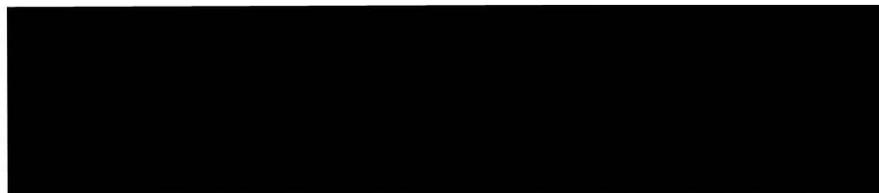
IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial
Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio entre ... como Demandante, contra ..., como Demandada, relativo à substância ativa: Emtricitabina.



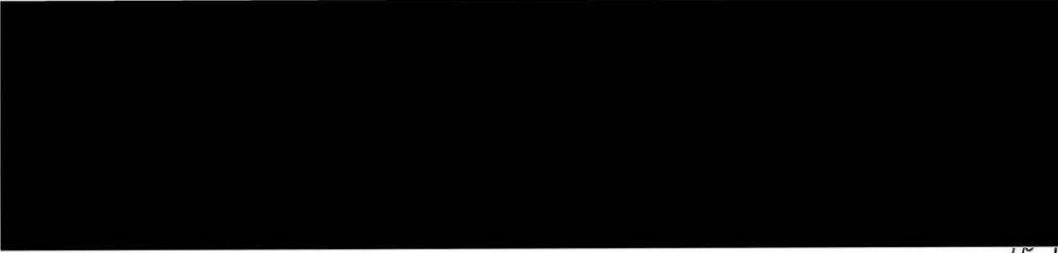
ACORDAM EM TRIBUNAL ARBITRAL:

I. Relatório

1. Na presente arbitragem, que opõe [REDACTED] (doravante também só [REDACTED] ou “Demandante”) a [REDACTED] (doravante também só [REDACTED] ou “Demandada”), o Tribunal Arbitral foi formalmente instalado, considerando-se constituído para todos os efeitos processuais, em 24 de agosto de 2017, data em que foi assinada a “Ata de Instalação do Tribunal Arbitral e Regime da Arbitragem”.

Em 1 de outubro de 2018, a Demandante apresentou a petição inicial, em que invocou, designadamente (e em apertado sumário):

- que é titular da patente europeia n.º 0915894 (doravante também “EP ‘894”), que permaneceu em vigor até 25 de julho de 2017, protegendo a associação das substâncias ativas emtricitabina (FTC) e tenofovir disoproxil (TD), ou os seus sais, isolada ou conjuntamente com outras substâncias ativas;
- que a proteção da referida patente europeia foi estendida pelo certificado complementar de proteção (“CCP”) n.º 202 até ao dia 24 de fevereiro de 2020, concedido (i) com base na referida patente europeia, e (ii) na autorização de

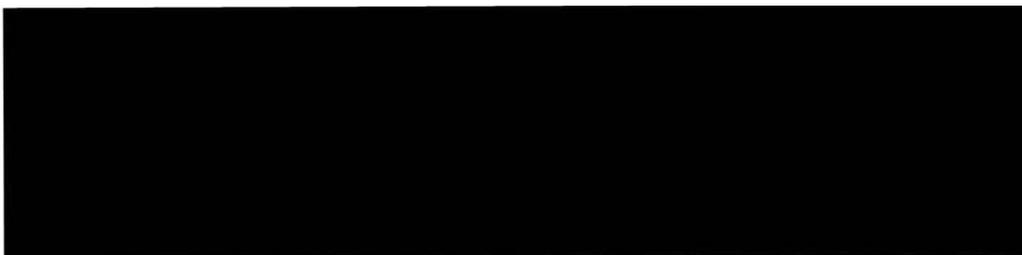


introdução no mercado concedida para o medicamento [REDACTED], que contém a combinação de substâncias ativas FTC e TD;

- que foi publicitada pelo INFARMED na lista “Publicação para efeitos do artigo 15º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto”, disponível na sua página eletrónica, um pedido de autorização de introdução no mercado (“AIM”) para medicamentos genéricos, incluindo como substâncias ativas emtricitabina, tenofovir, disoproxil fumarato e efavirenz, tendo esse pedido de AIM sido concedido à [REDACTED] para um produto sob a designação “[REDACTED]” (sendo, porém, a referência ao sal fumarato um lapso);
- que a [REDACTED] tem o direito de impedir a [REDACTED] por si ou por terceiros, de fabricar, oferecer, armazenar, introduzir no mercado ou utilizar quaisquer medicamentos que compreendam a combinação de substâncias ativas de FTC e TD (ou um seu sal, incluindo fosfato, succinato e fumarato) enquanto o CCP estiver em vigor (incluindo a combinação de TD+FTC+EFV), ou importar ou tomar posse dos mesmos para quaisquer dos fins referidos, nos termos do artigo 101.º, n.º 2 do CPI, sendo que a [REDACTED] não solicitou nem obteve, de modo algum, o consentimento da [REDACTED] para explorar o medicamento protegido pelo CCP 202;
- que para proteção dos direitos de propriedade industrial da Demandante se impõe intimar a Requerida a abster-se de transmitir a terceiros a AIM relativa ao medicamento em causa, bem como fixar uma sanção pecuniária compulsória, que quantificou em montante não inferior a € 30.000,00 (trinta mil euros, correspondente ao montante total de vendas médias mensais que a Demandada poderia alcançar com a comercialização do medicamento genérico, dividido por 30), devida pela Demandada por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida no processo.

Assim, a Demandante pediu ao Tribunal que condene a Demandada a:

- a) abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer (por



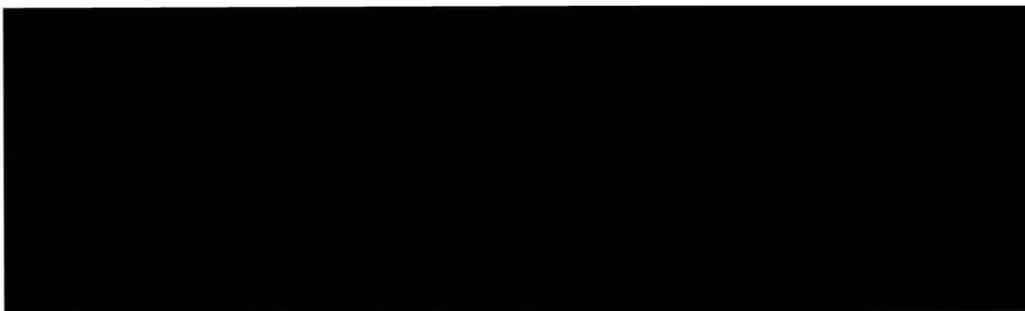
meio de concurso ou outro) o produto “██████████”, identificado no artigo 67 da Petição Inicial ou, sob estas ou quaisquer outras designações ou marcas comerciais, quaisquer medicamentos que contenham a combinação das substâncias ativas emtricitabina e tenofovir disoproxil (ou um seu sal), enquanto os direitos de propriedade industrial da ██████████ decorrentes do CCP 202 estiverem em vigor, i.e. até 24 de fevereiro de 2020;

- b) de modo a garantir o exercício dos direitos da Demandante, não transmitir a terceiros a AIM concedida para o produto “██████████” identificado no artigo 67 desta Petição ou quaisquer outras AIM ou pedidos de AIM para medicamentos que contenham a combinação das substâncias ativas emtricitabina e tenofovir disoproxil (ou um seu sal), enquanto o CCP 202 estiver em vigor, i.e. até 24 de fevereiro de 2020;
- c) ao abrigo do artigo 829.º-A do Código Civil, pagar uma sanção pecuniária compulsória não inferior a € 30.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida, de acordo com o pedido acima;
- d) pagar os custos da arbitragem, incluindo o reembolso das provisões feitas pela Demandante e os montantes dos honorários dos advogados da Demandante.

A Demandante juntou como meio de prova 7 documentos e solicitou a audição de quatro testemunhas: ██████████

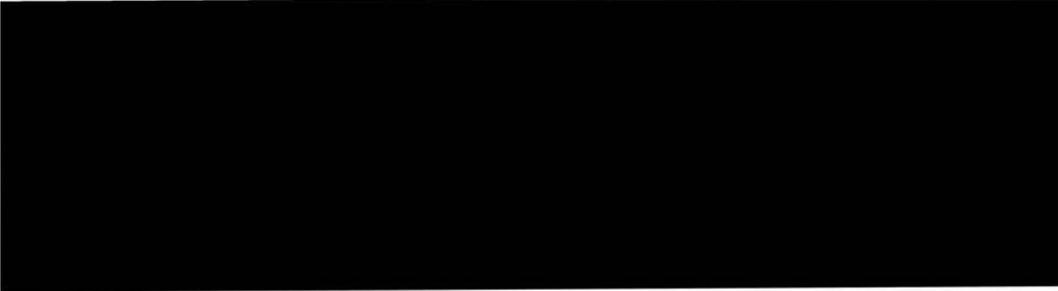
██████████.

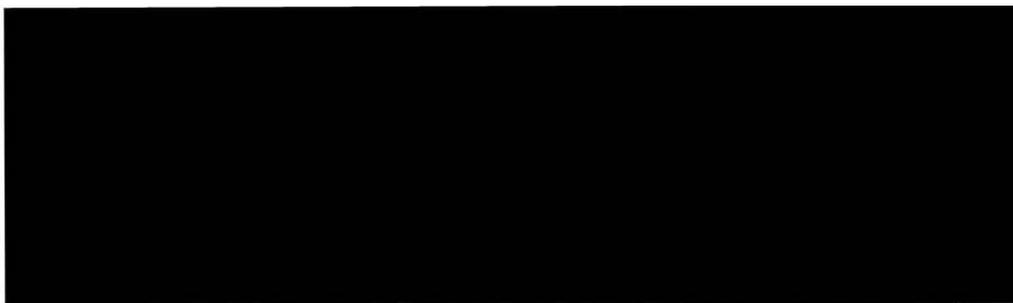
2. A Demandada contestou em 3 de novembro de 2017, dizendo que o CCP 202 é nulo por violação da alínea *a*) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009 relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (doravante “Regulamento CCP”) e não



confere quaisquer direitos à Demandante. Afirmou, designadamente (e em apertado sumário):

- a patente europeia '894 não refere a emtricitabina pelo seu nome, nome químico, ou estrutura química, não estando a combinação dos ingredientes ativos tenofovir disoproxil (ou um seu sal) e emtricitabina identificada ou especificada no texto das reivindicações dessa Patente, na sua descrição ou em qualquer outra parte do seu texto;
- A patente europeia n.º 1583542, titulada pela aqui Demandante [REDACTED], reivindica expressamente na sua reivindicação n.º 1 uma formulação farmacêutica compreendendo a combinação de tenofovir disoproxil fumarato e emtricitabina, foi pedida em 13 de janeiro 2004, ou seja, em data posterior quer à data de prioridade da patente europeia 0915894 quer da publicação desta, e quer durante a sua fase de exame, quer durante a fase de recurso, a Demandante defendeu perante o Instituto Europeu de Patentes que a combinação de tenofovir disoproxil fumarato com emtricitabina reivindicada na patente europeia 1583542 era nova e inventiva;
- estão pendentes ações de nulidade do CCP 202 no Tribunal da Propriedade Intelectual, e têm sido adotadas decisões de recusa de concessão de certificados complementares de proteção equivalentes ao CCP 202 noutros países da União Europeia, como a Suécia, os Países-Baixos e a Grécia;
- o *High Court* do Reino Unido decidiu em 13 de janeiro de 2017 proceder a um novo reenvio prejudicial para o TJUE para se saber quais são os critérios para se decidir se o produto está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção do artigo 3.º, alínea *a*) do Regulamento CCP, mas o magistrado autor da decisão sugere nessa mesma decisão claramente que a resposta a dar à questão deve ser a de que a reivindicação 27 da EP '894 não protege a combinação de tenofovir e emtricitabina para os efeitos do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento CCP, uma vez que tal combinação não constitui o avanço inventivo da patente;

- 
- estão pendentes litígios na Alemanha e na França sobre a validade de certificados complementares de proteção equivalentes ao CCP 202;
 - a jurisprudência do TJUE e a jurisprudência nacional apontam de forma clara para a conclusão de que um produto de um CCP só se considere protegido por uma patente de base na aceção da al. a) do artigo 3.º do Regulamento CCP, quando as reivindicações visem, implícita, mas necessariamente, o(s) princípio(s) ativo(s) em causa de forma específica, e esse(s) princípio(s) ativo(s) incorpore(m) o avanço inventivo da patente de base, mas nenhuma dessas condições está preenchida pela EP '894 em relação ao [REDACTED], o que acarreta a invalidade do CCP 202;
 - não está demonstrado que a Patente Europeia '894 ou as suas reivindicações visassem implícita, mas necessariamente, a emtricitabina de forma específica, não se podendo retirar essa conclusão de uma mera referência à expressão "opcionalmente outros ingredientes terapêuticos", o que contrariaria frontalmente o entendimento do TJUE e do TRL em decisões já tomadas, pois a expressão "opcionalmente outros ingredientes terapêuticos" não é suficientemente específica para cumprir a exigência do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento CCP;
 - o Tribunal Arbitral dispõe de competência para conhecer da nulidade do CCP 202 por violação do disposto no artigo 3.º, alínea a), do regulamento CCP, como confirma a jurisprudência mais recente sobre esta matéria, designadamente o Acórdão n.º 251/2017 do Tribunal Constitucional, de 24 de maio de 2017;
 - uma condenação abstrata, *in futurum*, na abstenção de comercializar todos e quaisquer medicamentos genéricos (com outras AIMs) que compreendam a combinação de emtricitabina e tenofovir disoproxil (ou um seu sal) como princípios ativos, significaria que o Tribunal Arbitral estava a extravasar o exercício da função jurisdicional que lhe foi cometida pela lei, e seria manifestamente ilegal;
 - o pedido de não transmissão de AIM a terceiros não tem base legal, porquanto o legislador esclareceu que a autorização, ou registo, de introdução no mercado de



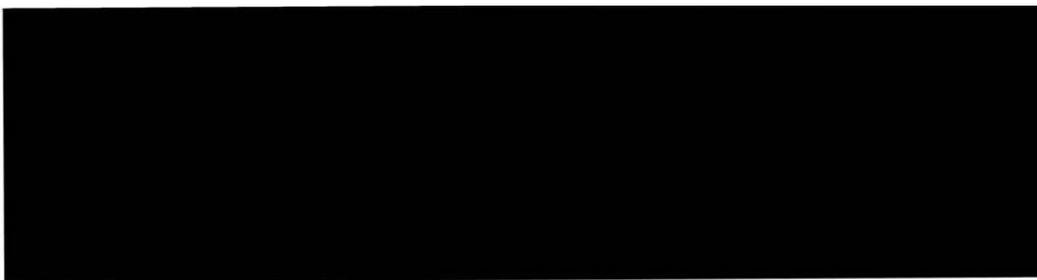
um medicamento não pode ser indeferida, alterada, suspensa ou revogada com fundamento na eventual existência de direitos de propriedade industrial;

- a sanção pecuniária compulsória pedida pela Demandante não pode ser aplicada no caso, por falta de verificação dos respetivos pressupostos.

A Demandada concluiu que a ação deve ser julgada totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Demandada de todos os pedidos nela formulados pela Demandante, e que o Tribunal Arbitral deve condenar a Demandante no pagamento de todos os custos e encargos da arbitragem. Juntou 13 documentos, protestou juntar mais dois (que juntou em 9 de novembro de 2017), e indicou como testemunha o 

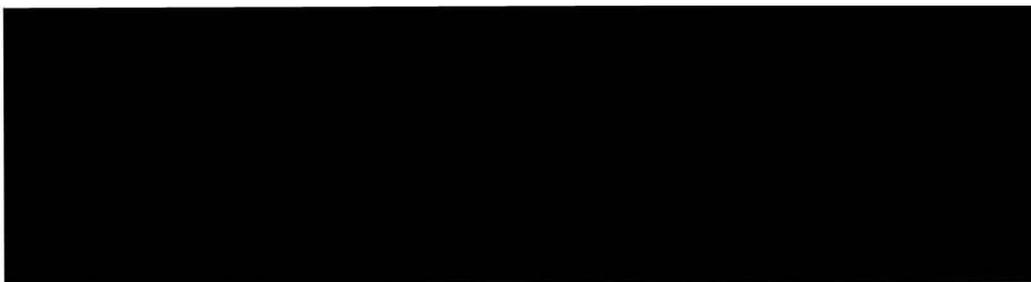

3. A Demandante veio em 6 de dezembro de 2017 responder às exceções deduzidas pela Demandada, dizendo designadamente:

- a alegada nulidade do CCP 202 não pode ser apreciada pelo tribunal arbitral – seja por via de reconvenção ou por via de exceção, como se requer no caso *sub judice* – como tem sido declarado pela maioria dos tribunais estabelecidos nos termos da Lei n.º 62/2011, bem como pelo Tribunal da Relação de Lisboa e, consistentemente, pelo Supremo Tribunal de Justiça;
- a invalidade de um CCP é matéria que não é arbitrável, sendo que a apreciação da invalidade em sede de ação destinada a sindicar a sua infração, levaria a que o CCP pudesse ser inválido apenas em relação ao seu infrator, permanecendo válido em relação a todos os demais, o que destruiria a natureza de direito absoluto do direito do CCP, sem que nada na lei autorize tal destruição, sendo por essa razão que a lei impõe que a invalidade de um CCP (e de uma patente) só possa resultar de decisão proferida em ação nos termos do artigo 35.º do CPI;
- uma patente e um CCP conferem os mesmos direitos ao seu titular nos termos do artigo 5.º do Regulamento CCP e estão sujeitos à jurisdição do



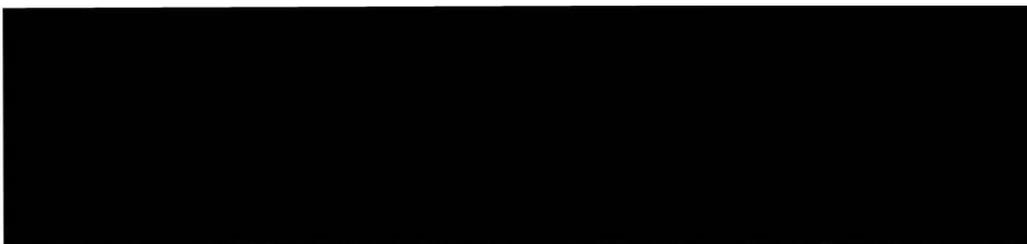
mesmo tribunal no que toca à sua invalidação (que é apenas o Tribunal da Propriedade Intelectual), que apenas pode ser declarada por meio do mesmo processo, e que é o próprio para o efeito;

- no nosso ordenamento jurídico, bem assim como em qualquer ordenamento que assente o seu sistema de direitos de propriedade industrial num sistema de registo constitutivo, onde vigore uma presunção de validade, o CCP 202 mantém-se em vigor até (caso venha a existir) que exista uma decisão judicial transitada em julgado que altere este registo e decrete a nulidade do mesmo;
- o CCP 202 é o primeiro CCP baseado na patente europeia n.º 0915894, cuja reivindicação 27 protege a associação de TD (e respetivos sais) com outro ingrediente ativo;
- a Demandada baseia-se, para concluir pela não verificação do requisito do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento CCP (que estabelece que à data do pedido do certificado “produto est[eja] protegido por uma patente de base em vigor”), nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) proferidas no âmbito dos Processos C-322/10 (Medeva), C-493/12 (Eli Lilly) e C-577/13 (Boehringer), mas estas não sustentam a posição da Demandada;
- para avaliar se o CCP 202 é válido de acordo com a jurisprudência do TJUE, o Tribunal está impedido de recorrer ao teste de determinar se a comercialização de uma associação de TD (ou de um seu sal) e emtricitabina infringe a EP ‘894 para concluir se o produto [REDACTED] está protegido pela EP ‘894; mas tem de considerar que a associação de TD (ou de um seu sal) e emtricitabina não necessita de estar estruturalmente definida nas reivindicações para que o CCP 202 seja válido ao abrigo do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento CCP; tem de avaliar se a associação de TD (ou de um seu sal) e emtricitabina está protegida pela EP ‘894 quando interpretada, para efeitos do artigo 3.º,



alínea *a*) do Regulamento CCP, de acordo com o artigo 69.º da CPE e com o Protocolo interpretativo da referida disposição; e não poderá aplicar quaisquer testes alternativos que não estejam previstos na jurisprudência do TJUE;

- no contexto dos objetivos do Regulamento CCP e do Protocolo interpretativo do artigo 69.º da CPE, o âmbito da reivindicação 27 abrange claramente a associação de TD (e seus sais) e emtricitabina;
- a leitura que um perito na matéria faz da reivindicação 27 é a de que esta protege um dos compostos abrangidos pela patente, o TD (já que este é o único composto expressamente referido pela sua designação química na EP ‘894, na reivindicação 25), e outro antirretroviral – e isto porque em 1996, tal como hoje, uma terapêutica de associação para o tratamento da infeção por VIH seria necessariamente interpretada como implicando a associação de antirretrovirais;
- só o VIH é enfatizado e especificamente identificado como um vírus individual na EP ‘894, sendo que, à data de prioridade da EP ‘894, as associações de antirretrovirais para o tratamento do VIH eram amplamente conhecidas;
- o perito na matéria entende o termo “outros ingredientes terapêuticos”, na reivindicação 27 da EP ‘894, como estando relacionado com outros princípios que contribuem para a atividade antirretroviral, e a emtricitabina é um exemplo de um ingrediente que contribui para a atividade antirretroviral e que era conhecido à data de prioridade da EP ‘894, a 26 de julho de 1996;
- a emtricitabina é “outro ingrediente terapêutico” na aceção da reivindicação 27 da EP ‘894, uma vez que é funcionalmente referida na mesma (por referência à sua função, à sua atividade – isto é, à sua atividade antirretroviral, especificamente contra o VIH), pelo que a associação de TD (e seus sais) e emtricitabina cai no âmbito de proteção da EP ‘894, e o

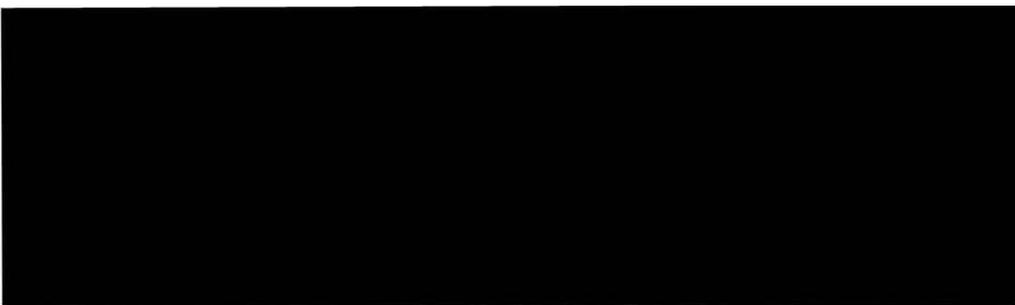


CCP 202 preenche a condição do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento CCP;

- o facto de a EP ‘894 “proteger”, ou não, um produto na aceção do artigo 3.º, alínea *a*) do Regulamento CCP é determinado pela interpretação do objeto das suas reivindicações ao abrigo do artigo 69.º da CPE, não sendo isso alterado pela existência da EP 1583542, um pedido de patente submetido muitos anos depois, a 13 de janeiro de 2004, reivindicando prioridade de 14 de janeiro de 2003;
- a mera pendência de uma ação de nulidade não poderá ter qualquer influência sobre a decisão a tomar no presente processo, e a análise dos litígios pendentes e decididos noutros países europeus não só não corrobora como contraria a argumentação da Demandada;
- qualquer AIM que venha a ser requerida pela Demandada compreendendo a associação de substâncias ativas emtricitabina e TD (ou um seu sal) nunca poderá ser utilizada enquanto o CCP 202 se encontrar em vigor, e a condenação que a [REDACTED] vem agora requerer perante este Tribunal é uma condenação de natureza preventiva, concretamente delimitada pelas substâncias ativas protegidas pelos direitos de propriedade industrial em causa, o que é admissível por força dos artigos 20.º, n.º 5 da CRP e 4.º, n.º 2, alínea *b*) do CPC, estando a Demandada legitimada a fazer tal pedido, bem como os pedidos acessórios de não transmissão da AIM e o pedido de sanção pecuniária compulsória.

A Demandante concluiu que as exceções deduzidas pela Demandada na sua Contestação devem ser julgadas totalmente improcedentes, concluindo-se como na Petição Inicial, e juntou 26 documentos, protestando juntar outro, que juntou ao processo em 7 de dezembro.

4. Na sequência de requerimento da Demandada, o Tribunal Arbitral concedeu em 20 de dezembro de 2017 prorrogação por 10 dias do prazo para resposta, e, em 15 de



janeiro de 2018, a Demandada veio pronunciar-se, ao abrigo do princípio do contraditório, sobre os 27 documentos juntos pela Demandante com a sua Resposta às Exceções.

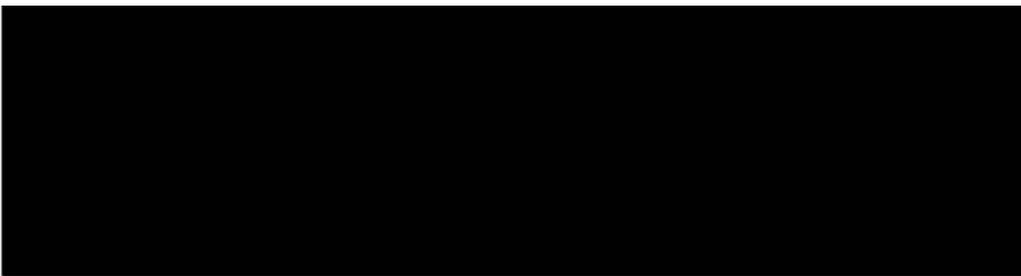
5. Em 29 de janeiro de 2018, a Demandante veio ao processo requerer que os comentários da Demandada, efetuados na sua pela de 15 de janeiro, aos documentos 4 a 9 juntos pela Demandante, e, em particular, os artigos 13 a 18 desse requerimento, fossem dados como não escritos, por não constituírem “verdadeiro exercício do direito ao contraditório, mas antes, e tão só, uma repetição e substanciação dos argumentos já anteriormente aduzidos”.

6. Entretanto, em 11 de janeiro de 2018, a Demandante apresentou requerimento de providências cautelares não especificadas contra a Demandada nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, e do artigo 338.º-I do Código da Propriedade Industrial (“CPI”).

Depois de Oposição da Demandada, de Resposta da Demandante à Oposição, e de pronúncia da Demandada sobre os documentos juntos pela Demandante com a Resposta à Oposição, o Tribunal Arbitral proferiu Decisão Processual em 5 de março de 2018, em que decidiu tomar conhecimento incidentalmente, e com efeitos *inter partes*, da exceção de nulidade do CCP 202, suscitada pela Demandada.

Realizada a audiência de produção de prova e produzidas alegações, o Tribunal Arbitral proferiu, em 25 de julho de 2018, Acórdão no procedimento cautelar, pelo qual decidiu “[i]ndeferir o pedido de providências cautelares apresentado pela Requerente, por falta de verificação dos pressupostos exigidos pelo artigo 338.º-I, n.ºs 1 e 2, do Código da Propriedade Industrial, designadamente por se declarar, para efeitos da apreciação dos pedidos deduzidos no presente procedimento cautelar, a nulidade do Certificado Complementar de Proteção n.º 202, de que é titular a Requerente [REDACTED].”.

Em 20 de agosto de 2018, a Demandante veio interpor recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa da Decisão Processual n.º 3 e do acórdão cautelar final proferido pelo Tribunal Arbitral no procedimento cautelar, tendo a Demandada



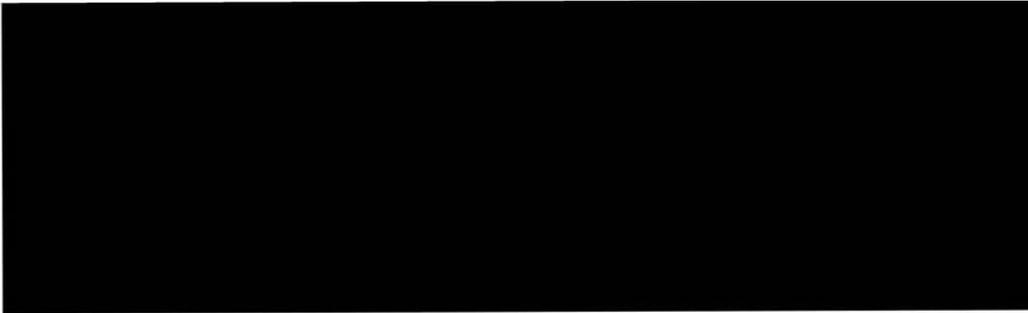
apresentado as suas contra-alegações em 7 de setembro de 2018. O recurso foi admitido por despacho de 17 de setembro de 2018.

7. Em 4 de julho de 2018, o presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros, e sem que, devidamente informadas, qualquer das Partes tenha vindo opor-se, decidiu, nos termos do artigo Sexto, n.ºs 1 e 2, da “Ata de Instalação do Tribunal Arbitral”, e do artigo 33.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Regulamento de Arbitragem, prorrogar o prazo da arbitragem até 31 de dezembro de 2018.

8. Em 13 de julho de 2018, a Demandada veio protestar juntar aos autos cópia de sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual de 11 de julho de 2018, de que informou, dizendo ter tal decisão declarado a nulidade o CCP 202 por falta de preenchimento do requisito previsto na alínea *a*) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009. A Demandada veio em ^{7/9/2018} juntar aos autos cópia da referida decisão judicial. 

9. Em 8 de agosto de 2018, a Demandante veio aos autos juntar cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferido no Processo C-121/17, dizendo que segundo esta decisão, o teste aceite pelo TJUE exige que o perito na matéria determine que a emtricitabina está coberta pelas reivindicações da EP ‘894 e que fazia parte do estado da técnica na data de prioridade ou depósito dessa patente. A Demandante afirmou que alegou e demonstrou todos os factos relevantes para refutar a alegada invalidade do CCP 202 invocada pela Demandada, satisfazendo, assim, o teste do TJUE, pois:

- quanto ao perito na matéria, o Tribunal deverá basear-se num médico especialista em VIH;
- quanto ao estado de técnica, à data de prioridade da EP ‘894, o padrão de tratamento antirretroviral envolvia associações de medicamentos anti-VIH (em especial, nucleosídeos inibidores da transcriptase reversa, ou INTR), uma vez que já se conhecia a ineficácia da monoterapia; e a emtricitabina era um INTR conhecido por ter atividade anti-VIH e que se



encontrava já a ser testado com outros INTR, e já sujeito a ensaios clínicos;

- como seria explicado na audiência, o perito na matéria, com base no estado de técnica disponível à data de prioridade (Julho de 1996), entende que a associação de dois INTR está abrangida pela invenção coberta pela EP ‘894; e
- a emtricitabina é especificamente identificável nas reivindicações da EP 894, à luz de todos os elementos que a EP ‘894 divulga, lida por um perito na matéria com base no estado da técnica à data de prioridade.

Pelo que, sem prejuízo de a Demandante considerar que o Tribunal Arbitral não tem competência para decidir sobre a validade do CCP 202, entende que o CCP 202 é inteiramente válido à luz do Acórdão do TJUE n.º C-121/17.

10. Em 7 de setembro de 2018 a Demandada veio pronunciar-se, ao abrigo do princípio do contraditório, sobre o requerimento da Demandante referido no número anterior, dizendo que “improcedem de forma flagrante todos os argumentos” da Demandante, pois a leitura do Acórdão do TJUE em questão comprova de forma literal e inequívoca a nulidade do CCP inglês equivalente ao CCP 202, e, por consequência, também a nulidade manifesta do CCP 202. Em particular, no parágrafo 56 do acórdão, o TJUE afirma expressamente que “a descrição da patente de base não dá qualquer indicação quanto à eventualidade de a invenção coberta por essa patente poder dizer especificamente respeito a um efeito combinado do TD [tenofovir disoproxil] e da emtricitabina no tratamento do VIH”, e que, por “consequente, o especialista na matéria, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade dessa mesma patente, não parece estar em condições de compreender como pode a emtricitabina estar necessariamente abrangida, em combinação com o TD [tenofovir disoproxil], pela invenção coberta pela patente”.

A decisão do TJUE refere que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é efetivamente esse o caso, porque não competia ao TJUE declarar a nulidade do CCP



202, mas verifica-se, ainda assim, que o TJUE não o deixou de o sugerir ao tribunal nacional do reenvio, tal é, segundo a Demandada, “a evidência da nulidade do direito”.

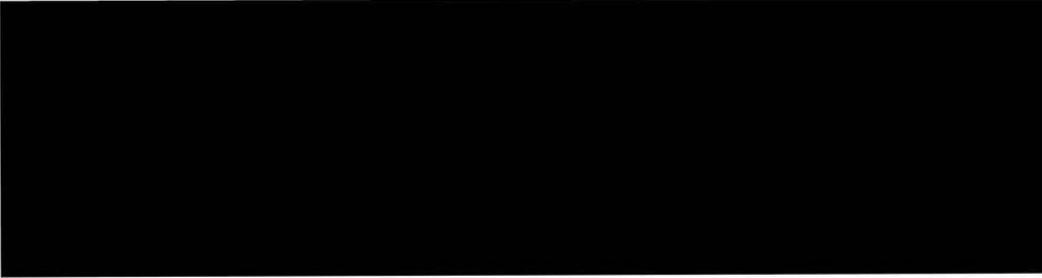
11. Em 21 de setembro de 2018, a Demandada veio juntar aos autos a decisão proferida em 18 de setembro de 2018, pelo Juiz Arnold, do *High Court of Justice* do Reino Unido, que declarou nulo o CCP concedido com base em AIM do medicamento ██████ de que a ██████ é titular no Reino Unido, similar ao CCP n.º 202 de que a ██████ é titular em Portugal, por falta de preenchimento do requisito previsto na al. a) do artigo 3.º do Regulamento CCP,

Segundo a Demandada, o tribunal inglês interpretou e aplicou o Acórdão proferido a 25 de julho de 2018 pelo TJUE no processo C-121/17, tendo concluído que nenhum dos testes ali avançados está preenchido pelo CCP, e vem clarificar que a ██████ não fez qualquer invenção na EP ‘894 que lhe pudesse garantir a concessão do CCP relativo ao ██████

A Demandante veio pronunciar-se sobre este requerimento em 4 de outubro de 2018, dizendo que a decisão do *High Court of Justice* relativamente à validade do CCP da ██████ para o ██████ deve ser ignorada, já que aplicou erradamente o teste definido pelo TJUE, teceu considerações sobre o conhecimento geral comum ainda que tal não fosse requisito para aplicação do teste do TJUE, e não tomou em conta o estado da técnica anterior, sendo esse o requisito imposto pelo teste daquele mesmo Tribunal. Além disso, tal foi feito sem que tivesse sido produzida a prova necessária, tendo tomado em conta questões irrelevantes quando formulou as suas conclusões.

Por estas razões, a Demandante disse discordar de que a decisão do Reino Unido possa ser vista como uma clarificação da invalidade do CCP português, e sustenta que, pelo contrário, o Tribunal Arbitral deve ter em conta que a decisão do *High Court of Justice* não deverá influenciar, de modo algum, a validade do CCP português em causa.

12. Em 21 de dezembro de 2018 o Tribunal Arbitral proferiu Decisão Processual em que decidiu tomar conhecimento incidentalmente, e com efeitos *inter partes*, da exceção de nulidade do CCP 202, suscitada pela Demandada, marcar audiência de



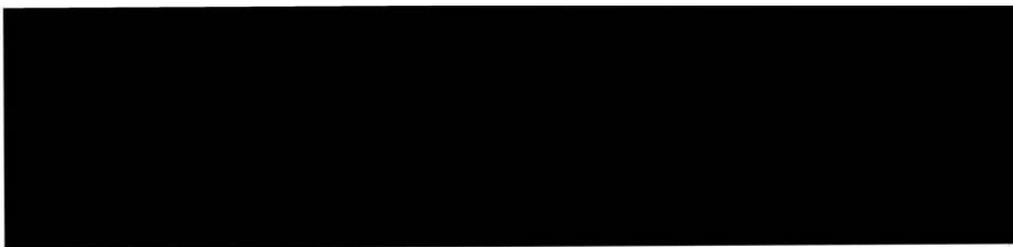
produção de prova para 30 de janeiro de 2019, fixar regras para a produção de prova e fixar os factos assentes, porque admitidos por acordo, e os temas de provas.

13. Em 28 de dezembro de 2018, o presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros, e sem que, devidamente informadas pela Decisão Processual citada no parágrafo anterior, qualquer das Partes tenha vindo opor-se, decidiu (tendo em conta a tramitação na arbitragem de um pedido de providências cautelares, que incluiu a realização de uma audiência, alegações e a respetiva decisão, a complexidade da matéria em causa, bem como o agendamento da audiência de produção de prova no processo principal para o próximo dia 30 de janeiro de 2019), nos termos do artigo Sexto, n.ºs 1 e 2, da “Ata de Instalação do Tribunal Arbitral”, e do artigo 33.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Regulamento de Arbitragem, prorrogar o prazo da arbitragem até 31 de março de 2019.

14. Em 18 de janeiro de 2019, a Demandada veio aditar ao seu rol de testemunhas a .

No mesmo dia, a Demandante veio também alterar o seu rol de testemunhas, substituindo-as pelas seguintes três:  . Requereu também que o Tribunal Arbitral fixasse a ordem de inquirição de tal modo que as testemunhas da Demandada relativas à alegada invalidade do CCP 202 fossem ouvidas antes da segunda e terceira testemunhas indicadas pela Demandante.

A Demandante veio ainda em 18 de janeiro de 2019 reclamar: do elenco dos factos assentes, pretendendo que, em virtude do facto de determinados documentos terem força probatória plena ou não terem sido impugnados (docs. n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7), o sumário que a deles faz fosse dado por assente; e dos temas de prova, dizendo que a matéria dos pontos 1.º) e 2.º) não é controvertida e que a matéria dos pontos 5.º) e 6.º), por não ser controvertida e não corresponder ao alegado, deveria ser substituída pelo seguinte: “qual o montante provável das vendas do medicamento  em Portugal até à caducidade do CCP 202?”



Em 29 de janeiro de 2019, a Demandada veio responder à reclamação sobre os factos assentes e temas de prova apresentada pela Demandante, defendendo a sua rejeição.

15. Em 30 de janeiro de 2019, realizou-se a audiência de produção de prova.

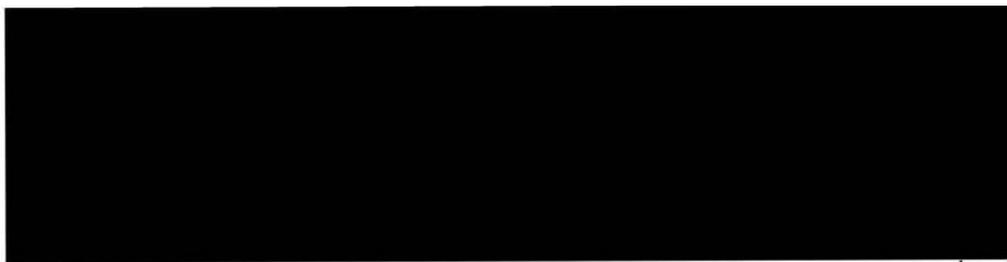
No início desta audiência, o Tribunal Arbitral proferiu Decisão Processual pela qual indeferiu a reclamação do elenco de factos assentes apresentada pela Demandante, notando que, na medida em que os documentos em causa tenham força probatória específica, não tenham sido impugnados e não sejam contraditados por outros documentos, o seu conteúdo será dado como provado na decisão final, nos termos da lei. Além disso, decidiu suprimir as questões 5 e 6, constantes do elenco de questões controvertidas em anexo à Decisão Processual n.º 6, e substituí-las por uma nova questão 5.

Na mesma Decisão Processual de 30 de janeiro de 2019, o Tribunal Arbitral decidiu ainda admitir as alterações de rol de testemunhas e deferir o requerimento da Demandante quanto à ordem da sua audição.

O Tribunal Arbitral perguntou no início da audiência às Partes se teriam alguma objeção a que o Tribunal Arbitral possa socorrer-se dos elementos de prova produzida com o procedimento cautelar no âmbito do processo principal, sem prejuízo da prova já produzida e a que vier a ser produzida nesta acção principal. Ambas as Partes declararam nada ter a opor a que o Tribunal se possa socorrer desses elementos.

A Demandada prescindiu da testemunha [REDACTED]. Por acordo das Partes, foi seguidamente ouvido o [REDACTED], testemunha apresentada pela Demandada. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas indicadas pela Demandante, [REDACTED]

Ficou estabelecido por acordo que as Partes se encarregaria das transcrições dos depoimentos mesmos e que as disponibilizariam ao Tribunal Arbitral, depois de devidamente corrigidas, iniciando-se o prazo para apresentação das alegações, de 30 (trinta) dias, com a notificação das transcrições às Partes pelo Tribunal.



16. Em 26 de fevereiro de 2019 as transcrições dos depoimentos produzidos em audiência foram juntas ao processo, tendo as Partes sido notificadas no dia seguinte do início do prazo para produzirem alegações.

17. Em 29 de março de 2019, o presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos restantes Co-Árbitros, e sem que as Partes, devidamente notificadas, se tivessem vindo opor, decidiu, nos termos do artigo Sexto, n.ºs 1 e 2, da “Ata de Instalação do Tribunal Arbitral”, e do artigo 33.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Regulamento de Arbitragem (considerando que através da Decisão Processual n.º 7 o prazo da arbitragem foi prorrogado até ao dia 31 de março de 2019, mas ainda se encontra a correr prazo para as Partes apresentarem as suas alegações finais, o qual apenas terminaria em 3 de abril de 2019), prorrogar o prazo da arbitragem até 1 de junho de 2019.

18. Em 3 de abril de 2019, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações finais.

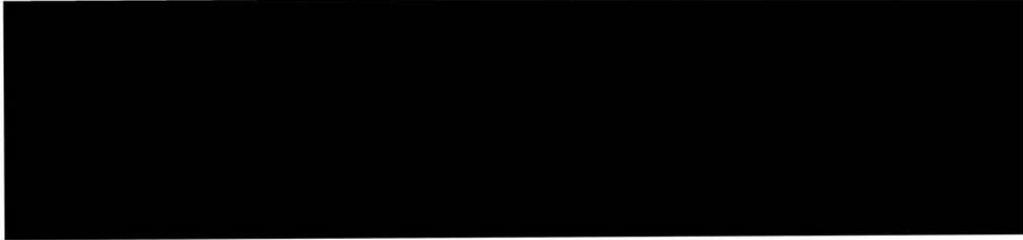
Cumpra apreciar a decidir.

II. Fundamentos

a) Questões prévias

19. Nas suas alegações, a Demandante requereu que o Tribunal Arbitral reconsidera a posição assumida, na Decisão Processual n.º 6, de 21 de dezembro de 2018 – Decisão Processual de que, aliás, recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, encontrando-se o recurso ainda pendente –, sobre a questão da competência do Tribunal Arbitral *para apreciar a invalidade, invocada como exceção pela Requerente, do CCP 202*. Com efeito, exceção que põe em causa um dos pressupostos da procedência da ação: a existência do direito de propriedade industrial invocado.

Na citada Decisão Processual de 21 de dezembro de 2018, o Tribunal Arbitral decidiu que tem competência para tomar conhecimento incidentalmente, e com efeitos



inter partes, da exceção de nulidade do CCP 202, suscitada pela Demandada, dizendo como fundamentação:

«O Tribunal Arbitral entende que deve decidir sobre a questão da sua competência para apreciação, a título incidental, da exceção de nulidade do direito de propriedade industrial invocado, em sentido idêntico ao que adotou na Decisão Processual n.º 3, em que decidiu que “*dispõe de competência para apreciar, a título incidental e com efeitos apenas no presente processo, a questão da nulidade do CCP 189*, suscitada por via de exceção”.

Disse-se nessa Decisão Processual n.º 3, de 5 de março de 2018:

«O Tribunal Arbitral entende que *dispõe de competência para apreciar, a título incidental e com efeitos apenas no presente processo, a questão da nulidade do CCP 202*, suscitada por via de exceção pela Requerida.

Esta posição sustenta-se, numa certa perspetiva, nos argumentos de conformidade constitucional que estiveram subjacentes ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 251/2017, tirado por unanimidade numa secção em fiscalização concreta, em que se decidiu julgar “inconstitucional a norma interpretativamente extraível do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro e artigos 35.º, n.º 1, e 101.º, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial, ao estabelecer que, em sede de arbitragem necessária instaurada ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, a parte não se pode defender, por exceção, mediante invocação da invalidade de patente, com meros efeitos *inter partes*”.

É certo que se trata de uma decisão tirada em fiscalização concreta de constitucionalidade, que não dispõe de força obrigatória geral. Ainda assim, e independentemente de análise



“fina” de todos e cada um dos argumentos no sentido da inconstitucionalidade invocados nesse aresto, o Tribunal Arbitral entende que deve acompanhar a conclusão a que nele se chegou, a qual se sustenta numa ponderação entre o direito de acesso aos tribunais e a proibição de indefesa, por um lado, e a proteção da propriedade (na vertente da propriedade industrial), que o Tribunal Arbitral acompanha no essencial.

A maioria do Tribunal entende que a interpretação dos artigos 2.º da Lei n.º 62/2011 e 35.º do CPI, que exclui a possibilidade de defesa da Requerida por invocação da nulidade da patente e o seu conhecimento incidental, com efeitos limitados ao processo, *limita o direito de acesso aos tribunais e a garantia de tutela jurisdicional efetiva*, em termos que *excedem o imposto pelo princípio da proporcionalidade*, pois a exclusão da competência incidental *não é exigida pelos fins que se pretende prosseguir*.

A arbitragem necessária não deixa de se sujeitar aos princípios constitucionais, como o princípio do acesso à justiça, do processo justo e equitativo, e a tutela jurisdicional efetiva. Como tal, as empresas farmacêuticas, que estão obrigadas a recorrer aos tribunais arbitrais necessários por imposição da lei, estão impedidas de recorrer ao tribunal judicial, que seria normalmente competente para resolver o litígio. A estas empresas não pode ser negado um direito (aqui invocável por via de exceção) decorrente do acesso normal à justiça e ao Direito.

Se o Tribunal Arbitral se julgasse incompetente para apreciar causas de invalidade como matéria de defesa, tal seria negar de todo a possibilidade de apreciação dessa exceção *no litígio com a Requerente*. A negação desta faculdade jurídica processual, reconhecida em geral, se fosse resultante da interpretação da Lei n.º 62/2011, implicaria sempre a uma *restrição do direito*

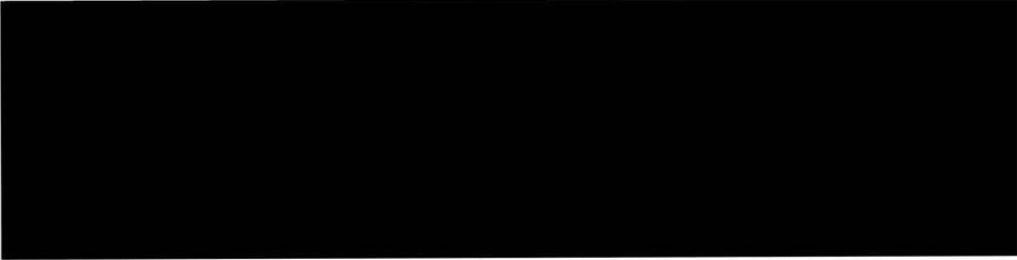
fundamental de acesso à justiça e ao direito, que teria de ser conforme com o princípio da proporcionalidade. No entanto, a prossecução dos objetivos inscritos na Lei n.º 62/2011 não justifica a restrição do direito de o demandado invocar a invalidade da patente da demandante *como mera matéria de defesa*. Pelo contrário: o objetivo da Lei n.º 62/2011 foi também o de acelerar a entrada de medicamentos genéricos no mercado, reduzindo o número e acelerando os processos que estavam pendentes nos tribunais do Estado visando impedir essa entrada. Mas este objetivo não é seguramente alcançado por meio de um sistema em que o tribunal arbitral apenas poderia lidar *com a matéria da violação* da patente, e a *matéria da validade* seria deixada a outra instância jurisdicional (o tribunal estadual), com todas as consequências que isso implica em termos de economia processual, dispersão da proteção judicial e atraso na resolução global do litígio. Trata-se, antes, de um resultado contrário ao visado pelo legislador, pois a opção legislativa de subtrair a composição destes litígios aos tribunais estaduais, substituindo-a por um mecanismo de arbitragem necessária, inculca a ideia segundo a qual essa via jurisdicional como que substituiu, neste particular, a jurisdição dos tribunais judiciais. Ao que se poderá acrescentar que, se o demandante pretende ver reconhecida a violação do seu direito, invocando-o, numa ação contra o demandado, tem de se sujeitar a que possa ser apreciada a validade desse direito também nessa ação – ou, pelo menos, que a ação relativa à violação não tenha de ser decidida antes de decidida a questão da validade.

O Tribunal Arbitral não acompanha a rejeição, defendida pela Requerente, da ponderação entre o direito de defesa e o direito de propriedade industrial, por a possibilidade de declaração de nulidade no procedimento arbitral, com efeitos *inter partes*,



alegadamente destruir esse direito com efeitos irremediáveis, ainda que depois essa nulidade venha a ser declarada improcedente pelo Tribunal da Propriedade Industrial. A essa situação contrapõe-se, na verdade, a do demandado que, se não puder defender-se invocando a nulidade da patente, mesmo que esta venha posteriormente a ser declarada nula por aquele Tribunal se viu privado da possibilidade de comercializar um medicamento com base num direito de exclusivo declarado nulo. Isto, sendo certo que não pode excluir-se liminarmente, tanto num caso como no outro, a possibilidade de existência de pretensões restitutórias (por enriquecimento sem causa) ou indemnizatórias, caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

Acresce que os argumentos invocados – designadamente, na Resposta à Oposição ao procedimento cautelar, na sua maior parte acompanhando substancialmente os já antes expostos na Resposta às Exceções deduzidas no procedimento principal – contra a competência para apreciação, a título incidental e com efeitos apenas *inter partes*, da exceção de nulidade do CCP (tais como a existência de um direito objeto de registo, a possível existência de decisões contraditórias, a criação de disparidades entre diversos titulares de AIM, e até de situações de distorção de concorrência) não são, no entendimento do Tribunal Arbitral, decisivos para que se conclua por entendimento diferente do sufragado pelo Tribunal Constitucional, perante a compressão das garantias constitucionais de defesa, a que, segundo o entendimento que também se impôs no Tribunal Constitucional, conduziria a impossibilidade de invocação e apreciação da nulidade do direito, invocada como meio de defesa.»



O Tribunal Arbitral entende também que não deve recorrer à alternativa, igualmente respeitadora do direito de defesa, para que aponta o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril de 16, proferido no processo n.º 1248/14 (relator: Carlos Lopes do Rego) – a suspensão do processo arbitral, a requerimento do réu, até que a questão da nulidade do registo seja, com eficácia geral, decidida na instância competente por decisão com trânsito em julgado –, pela demora que tal solução pode implicar.»

O Tribunal Arbitral entende que esta fundamentação, e, consequentemente, o sentido da decisão que adotou, continuam a ser procedentes.

A posição adoptada pelo Tribunal Arbitral veio, aliás, a ser reforçada pela alteração à Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, introduzida pelo do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro (diploma que não fora invocado pelo Tribunal Arbitral na sua citada Decisão Processual n.º 6). Com efeito, este Decreto-Lei – mesmo tendo eliminado a previsão de uma arbitragem necessária para os litígios sobre direitos de propriedade industrial suscitados por autorizações de introdução no mercado de medicamentos genéricos (passando a prever apenas a arbitragem voluntária) – aditou ao artigo 3.º da Lei n.º 62/2011 um novo n.º 3, que dispõe:

“No processo arbitral pode ser invocada e reconhecida a invalidade da patente com meros efeitos *inter partes*.”

O legislador veio, pois, consagrar expressamente orientação idêntica à que este Tribunal já adotada, quer no procedimento cautelar, quer no processo principal (na citada Decisão Processual n.º 6). E o Supremo Tribunal de Justiça veio já decidir, no seu Acórdão e 14 de março de 2019 (processo n.º 582/18.0YRLSB.S1), que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 110/2018, na parte em que aditou o citado n.º 3 ao artigo 3.º da Lei n.º 62/2011, deve qualificar-se como norma interpretativa, fundamentando assim essa decisão:

«4. Os critérios enunciados devem hoje reapreciar-se ou reponderar-se, atendendo à alteração à Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro.

O novo n.º 3 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011 tem a seguinte redacção:

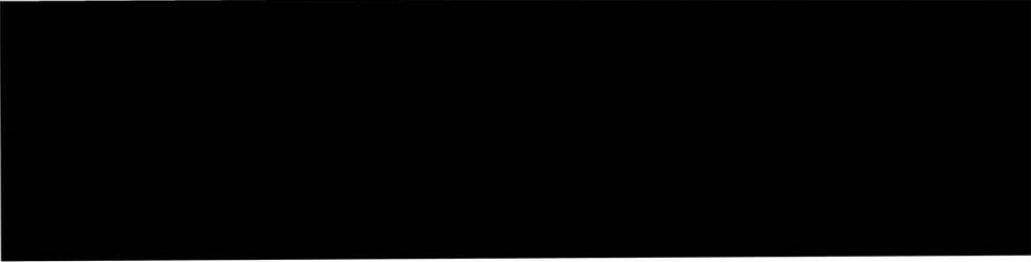
“No processo arbitral pode ser invocada e reconhecida a invalidade da patente com meros efeitos *inter partes*”.

Ora o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 110/2018, na parte em que adita o novo n.º 3 ao art. 3.º da Lei n.º 62/2011, deve qualificar-se como *lei* ou como *norma interpretativa*.

O Supremo Tribunal de Justiça tem consistentemente declarado que o critério determinante da qualificação de uma *lei* como *interpretativa* depende do *preenchimento cumulativo* de dois *requisitos*: o primeiro consiste em “a lei [nova] regular um ponto de direito acerca do qual se levantam dúvidas e controvérsias na doutrina e jurisprudência” e o segundo, em “a lei [nova] consagrar uma solução que a jurisprudência pudesse tirar do texto da lei anterior, sem intervenção do legislador”. Convocando a formulação do Professor Baptista Machado, dir-se-á que o *primeiro requisito* está em que a solução do direito anterior, da lei antiga, “seja controvertida ou, pelo menos, incerta” e que o *segundo requisito* está em que a solução da lei nova se situe dentro dos quadros da controvérsia ou da incerteza, de forma a que “o julgador ou o intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei”.

Ora a solução para a solução da lei antiga para o problema da competência do Tribunal Arbitral para conhecer da invalidade (do facto constitutivo) da patente era controvertida.

Como se diz, designadamente, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Março de 2018, no processo n.º 1053/16.5YRLSB.S1.S1, desenharam-se duas correntes na doutrina e na jurisprudência: a corrente *ampliativa*, no sentido da competência, e a corrente *restritiva*, no sentido da incompetência do Tribunal Arbitral para conhecer da invalidade (do facto constitutivo) da patente.



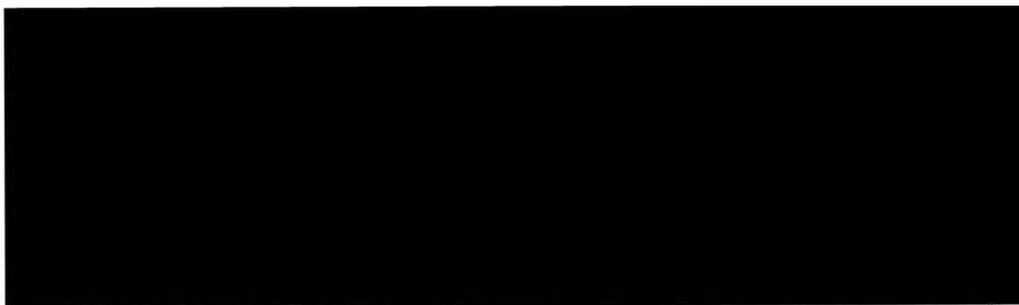
A solução da lei nova — competência do Tribunal Arbitral para conhecer a invalidade (do facto constitutivo) da patente, como meros efeitos *inter partes* — situa-se dentro dos quadros da controvérsia ou da incerteza. Corresponde à corrente *ampliativa*; consagra uma solução a que o intérprete poderia chegar, sem ultrapassar os limites impostos à interpretação — sem ultrapassar, designadamente, os limites impostos a uma *interpretação conforme à constituição*.

O raciocínio poderá ser reforçado pela circunstância de a competência do tribunal arbitral para conhecer a questão da invalidade ser *mais justificada* em face da lei antiga que em face da lei nova — ser *mais justificada* em face da lei antiga, em que a arbitragem era *necessária*, que em face da lei nova, em que a arbitragem deixa de ser *necessária* e passa a ser (só) *voluntária*.

Face à *natureza interpretativa* do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro, na parte em que adita o novo n.º 3 ao art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, deverá concluir-se que o Tribunal Arbitral é competente para conhecer, por via de excepção, da invalidade (do facto constitutivo) da patente, “com meros efeitos *inter partes*”.»

Não pode, pois, dizer-se, como alega a Demandante, que este Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não tenha fundamentado a atribuição de natureza interpretativa à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 110/2018. E o Tribunal Arbitral adere a tal explicação.

É certo que continuam a existir – também no Supremo Tribunal de Justiça – decisões em sentido contrário – isto é, que negam a competência do Tribunal Arbitral para conhecer e decidir sobre a nulidade da patente a título incidental e com efeitos *inter partes*. Pelas razões expostas na Decisão Processual n.º 6, e reforçadas pelo novo artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2011, tal como entendido pelo citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de março de 2019, o Tribunal Arbitral entende, porém, que não deve alterar a sua posição.



Isto, tanto mais quanto as razões de constitucionalidade invocadas pela Demandante não deram ainda origem a qualquer decisão do Tribunal Constitucional em sentido diverso da do citado Acórdão n.º 251/2017. Apenas se verificou (no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/2019, citado pela Demandante), que o Tribunal Constitucional decidiu que a questão em causa não era simples, para efeitos de ser decidida por decisão singular, determinando a produção de alegações sobre ela – o que se compreende, desde logo, atenta a continuada divergência jurisprudencial. Mas não existe na jurisprudência constitucional qualquer aresto que altere a orientação do Acórdão n.º 251/2017, ou que corrobore as razões de constitucionalidade invocadas pela Demandante como alegadamente impondo a negação da competência do Tribunal Arbitral para apreciar a decidir, a título incidental e com efeitos apenas *inter partes*, a exceção de nulidade do direito de propriedade industrial invocado, deduzida como defesa pela Demandada.

Por estas razões, o Tribunal Arbitral, reapreciando a questão, entende que deve, no entanto, concluir no mesmo sentido: de que dispõe de competência para decidir, com efeitos *inter partes*, sobre a questão da nulidade do CCP em causa, invocada pela Demandada.

20. Também como questão prévia, o Tribunal Arbitral entende que, tal como requerido pela Demandante, não deve tomar em consideração o requerimento apresentado pela Demandada em 15 de janeiro de 2018, em resposta à “Resposta às Exceções”, na Parte em que excede o exercício do seu direito ao contraditório – designadamente, quanto aos comentários a documentos e aos artigos 13 a 18 desse requerimento, que repetem argumentos já anteriormente aduzidos.

b) Factos

21. Na Decisão Processual n.º 6, de 21 de dezembro de 2018, o Tribunal Arbitral fixou os seguintes factos assentes, porque admitidos por acordo (corrige-se a numeração constante dessa Decisão):

«Factos admitidos por acordo (não impugnados)

15.º A SIDA é causada por uma infeção por um retrovírus denominado VIH. É considerada uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde (“OMS”).

16.º De acordo com a OMS, a infeção por VIH pode ser definida como uma infeção das células do sistema imunitário, que destrói ou afeta a sua função. A infeção com o vírus resulta na deterioração progressiva do sistema imunitário, levando a uma “deficiência imunitária”.

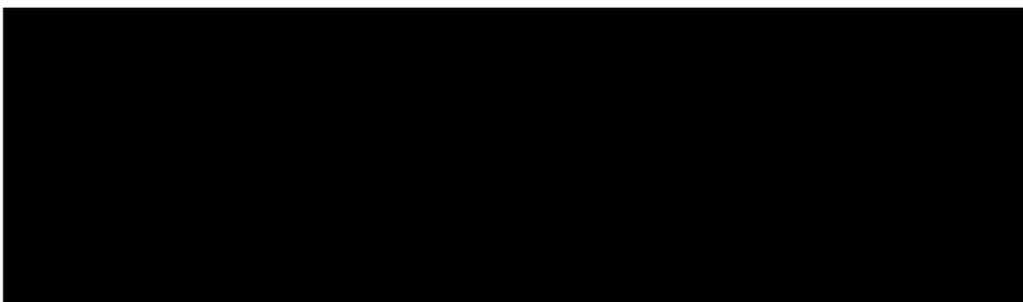
18.º Em finais de 2016, a nível mundial, existiam 36,7 milhões de adultos e crianças a viver com VIH. Em 2016, 1,0 milhões de pessoas em todo o mundo morreram devido a doenças relacionadas com a SIDA, e à volta de 1,8 milhões de pessoas foram infetadas pela primeira vez com VIH. No final de 2016, as doenças relacionadas com a SIDA já haviam tirado a vida a, aproximadamente, 35 milhões de pessoas em todo o mundo

22.º O tenofovir tem várias designações químicas, incluindo (R)-9[2-(fosfonometoxi)propil]adeni-na”, sendo abreviado para (R)-PMPA.

23.º Embora o tenofovir tenha demonstrado atividade contra a transcriptase inversa do VIH-1, tem uma biodisponibilidade oral baixa devido à sua composição química.

27.º O TD tem dois pró-grupos. Ambos os pró-grupos são grupos isopropoxicarbonil oximetoxi, que são geralmente referidos como grupos POC.

28.º O nome químico alternativo para TD, (R)bis(POC)PMPA, deriva do facto de dois grupos POC (neste caso, indicados pela palavra “bis”) estarem ligados ao (R)PMPA, que é uma designação química alternativa para o tenofovir. Este nome alternativo do tenofovir consta também do Merck Index



32.º A EP '894 foi pedida junto do Instituto Europeu de Patentes ("IEP") em 25 de julho de 1997 e a menção de concessão da patente foi publicada no Boletim Europeu de Patentes em 14 de maio de 2003.

35.º As reivindicações da EP '894, tal como concedida, são as que se encontram indicadas no documento apresentado como Doc. n.º 1, apresentado com a Petição Inicial.

42.º A Reivindicação 25 reivindica:
"bis(isopropiloximetilcarbonato) de (R)-9-[2-(fosfonometoxi)propil]adenina = Bis(POC)PMPA".

44.º A Reivindicação 27 da EP '894 tem a seguinte redação:

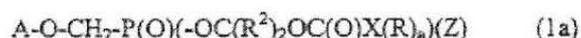
"27. Composição farmacêutica que compreende um composto de acordo com qualquer das reivindicações 1-25, juntamente com um veículo farmacêuticamente aceitável e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos".

56.º A EP '894, que serve de base ao CCP 202, foi pedida a 25 de julho de 1997.

57.º A primeira autorização de introdução no mercado para o "Truvada – Emtricitabina / Tenofovir Disoproxil" foi concedida a 21 de fevereiro de 2005 e notificada a 24 de fevereiro de 2005.»

A Patente Europeia n.º0915894 diz, nas suas reivindicações n.ºs 1 a 27, constantes do citado documento n.º 1, apresentado com a Petição Inicial (facto n.º 35), o seguinte:

1. Composto de fórmula (1a)



em que Z é $-OC(R^2)_2OC(O)X(R)_a$, um éster, um amidato ou $-OH$,

A é o resíduo de um análogo de nucleótido fosfometoxi antiviral;

X é N ou O;

R^2 é, independentemente, $-H$, alquilo C_1-C_{12} , arilo C_5-C_{12} , alcenilo C_2-C_{12} , alcinilo C_2-C_{12} , alcenilarilo C_7-C_{12} , alcinilarilo C_7-C_{12} ou alcarilo C_6-C_{12} , qualquer um deles não está substituído ou está substituído com 1 ou 2 halo, ciano, azido, nitro ou $-OR^3$, em que R^3 é alquilo C_1-C_{12} , alcenilo C_2-C_{12} , alcinilo C_2-C_{12} ou arilo C_5-C_{12} ;

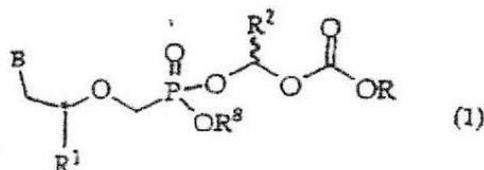
R é, independentemente, $-H$, alquilo C_1-C_{12} , arilo C_5-C_{12} , alcenilo C_2-C_{12} , alcinilo C_2-C_{12} , alcenilarilo C_7-C_{12} , alcinilarilo C_7-C_{12} ou alcarilo C_6-C_{12} , qualquer um deles não está substituído ou está substituído com 1 ou 2 halo, ciano, azido, nitro, $-N(R^4)_2$ ou $-OR^3$, em que R^4 é, independentemente, $-H$ ou alquilo C_1-C_8 , desde que pelo menos um R não seja H, e

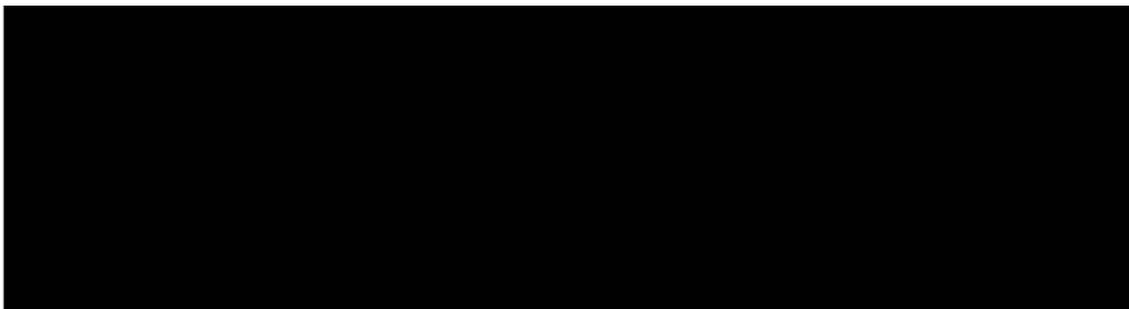
a é 1 quando X é O, ou 1 ou 2 quando X é N;

com a condição de, quando a for 2 e X for N, (a) dois grupos R ligados por N podem ser tomados conjuntamente para formar um heterociclo contendo azoto ou um heterociclo contendo azoto e oxigénio, (b) um R ligado por N pode ser, adicionalmente, $-OR^3$, ou (c) ambos os grupos R ligados por N podem ser $-H$;

e os respectivos sais, hidratos, tautómeros e solvatos.

2. Composto de acordo com a reivindicação 1, de fórmula (1)





em que B é guanin-9-ilo, adenin-9-ilo, 2,6-diaminopurin-9-ilo, 2-aminopurin-9-ilo ou os respectivos análogos 1-desazo, 3-desazo ou 8-azo, ou B é citosin-1-ilo;

R é, independentemente, -H, alquilo C₁-C₁₂, arilo C₅-C₁₂, alcenilo C₂-C₁₂, alcinilo C₂-C₁₂, alcenilarilo C₇-C₁₂, alcinilarilo C₇-C₁₂ ou alcarilo C₆-C₁₂, qualquer um deles não está substituído ou está substituído com 1 ou 2 halo, ciano, azido, nitro ou -OR³, em que R³ é alquilo C₁-C₁₂, alcenilo C₂-C₁₂, alcinilo C₂-C₁₂ ou arilo C₅-C₁₂;

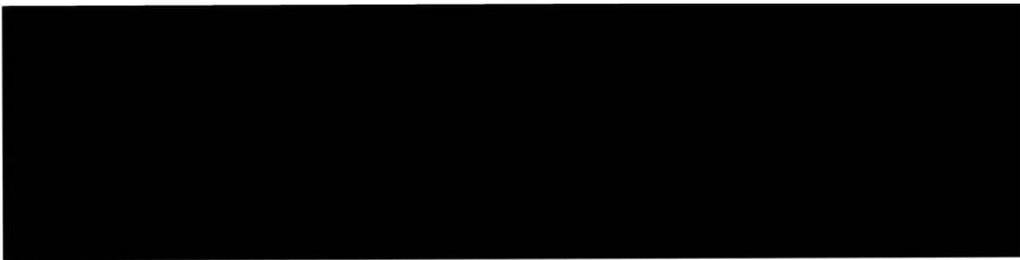
R¹ é hidrogénio, -CH₃, -CH₂OH, -CH₂F, -CH=CH₂ ou -CH₂N₃, ou R¹ e R⁸ são tomados conjuntamente para formar -CH₂-;

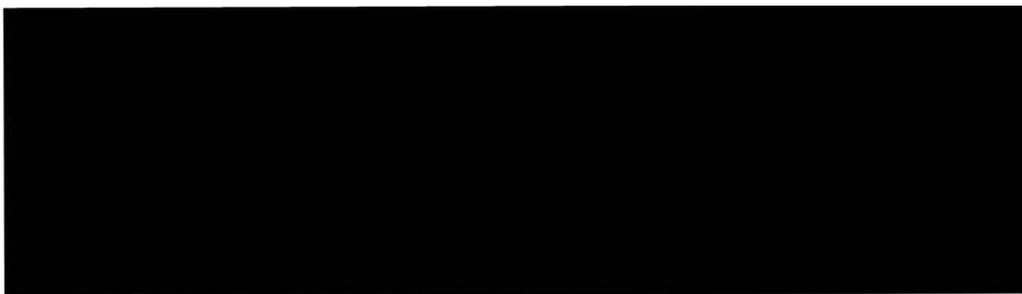
R² é, independentemente, hidrogénio ou alquilo C₁-C₆, e

R⁸ é hidrogénio ou -CHR²-O-C(O)-OR, ou R⁸ é tomado conjuntamente com R¹, para formar -CH₂-;

e os respectivos sais, hidratos, tautómeros e solvatos.

3. Composto de acordo com a reivindicação 2, em que R² é -H.
4. Composto de acordo com a reivindicação 3, em que R¹ é -CH₃.
5. Composto de acordo com a reivindicação 1, em que R² é -H.
6. Composto de acordo com a reivindicação 1, em que um R² é -CH₃ e o outro R² é H.
7. Composto de acordo com a reivindicação 1, em que R³ é alquilo C₁-C₆ ou fenilo.
8. Composto de acordo com a reivindicação 1, em que R³ é -CH₃ ou -C₂H₅.
9. Composto de acordo com a reivindicação 1, em que X é O.
10. Composto de acordo com a reivindicação 1, em que X é N e um R³ é -CH₃, -C₂H₅, -C₃H₇ ou -C₄H₉.

- 
11. Composto de acordo com a reivindicação 4, em que o composto está enriquecido ou resolvido no átomo de carbono designado (*).
 12. Composto de acordo com a reivindicação 4, em que pelo menos cerca de 90% do composto está na configuração (*R*) no átomo de carbono (*).
 13. Composto de acordo com a reivindicação 12, em que B é adenin-9-ilo.
 14. Composto de acordo com a reivindicação 13, em que cada R é etilo.
 15. Composto de acordo com a reivindicação 13, em que cada R é isopropilo.
 16. Composto de acordo com a reivindicação 13, em que cada R é 3-pentilo ou neopentilo.
 17. Composto de acordo com a reivindicação 13, em que cada R é *t*-butilo ou isobutilo.
 18. Composto de acordo com a reivindicação 4, em que B é 2,6-diaminopurin-9-ilo.
 19. Composto de acordo com a reivindicação 3, em que R¹ é H.
 20. Composto de acordo com a reivindicação 19, em que B é adenin-9-ilo.
 21. Composto de acordo com a reivindicação 4, em que R é alquilo C₁-C₁₂.
 22. Composto de acordo com a reivindicação 3, em que R¹ é -CH₂OH.
 23. Composto de acordo com a reivindicação 22, em que B é citosin-1-ilo.
 24. Composto de acordo com a reivindicação 22, em que pelo menos cerca de 90% do composto está na configuração (*S*) no átomo de carbono designado (*).



25. Bis(isopropiloximetilcarbonato) de (R)-9-[2-(fosfonometoxi)propil]adenina = Bis(POC)PMPA.

26. Utilização de um composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-25 na fabricação de um medicamento para o tratamento ou profilaxia de infeções virais em humanos ou animais.

27. Composição farmacéutica que compreende um composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-25, juntamente com um veículo farmacêuticamente aceitável e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos.

22. Os temas de prova foram fixados na mesma Decisão Processual n.º 6, de 21 de dezembro de 2018, corrigida pela citada Decisão Processual proferida em 30 de janeiro de 2019 – suprimindo as questões 5 e 6, constantes do elenco de questões controvertidas em anexo à Decisão Processual n.º 6, e substituindo-as por uma nova questão 5 (com a seguinte redação: «Qual o montante provável das vendas do medicamento [REDACTED] em Portugal até à caducidade do CCP 202?»). Foram os seguintes:

«Temas para prova

- 1.º) Composição e utilização dos medicamentos da Demandante [REDACTED], cuja AIM serviu de base à concessão do CCP 202.
- 2.º) Composição e utilização do medicamento genérico [REDACTED] cuja AIM é da titularidade da Demandada.
- 3.º) Factos que fundamentem o respeito ou a violação da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CCP pelo CCP 202 – em particular, factos relativos à identificação (designadamente por uma designação funcional que a vise implícita e necessariamente, mas de forma específica) da emtricitabina na



patente de base do CCP 202, para efeitos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento CCP.

4.º) O medicamento genérico cuja AIM é da titularidade da Demandada incluindo como substâncias ativas emtricitabina, tenofovir, disoproxil e efavirenz, com a designação ‘[REDACTED]’ está a ser comercializado em Portugal? Desde quando?

5.º) Qual o montante provável das vendas do medicamento ‘[REDACTED]’ em Portugal até à caducidade do CCP 202?»

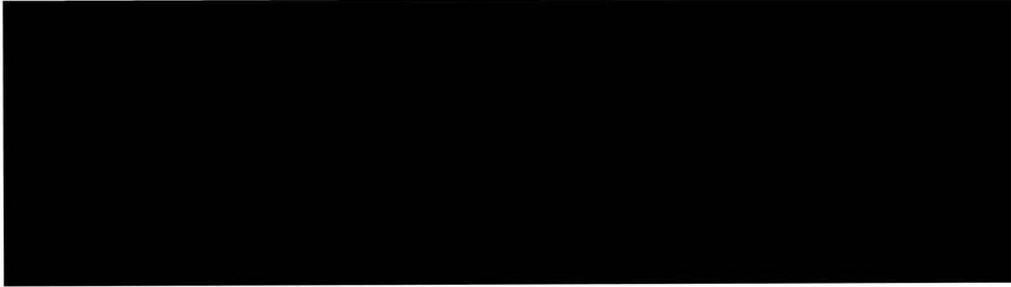
23. Foi produzida prova documental e prova testemunhal sobre os temas para prova definidos pelo Tribunal Arbitral. As testemunhas apresentadas revelaram todas elas razões de ciência baseadas na sua experiência curricular e conhecimento científico.

O [REDACTED] (“CA”) é professor na Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, doutorado em farmácia e em química orgânica, com agregação em química farmacêutica, regendo uma disciplina de síntese de fármacos. É também vice-presidente da comissão da farmacopeia portuguesa e conselheiro da ARS Norte para assuntos relacionados com temas da saúde.

A [REDACTED] (“RA”) é licenciada em biologia, doutorada em neurobiologia, exercendo funções como agente oficial da propriedade industrial, tendo trabalhado, depois de diversos anos em investigação, como examinadora de patentes e de CCP no INPI entre 2006 e 2014, com especial incidência em patentes farmacêuticas e patentes na área da biotecnologia ligada a genética e química. Revelou durante o depoimento ser mandatária constituída pela Demandante para efeitos do CCP 202.

O [REDACTED] (“GF”) é diretor financeiro da Demandante em Portugal, tendo sob sua responsabilidade as contas locais e o sistema de *reporting* internacional, além da parte fiscal, bem como o planeamento e controlo de gestão e projeções de negócio da companhia em Portugal.

O [REDACTED] (“FA”) é médico, especialista em doenças infecciosas e medicina tropical, com doutoramento e agregação na Faculdade de Medicina



da Universidade de Lisboa, e professor catedrático jubilado da mesma Faculdade. Exerceu atividade profissional como médico especialista em doenças infecciosas, em particular na SIDA. Desde 1985, esteve dedicado a esta patologia, e participou como coordenador nacional do desenvolvimento de quase todos os fármacos, chamados, designados por antirretrovíricos, utilizados no tratamento da infeção por vírus da imunodeficiência humana, VIH. Foi desde 1992 até 2013 diretor do serviço de doenças infecciosas do Hospital de Santa Maria. Criou e foi diretor, até 2013, como diretor do serviço de doenças infecciosas, um centro de investigação dedicado à infeção por vírus da imunodeficiência humana e hepatites, no Hospital de Santa Maria, o qual foi considerado como centro de referência nacional para estudos em anti-retrovíricos.

Os depoimentos das testemunhas foram apoiados na sua experiência curricular e conhecimentos científicos, naturalmente com diferentes perspetivas sobre alguns pontos, enfatizando aspetos diversos, e com diferentes capacidades de explicação e de persuasão.

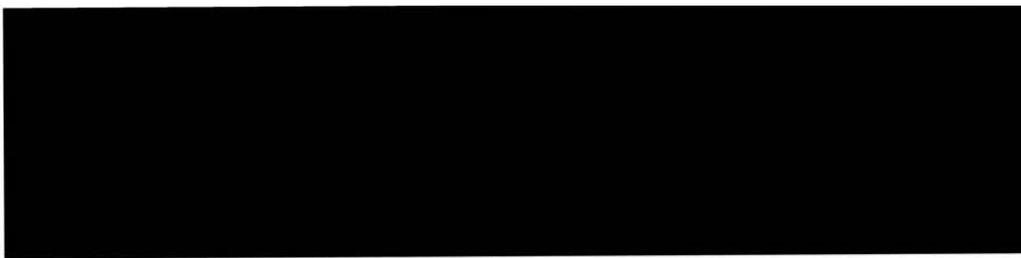
O Tribunal Arbitral entende que não deve desconsiderar globalmente nenhum dos depoimentos, nem sempre atribuindo, porém, o mesmo peso às afirmações dos depoentes, tendo em conta, designadamente, o confronto com outras fontes de informação – como documentos – ou o *curriculum vitae* e a experiência de cada um.

A seguir a cada facto provado indica-se o meio de prova correspondente, com o número do documento ou a abreviatura do nome do depoente no depoimento em que o Tribunal Arbitral se baseou.

24. O Tribunal Arbitral considera provados os seguintes factos, relativos aos temas de prova que definiu:

1.º) Composição e utilização dos medicamentos da Demandante [REDACTED], cuja AIM serviu de base à concessão do CCP 202.

1. O [REDACTED] é um medicamento sob a forma farmacêutica de comprimido revestido por película, compreendendo as substâncias ativas tenofovir disoproxil fumarato e emtricitabina, e é indicado para o tratamento de adultos infetados com VIH-1



2. Cada comprimido revestido por película contém 200mg de emtricitabina e 245mg de tenofovir disoproxil (equivalente a 300mg de tenofovir disoproxil fumarato ou 136mg de tenofovir.

Doc. n.º 2, junto com a Petição Inicial (pág. 10).

2.º) *Composição e utilização do medicamento genérico “”, cuja AIM é da titularidade da Demandada.*

3. O  é um medicamento sob a forma farmacêutica de comprimido revestido por película, compreendendo as substâncias ativas tenofovir disoproxil, emtricitabina e efavirenz, indicado para o tratamento de adultos infetados com VIH-1.

4. Cada comprimido revestido por película contém 600 mg de efavirenz, 200 mg de emtricitabina e 245 mg de tenofovir disoproxil (ou 300,6 mg de succinato de tenofovir disoproxil).

Docs. n.ºs 3, 4 e 6 juntos com a Petição Inicial, e resumo das características do medicamento, disponível na página da Internet do Infarmed (http://app7.infarmed.pt/infomed/download_ficheiro.php?med_id=613562&tipo_doc=rcm).

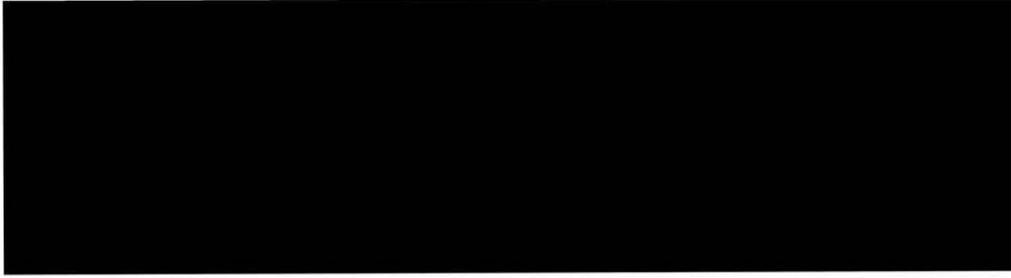
3.º) *Factos que fundamentem o respeito ou a violação da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CCP pelo CCP 202 – em particular, factos relativos à identificação (designadamente por uma designação funcional que a vise implícita e necessariamente, mas de forma específica) da emtricitabina na patente de base do CCP 202, para efeitos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento CCP.*

5. A Patente Europeia n.º 0915894 reivindica a prioridade do pedido de patente norte-americano US 686838, de 26 de julho de 1996

Doc. 1 junto com a Petição Inicial e doc. n.º 1 junto com a Contestação.

6. A Patente Europeia n.º 0915894 caducou no dia 25 de julho de 2017

Doc. 2 junto com a Contestação.



7. O CCP 202 foi pedido em 15 de julho de 2005, tendo por base a Patente Europeia n.º 0915894 e a AIM n.º C(2005)456 relativa ao medicamento [REDACTED], medicamento esse que compreende a combinação das substâncias ativas tenofovir disoproxil (fumarato) e emtricitabina

Doc. n.º 2 junto com a Petição Inicial.

8. Os compostos descritos e reivindicados na Patente Europeia n.º 0915894 englobam muitos milhões de compostos possíveis, incluindo o tenofovir disoproxil (ou um seu sal)

CA 32:55 a 37:33

9. Nos termos da EP '894, os compostos da patente "são úteis para o tratamento ou profilaxia de uma ou mais infeções virais no homem ou em animais, incluindo infeções causadas por vírus DNA, vírus RNA, vírus herpes (CMV, HSV 1, HSV 2, VZV e afins), retrovírus, hepadnavírus (por exemplo HBV), vírus do papiloma, hantavírus, adenovírus e HIV. Outras infeções a serem tratadas com os compostos desta invenção incluem MSV, RSV, SIV, FIV, MuLV e outras infeções retrovirais de roedores e outros animais"5454 Cf. a pág. 38 da Descrição da EP '894

Doc. n.º 1 junto com a Petição Inicial

10. A Patente Europeia n.º 0915894, apesar de referir a utilidade da invenção para uma variada gama de vírus, apenas contém um exemplo de eficácia antiviral relativo ao VIH (exemplo 16)

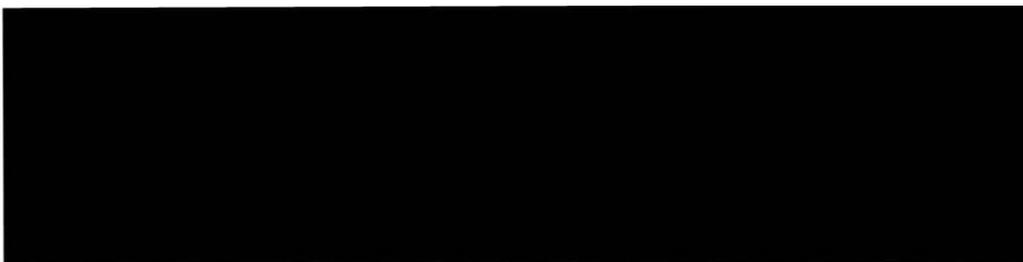
Doc. n.º 1 junto com a Petição Inicial; CA, 03:00, RA, 10:30

11. Relativamente à sua eficácia, no exemplo 16, tabela 2, na página 73 da Descrição, a Patente Europeia n.º 0915894 não indica apenas a atividade do tenofovir disoproxil contra o VIH, mas também a de 5 outros compostos reivindicados

CA 52:06 a 01:01:50

12. O perito na matéria para efeitos da interpretação da Patente Europeia n.º 0915894 incluiria um especialista em síntese química e um médico especialista em infeções virais, e especificamente no HIV.

RA 04:50



13. A Patente Europeia n.º 0915894 é dirigida também ao VIH

Doc. n.º 1 junto com a Petição Inicial, *CA*, 13:44, 14:01, 38:24, 01:12; *FA*; *RA*, 06:40, 09:15, 28:55, 31:23

14. A terapêutica de associação para tratar o VIH envolve a administração de um antirretroviral em conjunto com outro antirretroviral.

FA 18:31

15. A terapêutica de associação de anti-víricos para tratar o VIH era já conhecida e considerada como a terapêutica mais promissora para o tratamento do VIH antes da data da prioridade da EP '894

Docs. n.ºs 4 a 9, juntos com a Resposta às Exceções; *FA* 18:31, 20:24, 22:50, 42:36, 45:37

16. A emtricitabina não se encontra descrita estruturalmente na Patente Europeia n.º 0915894

Provado por acordo das Partes (alegações da Demandante, n.º 35; alegações da Demandada, pág. 5).

17. A emtricitabina é um anti-retrovírico nucleosídeo inibidor da transcriptase reversa, e não um análogo de nucleótido

CA, 36:28, 34:20, 01:04:06, 18:01, *FA* 53:39

18. Nenhum dos compostos descritos e/ou reivindicados na EP '894 é um análogo de nucleósido, classe à qual pertence a emtricitabina

CA, 01:05:44 a 01:06:04; 16:15 a 18:13

19. Na data da prioridade da EP '894 (26 de julho de 1996), a emtricitabina não era usada como um ingrediente terapêutico, e só foi aprovada para ser usada como ingrediente terapêutico em 2003

CA, 01:17:27

20. A emtricitabina é um inibidor da transcriptase reversa que era já conhecido na data de prioridade por ter atividade antirretroviral.



Docs. n.ºs 11 a 13, 14, 16, 17, 18, 20, 22, juntos com a Resposta às Exceções;
doc.s n.ºs 23 a 30, juntos com a Resposta à Oposição no procedimento cautelar;
FA 56:00 a 01:15:58

21. A eficácia antirretroviral da emtricitabina tinha já sido descrita na data da patente, tendo sido realizado um ensaio clínico de fase I

Docs. n.ºs 11 a 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, juntos com a Resposta às Exceções;
doc.s n.ºs 23 a 30, juntos com a Resposta à Oposição no procedimento cautelar;
FA, 56:00 a 01:24:13; *CA*, 01:14:34, 19:13, 19:48, 19:56

22. À data da prioridade da Patente Europeia n.º 0915894, havia já vários antivirais para o tratamento do HIV – zidovudina (AZT), didanosina, zalcitabina, estavudina, epivir, saquinavir, ritonavir, nevirapina, indinavir, lamivudina

CA, 26:25 a 28:31; *FA* 16:37, 26:59, 27:23 a 29:15

23. Na EP '894, não existe nenhum exemplo relativo à eficácia antiviral do tenofovir disoproxil quando utilizado em combinação com outros ingredientes terapêuticos, nem são divulgados elementos ou dados sobre uma possível vantagem terapêutica dessa combinação

Doc. n.º 1 junto com a Petição Inicial; *RA*, 26:54

24. O termo “outros ingredientes terapêuticos” não está definido na EP '894

Doc. n.º 1 junto com a Petição Inicial; *CA*, 17:21 a 18:21

25. Especificamente para o tratamento do VIH, o perito na matéria entenderia na data da prioridade da Patente Europeia n.º 0915894 a expressão “outros ingredientes terapêuticos”, constante da reivindicação 27, como reportando-se à combinação de tenofovir disoproxil com outros antirretrovirais.

Doc. n.º 1 junto com a Petição Inicial; *CA*, 47:24 a 49:27, 22:05, 27:19; *FA* 46:45 a 53:14, 01:27:18

26. A Patente Europeia n.º 1583542, titulada pela [REDACTED] reivindica expressamente na sua reivindicação 1 uma co-formulação farmacêutica compreendendo a combinação de tenofovir disoproxil fumarato e emtricitabina



Doc. n.º 3 junto com a Contestação; *RA*, 17:28 a 17:43

27. A Patente Europeia n.º 1583542 foi invalidada pelo EPO por falta de atividade inventiva

Doc. n.ºs 5, 6 e 7 juntos com a Contestação; *RA*, 18:32, 18:39

4.º) *O medicamento genérico cuja AIM é da titularidade da Demandada incluindo como substâncias ativas emtricitabina, tenofovir, disoproxil e efavirenz, com a designação “██████████”, está a ser comercializado em Portugal? Desde quando?*

28. O medicamento genérico “██████████” encontra-se a ser comercializado em Portugal, não se tendo provado desde quando (*GF*, 34:22-35:06)

5.º) *Qual o montante provável das vendas do medicamento “██████████” em Portugal até à caducidade do CCP 202?»*

Não foi provado qualquer montante (mesmo só “provável”) de vendas do medicamento “██████████” em Portugal até à caducidade do CCP 202. Com efeito, os cálculos apresentados nesse sentido por *GF* não permitem concluir por qualquer montante provável de vendas do “██████████” mas apenas sobre a redução de vendas do medicamento da Demandante. Não se provou que toda esta redução fosse equivalente a vendas do “██████████” resultando também da introdução de medicamentos mais avançados e do facto de que existiram e existem também no mercado outros medicamentos genéricos a ser vendidos, com associações terapêuticas destinadas igualmente à prevenção e tratamento da infeção pelo VIH (*GF*, a partir dos minutos 16:47, 33:24).

c) Direito

25. Importa começar por apreciar a nulidade invocada como exceção pelas Demandadas do CCP 202. Tal exceção põe, com efeito, em causa um dos pressupostos essenciais da procedência da ação: a existência de um direito de propriedade industrial válido.

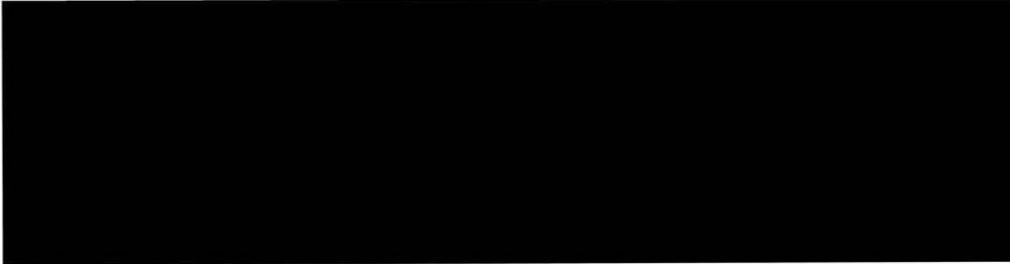
É certo que, tendo o CCP sido concedido pelo INPI, deve partir-se do princípio de que o direito dele resultante é válido, competindo à Demandada o *onus de infirmar essa presunção*. Caso não hajam sido carreados para o processo elementos que tenham, segundo a convicção do Tribunal Arbitral, o efeito de afastar essa *presunção de validade*, ou caso o Tribunal Arbitral, perante os elementos carreados, fique na *dúvida* a esse respeito, deve, pois, rejeitar a referida exceção de nulidade, decidindo com base na validade do CCP e do direito de propriedade industrial invocado.

E deve notar-se que a nulidade do CCP não pode ser demonstrada – e a presunção de validade não tem de ser infirmada – *exclusivamente* pela apresentação de uma certidão de uma *ação de declaração de nulidade* desse instrumento e do direito de propriedade industrial correspondente.

O Tribunal Arbitral entende que, dispondo de competência para apreciar a exceção de nulidade do direito invocada pela Demandada, deverá julgar a exceção de nulidade procedente, designadamente, se forem carreados para o processo elementos de prova, de facto e de direito, que o convençam de que o CCP em questão e o correspondente direito de propriedade industrial são nulos – no presente caso, por o CCP ter sido concedido para um produto que não estava protegido por uma patente de base em vigor, por o produto em questão, ter já sido objeto de um certificado anterior com base na mesma patente, ou por já ter existido uma AIM para o mesmo produto, anterior à que serviu de base ao CCP. Não faria, na verdade, sentido que o Tribunal Arbitral, apesar de ter formado a convicção de que tais direitos são *nulos*, estivesse *obrigado*, ou mesmo só *pudesse*, declarar procedente a ação, para proteção de um tal direito, de cuja *nulidade* foi convencido.

Caso os elementos disponíveis fundamentem a convicção do Tribunal Arbitral, que este formar com base neles, de que o CCP n.º 202, e o direito de propriedade industrial correspondente, são nulos, o Tribunal Arbitral deverá, pois, considerar procedente a correspondente exceção, e absolver a Demandada do pedido.

1. Os CCP resultam de *instrumentos normativos de direito europeu* – primeiro o citado Regulamento n.º 1768/92, atualmente o Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009 relativo ao certificado

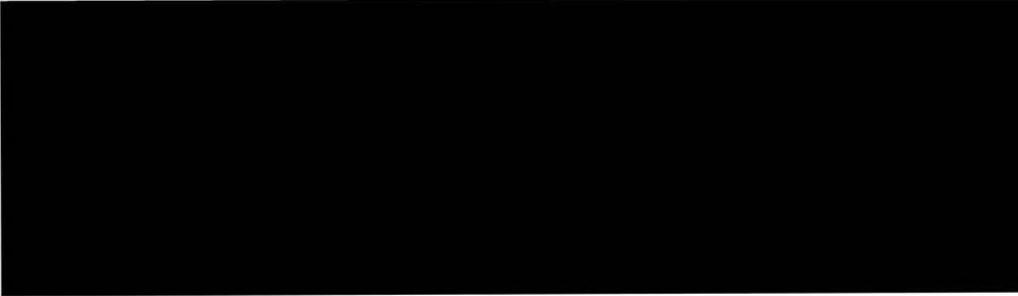


complementar de proteção para os medicamentos (doravante “Regulamento CCP”) –, e visam, com uma solução uniforme a nível comunitário, evitar a penalização da indústria farmacêutica pela insuficiente proteção dos seus direitos de exclusivo para amortizar os investimentos feitos na investigação, devido ao período que decorre *entre o depósito de um pedido de patente para um novo medicamento e a AIM do referido medicamento*, período que reduz a proteção efetiva conferida pela patente (cf. os considerandos 3 a 9 do citado Regulamento n.º 469/2009). Isto, sendo certo que os medicamentos, nomeadamente os que resultam de uma investigação longa e onerosa, só continuarão a ser desenvolvidos na Comunidade e na Europa se beneficiarem de uma regulamentação favorável que preveja uma proteção suficiente para incentivar tal investigação.

O mecanismo encontrado para assegurar a referida proteção não foi, porém (diversamente da opção tomada, por exemplo, nos Estados Unidos da América), o prolongamento da duração das patentes – ainda não objeto de regulação europeia –, mas a concessão de um *direito próprio*, o “certificado complementar de proteção”, para os medicamentos relativamente aos quais tenha sido dada uma AIM, e que pode ser obtido a pedido do titular de uma patente nacional ou europeia, nos mesmos termos, *em cada Estado-Membro*, sendo, portanto, *dependente da existência de proteção nos termos dessa patente*.

Os referidos CCP são concedidos *pelas autoridades nacionais* de proteção da propriedade industrial, *com base em normas comunitárias* (os citados Regulamentos), podendo *basear-se numa patente de base em vigor nacional ou europeia*.

26. O que se discute no presente processo é se o CCP 202, relativo ao [REDACTED] – medicamento que contém as substâncias emtricitabina (“FTC”) e tenofovir disoproxil (“TD”), cuja AIM ocorreu por decisão da Comissão Europeia de 21 de fevereiro de 2005, está *protegido pela patente de base, de invenção europeia, n.º 0915894*, concedida em 14 de maio de 2003 (e publicada em Portugal no *BPI* de 31 de outubro de 2003). Da resposta a essa questão sairá a resposta à questão de saber se esse CCP 202 protege o medicamento de referência [REDACTED] que contém aquelas substâncias ativas, combinadas com o efavirenz



(“EFV”), e que é a combinação por referência à qual foi requerida pela Demandada a AIM do medicamento que deu causa a este litígio.

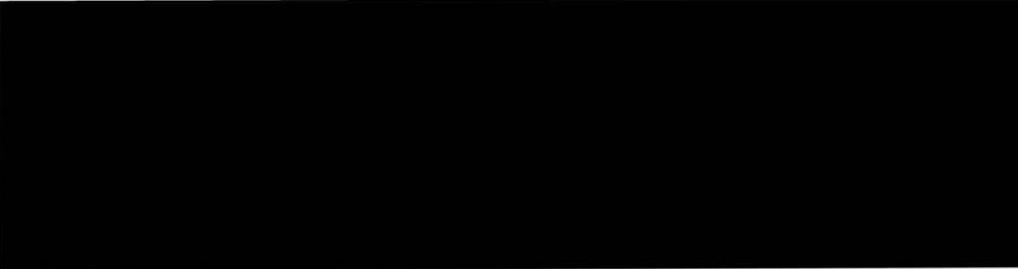
Com efeito, aquele CCP tem prazo de validade até 24 de fevereiro de 2020, e, protegendo a associação das substâncias ativas emtricitabina e TD (ou os seus sais), isolada ou conjuntamente com outras substâncias ativas, impede a comercialização do produto da Demandada “██████████” medicamento genérico que inclui como substâncias ativas emtricitabina, tenofovir, disoproxil fumarato e efavirenz, e para o qual aquela obteve uma AIM.

Está, portanto, em causa a relação entre o CCP n.º 202 – que exige para a sua concessão, relativa a um produto (no caso, o medicamento “██████████” que ele estivesse à data do pedido protegido por uma patente de base em vigor – e a patente europeia n.º 0915894, a qual se refere a uma invenção.

Não está em causa – pelo menos diretamente –, nem é invocada, a *nullidade desta patente*, mas apenas *do CCP*, por não ter correspondido – nem corresponder – às condições normativas para a sua concessão, na perspetiva da Demandada. E quanto ao CCP, o problema é, designadamente, de interpretação do requisito previsto num diploma comunitário (em 2005, no artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento n.º 1768/92, hoje, no mesmo artigo do Regulamento n.º 469/2009), para a concessão de um CCP, instrumento de proteção da propriedade industrial também criado pelo direito europeu.

Deve notar-se, aliás, que o requisito do CCP que está em causa (se o “produto estiver protegido por uma patente de base em vigor”) *não foi alterado desde a data da concessão do CCP* até hoje, constando tanto do Regulamento n.º 1768/92 como do Regulamento n.º 469/2009 (em ambos no artigo 3.º, alínea *a*) – sem prejuízo do que se dirá sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia acerca do entendimento desse requisito.

O que está em causa é saber se, quando foi concedido o CCP202, em 2005, podia tê-lo sido, por o “██████████” estar protegido por uma patente de base em vigor, ou não o podia ter sido. O Tribunal Arbitral entende que a resposta a esta questão é idêntica à da questão de saber se *atualmente* esse CCP podia ser concedido, pois *o teor literal do respetivo requisito não se alterou* (mas apenas o Regulamento em que está previsto), nem



existe prova de que o seu entendimento afirmado na lei, na prática administrativa ou na jurisprudência, também se tenha alterado em termos que imponham determinada solução, diferente da atualmente aceita, para proteção da confiança dos titulares de direitos no entendimento então dominante.

27. Como se disse, o CCP 202 protege o “██████████ – medicamento que contém as substâncias emtricitabina, e TD – e, consequentemente, o ██████████ que contém aquelas substâncias e ainda o efavirenz.

O TD é um princípio ativo, desenvolvido pelo grupo ██████████ (que aliás o comercializa num medicamento com a marca “██████████ para o tratamento de infeções virais, e nomeadamente para o tratamento do vírus da imunodeficiência humana (VIH), que pode ser utilizado sozinho ou com outros ingredientes terapêuticos, como se prevê na reivindicação n.º 27 da Patente n.º 0915894.

As Partes estão de acordo em que a Patente n.º 0915894 *não indica expressamente*, nem com uma designação *estrutural*, a substância emtricitabina, que se contém no “██████████ protegido pelo CCP n.º 202.

No entanto, a Demandante sustenta que esse medicamento está protegido pela referida Patente devido ao teor da *reivindicação n.º 27*, que protege uma

“Composição farmacêutica que compreende um composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-25, juntamente com um veículo farmacêuticamente aceitável e *opcionalmente outros ingredientes terapêuticos*” (itálico aditado).

Nesta reivindicação – como, segundo a Demandante, é de entender a Patente em conformidade com os cânones interpretativos aplicáveis – *inclui-se também a combinação entre TD e emtricitabina, designada, em termos funcionais*, pela expressão “*opcionalmente outros ingredientes terapêuticos*”.

A questão jurídica com a qual o Tribunal Arbitral está confrontado é, pois, a de saber o que é necessário para, nos termos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 (e já antes, do Regulamento n.º 1768/92), relativo aos CCP, se dever considerar



que um medicamento está “protegido pela patente de base em vigor”, para efeitos da concessão de um CCP (e, portanto, da sua validade), e como aplicar esse requisito a este caso.

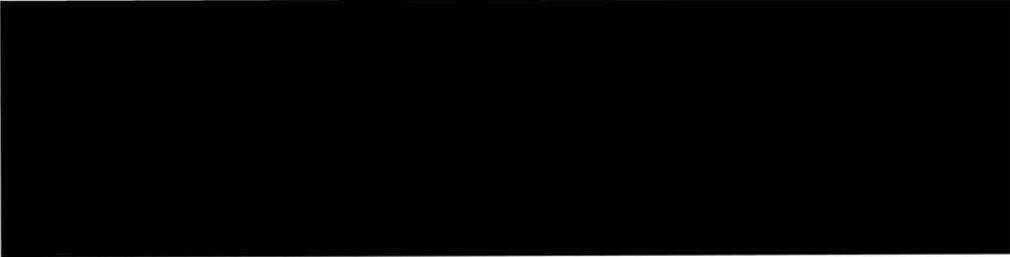
Não se trata, assim, apenas de um problema de *interpretação da Patente n.º 0915894*, mas antes da *relevância desta em relação com um determinado medicamento, para efeitos da proteção deste por um CCP*. Pois enquanto a patente protege determinada *invenção* – e quer contenha substâncias ativas isoladamente, quer, como é cada vez mais frequente, combinações de princípios ativos –, o CCP protege um *medicamento* para o qual foi concedida uma AIM, desde que aquele esteja “protegido pela patente de base em vigor”.

28. Como a AIM é concedida por uma decisão da Comissão Europeia, a patente em causa é a Patente europeia n.º 0915894, e o CCP é um instrumento criado *por um diploma europeu* – apesar de ser concedido pelas autoridades de cada Estado-membro –, seria de esperar que controvérsia semelhante, quanto ao CCP em questão, se registasse *noutros Estados-membros* da União Europeia. Com efeito, a Patente Europeia n.º 0915894 expirou em 25 de julho de 2017, pelo que a continuação da proteção só pode ocorrer nos termos de CCP concedidos pelos diversos Estados-membros.

A Demandante, ou sociedades do seu grupo, requereram e obtiveram CCP em vários Estados-membros: Reino Unido, Alemanha, Espanha, Itália, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Portugal, Luxemburgo, Irlanda, e também na Suíça.

No entanto, em vários países existiram e existem processo relativos, quer à concessão do CCP, quer à sua anulação. É útil fazer um apanhado destes elementos, já que a controvérsia suscitada em muitos desses Estados-membros é *paralela*, ou substancialmente *semelhante*, à suscitada no presente processo. As Partes trouxeram, aliás, ao presente processo elementos sobre decisões nesses outros países.

a) Nalguns Estados-membros a concessão do CCP para o “ ou medicamentos semelhantes, foi *recusada pelas autoridades administrativas*. Foi o que aconteceu na *Suécia* (decisões do Instituto de Patentes e do Tribunal de Recurso das

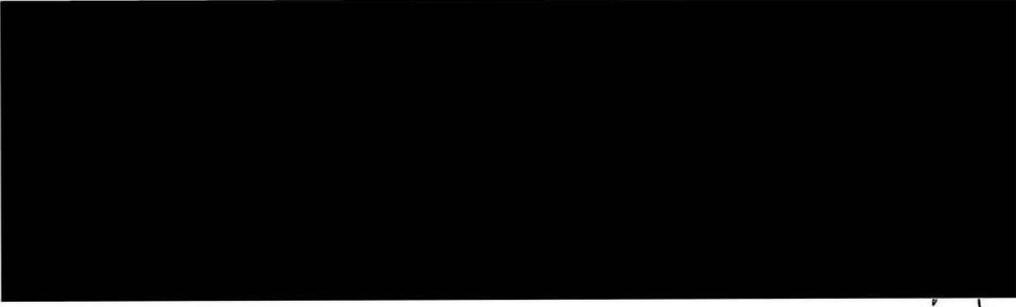


Patentes da Suécia) e nos *Países Baixos* (decisão das autoridades administrativas de recusa de concessão do CCP, de 27 de maio de 2008, confirmada em 2 de fevereiro de 2016), na *Grécia*, na *Bulgária* e na *Hungria* (v. as referências na nota 12 das alegações de 25 de abril de 2018 do Advogado-Geral Melchior Wathelet no Tribunal da Justiça da União Europeia – TJUE no caso C-121/17).

Em *Espanha*, a secção administrativa do Tribunal Superior de Madrid anulou a decisão do instituto espanhol de patentes que recusara o pedido de CCP correspondente. Mas, por decisão de 20 de outubro de 2017 do Tribunal Mercantil n.º 4 de Barcelona, proferida em procedimento cautelar, foi declarada procedente a oposição a medidas cautelares solicitadas e concedidas à [REDACTED] em 30 de maio e 26 de junho de 2017, com fundamento em que o CCP espanhol seria *provavelmente nulo*, concluindo-se “com a prudência que nos exige o momento processual em que nos encontramos”, “que o princípio ativo emtricitabina carece de uma determinação funcional como objeto da invenção e componente da composição farmacêutica no que diz respeito à R27 da patente de base, o que comporta que careça da proteção do produto pela patente de base, exigida segundo o art. 3.º a) do Regulamento do CCP”. Esta decisão está sob recurso, ainda não decidido (informação constante da decisão francesa da 3.ª câmara, 2.ª secção, do Tribunal de Grande Instância de Paris, de 25 de maio de 2018, pág. 5).

Na *Alemanha*, a decisão do serviço de patentes no sentido de *indeferimento da concessão* do CCP foi *anulada* por decisão do Tribunal Federal de Patentes (*Bundespatentgericht*) de 12 de maio de 2011 (proc. n.º 15w 25.07), determinando-se a concessão do CCP até 2020. Por decisões de 18 de agosto e 25 de setembro de 2017, o Tribunal judicial de Munique *rejeitou, porém, pedidos de interdição provisória*, em procedimento cautelar, deduzidos pela [REDACTED] contra sete sociedades, com fundamento em dúvidas sobre a validade do CCP. Em 9 de agosto de 2017, o *Bundespatentgericht*, tribunal federal competente para decidir sobre a validade dos títulos de propriedade industrial, emitiu uma *opinião preliminar em sentido contrário à validade* do CCP (doc. 14, junto pela Requerida com a Oposição ao pedido de medidas cautelares).

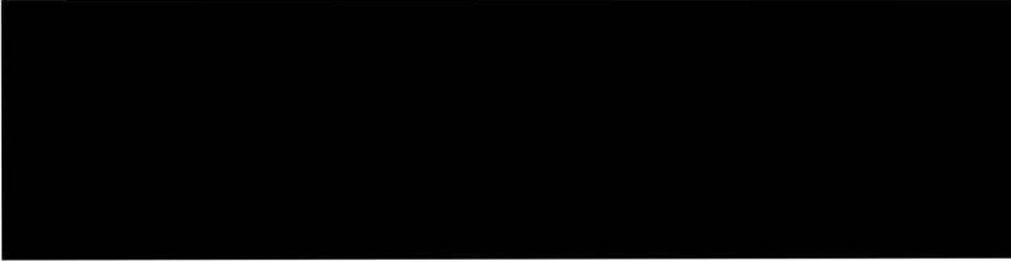
Em 15 de maio de 2018, o mesmo Tribunal, pela sua secção de nulidades, *decidiu anular o referido CCP*. Nesta decisão – que o *Bundespatentgericht* considerou



confirmada pela orientação do TJUE no Acórdão [REDACTED], a que nos referiremos *infra* – afirma-se (n.º 3.5.3), depois de salientar as diversas formas de atuação dos antirretrovirais, e que a vantagem da combinação entre o TD e a emtricitabina perante as restantes foi salientada pelo próprio titular do CCP, que “o simples facto de as diversas classes de substância terem em comum eficácia antirretroviral não preenche a exigência de uma referência implícita à substância emtricitabina, que o perito na matéria leia de forma necessária e específica na reivindicação da patente n.º 27”. Esta decisão alemã está ainda sujeita a recurso para o Supremo Tribunal Federal alemão (*Bundesgerichtshof*).

Em França, decisões judiciais de 7 de julho e de 5 de setembro de 2017 *rejeitaram a concessão de medidas cautelares* de interdição provisória, solicitadas pela [REDACTED] com fundamento no CCP para proteção do “[REDACTED] emitido com base na Patente Europeia n.º 0915894, fazendo-o a última das decisões citadas (doc. 15, junto pela Requerida com a Oposição ao pedido de providências cautelares) com fundamento na contestação, considerada com fundamentos sérios, da validade desse CCP. Em 25 de maio de 2018, a *3ème chambre 2ème section* do *Tribunal de Grande Instance de Paris* decidiu *anular o CCP em causa*, concluindo que “a patente com base na qual foi concedido o CCP n.º32 [correspondente ao CCP n.º202 português] litigioso não menciona no elenco das suas reivindicações a emtricitabina, princípio ativo sobre o qual recaiu o CCP em combinação com o TD, nem permite torna-lo necessária e especificamente identificável, nem menciona uma fórmula funcional visando implicitamente mas necessariamente e de maneira específica a emtricitabina, de tal modo que o produto não está protegido pela patente de base e que a condição posta no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 não está portanto preenchida, e que, em consequência, o CCP deve ser anulado”. Esta decisão está ainda sujeita a recurso.

Também na Irlanda foi rejeitada pelo *High Court Commercial*, em 7 de novembro de 2017, a concessão de medidas cautelares de interdição de comercialização de medicamentos genéricos contendo TD e emtricitabina, utilizados no tratamento e profilaxia do VIH, medidas que haviam sido requeridas pela [REDACTED] com fundamento na violação do CCP irlandês concedido com base na Patente Europeia n.º 0915894 – embora essa rejeição se tivesse verificado por o tribunal ter concluído que o prejuízo

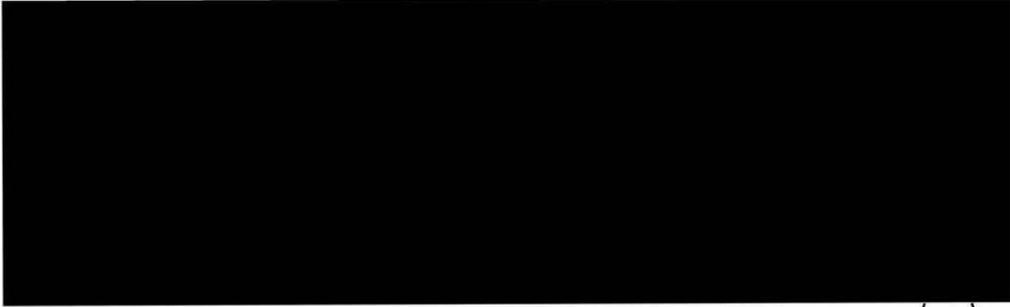


eventualmente causado à requerente era *reparável monetariamente*, pelo que não se justificava a interdição em sede cautelar. Atualmente há dois processos pendentes na *High Court*, na Irlanda, a respeito do CCP irlandês n.º 2005/021 para o medicamento Truvada.

b) Diversamente, a *proteção de CCP baseados na referida patente foi reconhecida* pelos tribunais na *Bélgica*. O tribunal de comércio de língua neerlandesa de Bruxelas confirmou em 28 de setembro e 31 de outubro de 2017 *medidas de interdição provisória*, ordenada a pedido da [REDACTED] de venda do medicamento genérico do “[REDACTED]” ou de qualquer outro ato de contrafação (docs. 33, 34 e 35, juntos pela Requerente com a Resposta à Oposição ao pedido de medidas cautelares).

Na *Finlândia*, foram proferidas pelo Tribunal do Comércio de Helsínquia três decisões em 23 de dezembro de 2017 (procs. 830/17, 831/17 e 832/17, docs. n.ºs 36, 37 e 38, juntos pela Requerente com a Resposta à Oposição) que *decretaram providências cautelares*, considerando que a presunção de validade do CCP concedido não era afetada pelas exceções deduzidas pelas empresas aí demandadas.

Na *Dinamarca*, depois de uma primeira decisão de 26 de outubro de 2017, em que a providência cautelar requerida pela [REDACTED] (contra a Accord) foi rejeitada pelo Tribunal Marítimo e de Comércio de Copenhaga, por se ter considerado que a demandada tinha mostrado que o CCP da [REDACTED] é inválido, o Tribunal Superior Marítimo e do Comércio veio *revogar essa decisão* em 7 de março de 2018. Este Tribunal entendeu que não podia ser rejeitada, com a necessária certeza, a inclusão da emtricitabina na reivindicação n.º 27 da Patente Europeia n.º 0915894, pelo que a presunção de validade do CCP não era excluída. O Tribunal dinamarquês (como nos casos belga e finlandês) ponderou também a existência de *dúvidas* sobre a solução, refletidas no pedido de decisão prejudicial efetuado por um tribunal inglês, que deu origem ao processo C-121/17, atualmente pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), e a que faremos referência *infra*. E vieram a ser *decretadas providências cautelares* pelo Tribunal Marítimo e de Comércio em 24 de abril de 2018 (processo A-40-14), em ação intentada pela [REDACTED] contra a [REDACTED] em que estava também em causa o CCP dinamarquês para o “[REDACTED]” e a comercialização pela [REDACTED] do “[REDACTED]”



Também com relevância, apesar de se não tratar de um Estado-membro da União Europeia, o Tribunal Federal (“*Bundesgericht*”) suíço recusou-se, em decisão de 11 de junho de 2018, a anular o CCP suíço que protege o produto da [REDAÇÃO] que contém tenofovir disoproxil fumarato + emtricitabina. O tribunal suíço concluiu que, apesar do que entendeu ser a *alteração do entendimento* (desde o Acórdão Medeva do TJUE, de 24 de novembro de 2011, no caso C-322/10) sobre a necessária relação entre os CCP e a patente de base, em resultado da jurisprudência do TJUE – que passou do chamado “*teste da violação*” (segundo o qual bastaria que um dos princípios ativos do produto em combinação estivesse protegido pela patente, para que esta se tivesse por violada pelo mesmo produto) para o “*teste da indicação*” (segundo o qual apenas são protegidos pela patente de base, para efeitos de concessão de CCP, princípios ativos indicados na patente, embora possivelmente de forma funcional, desde que nesse caso a menção implícita seja necessária e de forma específica ao princípio ativo em causa – cf. o Acórdão Ely Lilly do TJUE, de 12 de novembro de 2013, no caso C-493/12, n.º 39) –, essa alteração de entendimento *não podia aplicar-se a CCP concedidos anteriormente, por razões de proteção da confiança* dos seus beneficiários, as quais se sobreporiam às razões de uniformização das condições para concessão de CCP no direito suíço, e de uniformização dessas condições com o regime vigente na União Europeia. Apesar de os novos CCP, para produtos com combinação de princípios, terem de ser avaliados segundo o referido “*teste da indicação*”, não era, pois, o caso para o CCP em causa, que se entendeu dever manter-se válido à luz do referido entendimento anterior, que dava relevância ao “*teste da violação*”.

Referência especial merece a situação no direito *inglês*, onde estão também pendentes procedimentos judiciais para aplicação, e incidental apreciação da validade, do CCP que protege a combinação do TD com a emtricitabina. O juiz do *Patent’s Court* do *High Court of Justice*, em processo que opunha a [REDAÇÃO] a quatro fabricantes de genéricos do [REDAÇÃO] decidiu, em 13 de janeiro de 2017 – caso [2017] EWHC 13 (Pat) –, depois de analisar a jurisprudência do TJUE a respeito da necessária relação entre a patente de base e o CCP, nos termos do direito europeu, submeter (de novo) ao TJUE a questão prejudicial seguinte: “Quais são os critérios para decidir se ‘o produto está protegido por



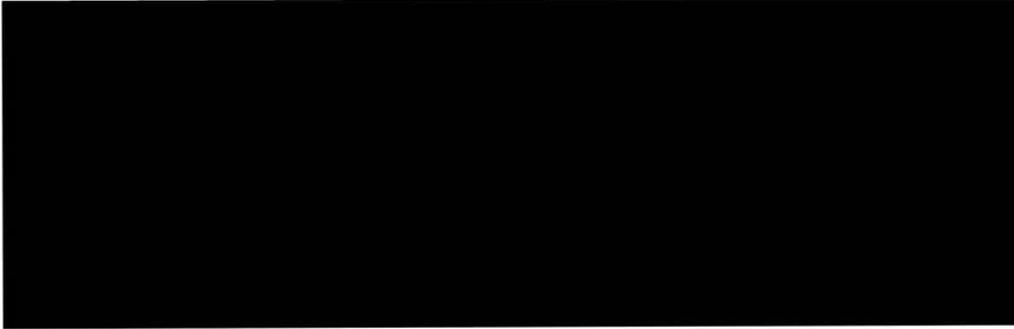
uma patente de base em vigor’ no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento dos CCP?” E sugeriu, como resposta, que o produto terá de violar a patente de base porque contém um princípio ativo, ou uma combinação de princípios ativos, que corporizam o *avanço inventivo* (ou contribuição técnica) dessa patente de base (n.ºs 96 e 97 dessa decisão – doc. n.º 13 junto pela Requerida com a Oposição).

Em 18 de setembro de 2018, na sequência do Acórdão proferido pelo TJUE n.º caso C-121/17 (que referiremos a seguir), o *High Court of Justice* declarou nulo o CCP do ████████ de que a ████████ é titular no Reino Unido (documento junto pela Demandada em 21 de setembro de 2018. O Tribunal inglês considerou que o referido CCP do ████████ não satisfazia as condições para que pudesse ser considerado válido, pois a patente

“não diz nada sobre a possibilidade de o TD [tenofovir disoproxil] e a emtricitabina poderem ser combinados para tratar o VIH. Na verdade, nem sequer menciona a emtricitabina.” “(...). Tudo o que se diz [na EP ‘894] é que os compostos reivindicados podem ser administrados como formulações farmacêuticas com opcionalmente com outros ingredientes terapêuticos. Consequentemente, como o Tribunal [de Justiça da União Europeia] corretamente indica, não há base para o especialista entender que a combinação [de tenofovir disoproxil e emtricitabina] incorpora a contribuição técnica da Patente [de base] (...)”.

Além disso, considera que

“a emtricitabina não é especificamente identificável. Mais uma vez, ela não é mencionada na patente [EP ‘894]. Nem sequer é um membro de uma classe específica de compostos mencionada na patente, seja por referência à sua estrutura ou à sua atividade, como sendo adequada para combinação com os compostos da invenção. Além disso, embora a emtricitabina fosse conhecida à data da prioridade, não existem provas de que se soubesse que a emtricitabina era um agente eficaz para o tratamento do VIH em seres



humanos, e ainda menos que isso fosse do conhecimento geral comum para um especialista na técnica a quem a patente [EP '894] se dirige”³².

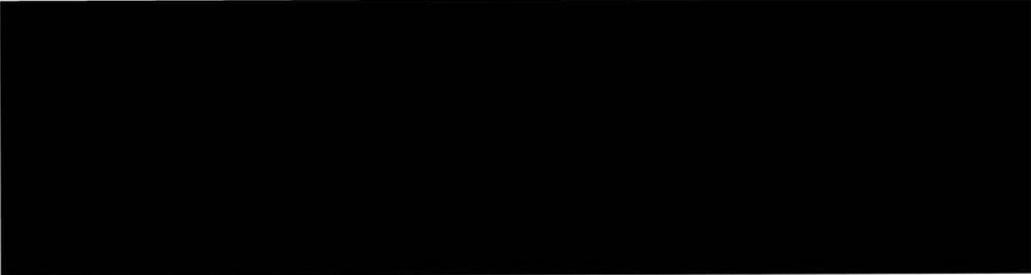
29. A questão dos *critérios* para se considerar que um medicamento está *protegido por uma patente de base*, para efeitos da concessão de um CCP, nos termos do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento europeu dos CCP, foi objeto do Acórdão [REDACTED], proferido pelo TJUE no caso n.º C-121/17.

Uma vez que está em causa a *interpretação de uma exigência de validade constante de um diploma comunitário*, e que o TJUE foi já chamado várias vezes a decidir sobre questões de interpretação do Regulamento n.º 469/2009, sobre as condições para concessão de um CCP, importa recordar o que resulta da jurisprudência europeia – o que se passará a fazer de seguida.

Os Acórdãos do TJUE *Medeva* (C-322/10), *Daiichi* (C-6/11), e *Queensland* (C-630/10), de 24 e 25 de novembro de 2011, trataram de casos em que os CCP visavam a combinação de vários princípios ativos: uma combinação de antígenos nos casos *Medeva* e *Queensland*, e uma combinação de dois princípios ativos químicos (o olmesartan e a hidroclorotiazida) no caso *Daiichi*. A reivindicação das patentes de base visava apenas um dos princípios ativos (o olmesartan no caso *Daiichi*) ou o processo de obtenção do princípio ativo, no caso *Queensland*. Questionado por três vezes, o TJUE afirmou:

“O artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de protecção para princípios activos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido”.

No Acórdão *Yeda Research* (C-518/10), prolatado pelo TJUE em 25 de novembro de 2011, o Tribunal declarou:



“O artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de protecção quando o princípio activo mencionado no pedido, embora figure no texto das reivindicações da patente de base como princípio activo em associação com outro princípio activo, não é objecto de nenhuma reivindicação relativa unicamente a esse princípio activo”.

No Acórdão *Actavis v. Sanofi* (C-443/12), de 12 de dezembro de 2013, o TJUE apenas respondeu à segunda questão relativa à interpretação do artigo 3.º, alínea *c*), do Regulamento n.º 469/2009 (alínea segundo a qual o CCP só pode ser concedido se o “produto não tiver sido já objecto de um certificado”), num caso em que a sociedade Sanofi tinha já obtido um *primeiro CCP* fundado na patente de base para um primeiro medicamento, e depois um *segundo CCP* fundado na mesma patente, para um segundo medicamento. Portanto, esta decisão não é, como nota a Requerente, aplicável ao presente caso, em que a questão posta diz respeito à alínea *a*) do artigo 3.º do Regulamento – isto é, a saber se o produtor coberto pelo CCP está *protegido por uma patente de base* em vigor –, não constando que a Requerente tenha pedido nem obtido um *outro CCP* com fundamento na mesma Patente Europeia n.º 0915894.

Já o Acórdão *Eli Lilly* (caso C-493/12), tirado pelo TJUE em 12 de dezembro de 2013 se afigura relevante, porque nele o TJUE *precisou o sentido da menção necessária na patente de base*. Neste caso, uma patente de uma sociedade (HGS - Human Genome Science Inc.) incidia sobre a descoberta de uma nova proteína, a neutrocina alfa, e a reivindicação n.º 13 da referida patente incidia sobre um anticorpo que se liga especificamente à neutrocina alfa e que existe potencialmente em grande número, tendo a seguinte redação:



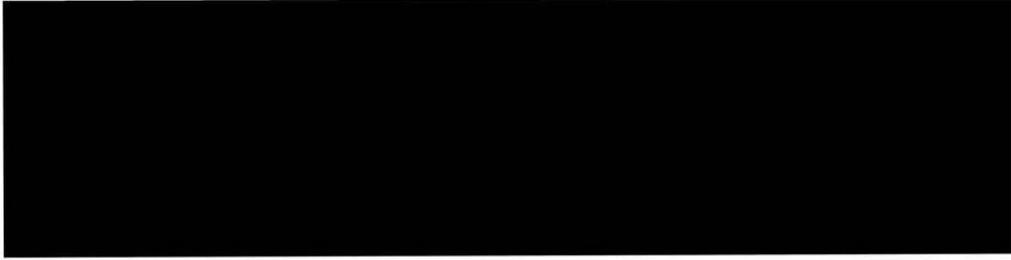
“13. Um anticorpo isolado ou um fragmento de anticorpo que se liga especificamente:

- a) ao polipéptido de neutrocina- α completo (sequência de aminoácidos composta pelos resíduos 1 a 285 da SEQ ID n.º 2); ou
- b) ao domínio extracelular do polipéptido de neutrocina- α (sequência de aminoácidos composta pelos resíduos 73 a 285 da SEQ ID n.º 2).”

A sociedade Eli Lilly, pretendendo comercializar uma composição farmacêutica contendo como princípio ativo um anticorpo que tinha descoberto e que se ligava especificamente à neutrocina alfa (o anticorpo LY2127399, depois conhecido como tabalumab), tentou impedir a HGS de obter um CCP incidente sobre o tabalumab, invocando também, como no presente caso, que esse anticorpo não estava coberto pela patente de base no sentido do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento n.º 469/2009. O tribunal inglês pôs ao TJUE as questões prejudiciais seguintes:

- 1) Quais os critérios para determinar se ‘o produto está protegido por uma patente de base em vigor’ na aceção do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento [n.º 469/2009]?
- 2) Os referidos critérios são diferentes se o produto não for um produto combinado? Em caso afirmativo, em que consistem?
- 3) Em caso de reivindicação de um anticorpo ou de uma classe de anticorpos, é suficiente definir o anticorpo ou os anticorpos em termos das respetivas características de ligação a uma proteína alvo, ou é necessário fornecer uma definição estrutural do anticorpo e dos anticorpos, e, neste caso, em que medida?»

No seu Acórdão *Eli Lilly*, de 12 de dezembro de 2013, o TJUE precisa antes de mais que «[a]través destas três questões, que devem ser analisadas em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se o artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio ativo está “protegido por uma patente de base em vigor” na aceção desta



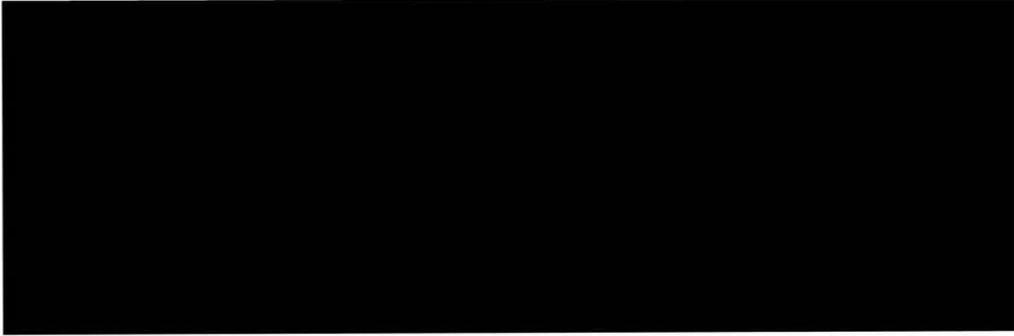
disposição, é necessário que o princípio ativo seja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma fórmula estrutural, ou se este princípio ativo também pode ser considerado como estando protegido quando está coberto por uma fórmula funcional contida nessas reivindicações”. A questão não era, pois, limitada especificamente a anticorpos, tendo o TJUE respondido sobre a referência a um princípio ativo, qualquer que seja, protegido por uma patente.

O TJUE lembrou na sua decisão (n.º 34) que “[t]endo decidido que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 se opõe à emissão de um CCP para princípios ativos que não figuram no texto das reivindicações de uma patente de base (v. acórdão *Medeva*, já referido, n.º 25; despachos de 25 de novembro de 2011, *University of Queensland* e *CSL*, C-630/10, Colet., p. I-12231, n.º 31, e *Daiichi Sankyo*, C-6/11, Colet., p. I-12255, n.º 30), o Tribunal de Justiça sublinhou o papel essencial das reivindicações para determinar se um produto está protegido por uma patente de base na aceção desta disposição”. Explicou depois que no “processo principal, é ponto assente que o princípio ativo tabalumab, a saber, o LY2127399, não está expressamente mencionado nas reivindicações da patente da HGS. Além do mais, não parece estar especificado de outro modo nas descrições e nos fascículos desta patente e, portanto, não pode ser identificado como tal”. E afirmou, nos pontos 38 e 39:

“Importa referir que, em aplicação da jurisprudência recordada no n.º 34 do presente acórdão, um *princípio ativo que não seja mencionado nas reivindicações de uma patente de base, através de uma definição estrutural ou mesmo funcional, não pode, em todo o caso, ser considerado como estando protegido* na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009” (itálico aditado).

No entanto, quanto à possibilidade de utilização de uma *definição funcional*, acrescentou que

“Quanto à questão de saber se a utilização de uma definição funcional pode, em si mesma, ser suficiente, há que constatar que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, em princípio, *não se opõe a*

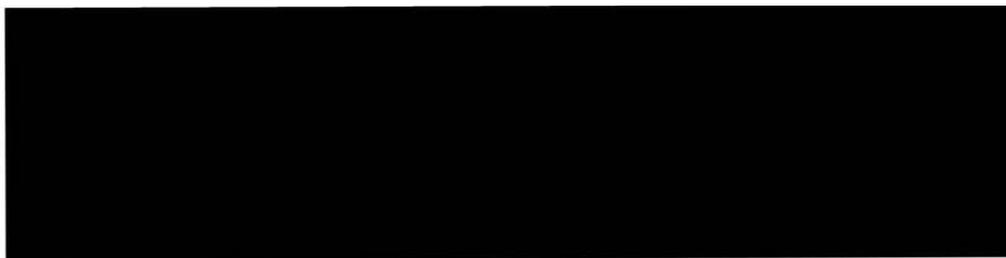


que um princípio ativo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações de uma patente emitida pelo IEP possa ser considerado como estando protegido por aquela patente, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da CPE e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica” (itálicos aditados).

Esta formulação consta também da fórmula decisória final do Acórdão Eli Lilly, de tal modo que se considera suficiente uma *definição funcional*, “na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da Convenção sobre a concessão de patentes europeias e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar” (itálicos aditados).

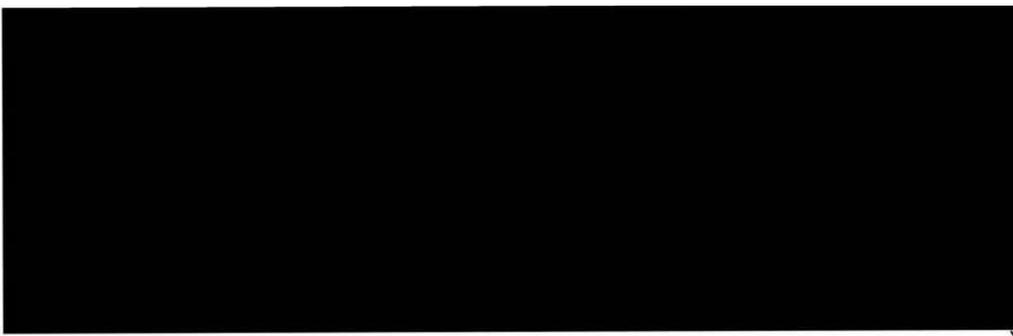
Quanto ao Acórdão *Actavis v. Boehringer* (C-577/13), de 12 de março de 2015, apesar de declarar uma interpretação do artigo 3.º, alíneas *a)* e *c)*, do Regulamento n.º 469/2009 (“deve ser interpretado no sentido de que, quando uma patente de base inclui uma reivindicação de um produto que contenha um princípio ativo que constitui o único objeto da invenção, para o qual o titular dessa patente já obteve um certificado complementar de proteção, e uma reivindicação ulterior de um produto que contenha uma associação desse princípio ativo com outra substância, essa disposição se opõe a que esse titular obtenha um segundo certificado complementar de proteção para a referida associação”), diz respeito a uma situação distinta do presente caso, em que a Requerente não obteve um *segundo CCP*.

Considerando o conjunto destas decisões jurisprudenciais, tiradas em interpretação e aplicação do artigo 3.º, alínea *a)*, do Regulamento 469/2009, conclui-se:



- que a exigência de que o produto esteja “protegido por uma patente de base em vigor” pressupõe que o produto *seja mencionado* no texto de uma das reivindicações ou, pelo menos, se não for indicado *nominativamente*, que o seja *implicitamente*, de tal modo que seja *identificável necessariamente e de forma específica* como tal pelo perito na matéria;
- que, quando se trata de uma *combinação* de princípios ativos, *cada princípio seja igualmente mencionado* nas reivindicações ou pelo menos *identificável individual e necessariamente, de forma específica*; e
- que se admite que, para ser considerado “protegido pela patente de base”, um princípio ativo não seja mencionado nas reivindicações da patente de base por via de uma sua definição *estrutural*, mas apenas por uma definição *funcional*, sendo indispensável que essas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, tal como preceitua o artigo 69.º da Convenção sobre a Patente Europeia (“CPE”) de 5 de outubro de 1973, e respetivo Protocolo interpretativo, *visem implícita* mas *necessariamente, e de forma específica*, o princípio ativo em causa.

E esta orientação jurisprudencial já tem sido seguida entre nós – v., entre nós, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de março de 2017 (proc. n.º 225/16.7YHLSB.L1-2, relator: Jorge Leal), segundo o qual a mera referência na patente de base, em termos genéricos, a uma categoria de princípios ativos (“anti-inflamatórios”), que segundo a patente poderão, em alternativa, ser associados a substâncias adjuvantes identificadas na patente e que constituem (as substâncias adjuvantes) o cerne do invento, não basta para que se considere que um anti-inflamatório concreto (no caso, o “nepafenac”), que constitui o princípio ativo que compõe um medicamento a que foi atribuído uma AIM e que inclui, como excipientes, os adjuvantes expressamente reivindicados na patente de base, está protegido pela patente de base, para o efeito de concessão de CCP. E isto porque, para isso, deve poder concluir-se, pelo teor das reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, que essas



reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica.

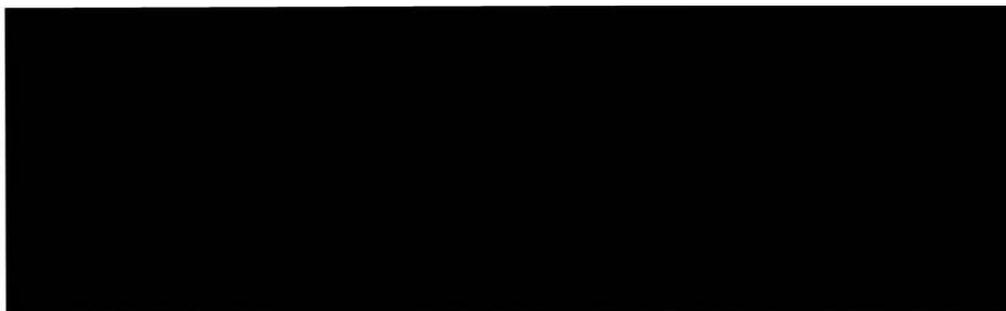
Para avaliar o alcance de uma reivindicação, o artigo 69.º da CPE (retomado entre nós pelo artigo 97.º, n.º 1, do CPI), dispõe que o “âmbito da protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelas reivindicações. Não obstante, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações”.

O Protocolo interpretativo do artigo 69.º, que é parte integrante da CPI, acrescenta no seu artigo 1.º:

“O artigo 69.º não deve ser interpretado como significando que a extensão da protecção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a protecção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular da patente entendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69.º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma protecção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros”.

30. No Acórdão  (C-121/17), de 25 de julho de 2018, proferido a pedido do *High Court of Justice* para decidir processo relativo ao CCP britânico correspondente ao CCP 202, o TJUE concluiu:

“O artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em



vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:

– a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e

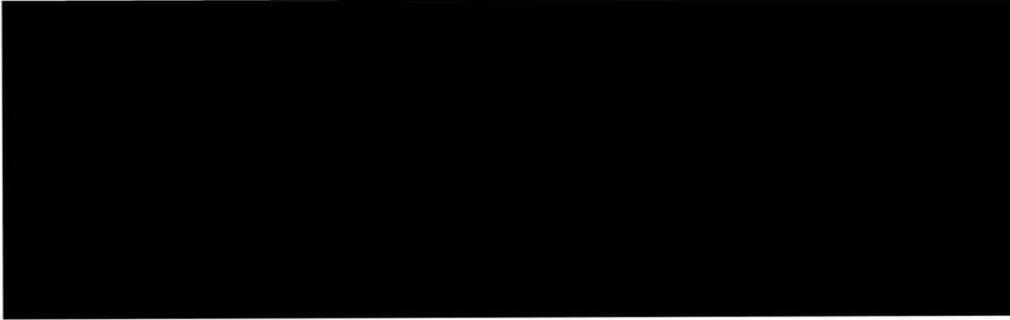
– cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente”.

Na fundamentação deste Acórdão (n.ºs 46 a 56) pode ler-se:

«46. Resulta do que precede que o objeto da proteção conferida por um CCP deve limitar-se às características técnicas da invenção coberta pela patente de base, conforme reivindicadas por essa patente.

47. No que diz respeito à aplicação desta regra, em primeiro lugar importa precisar que, em conformidade com um princípio comum aos direitos das patentes dos Estados-Membros, refletido no artigo 1.º do protocolo interpretativo do artigo 69.º da CPE, as reivindicações de uma patente devem ser interpretadas por referência ao ponto de vista do especialista na matéria e deve, por conseguinte, ser determinado se o produto objeto de um CCP é necessariamente abrangido pela invenção coberta por essa patente.

48. Para o efeito, há que verificar se o especialista na matéria pode compreender de forma unívoca, com base nos seus conhecimentos gerais e à luz da descrição e dos desenhos da invenção que estão contidos na patente de base, se o produto visado nas reivindicações desta patente



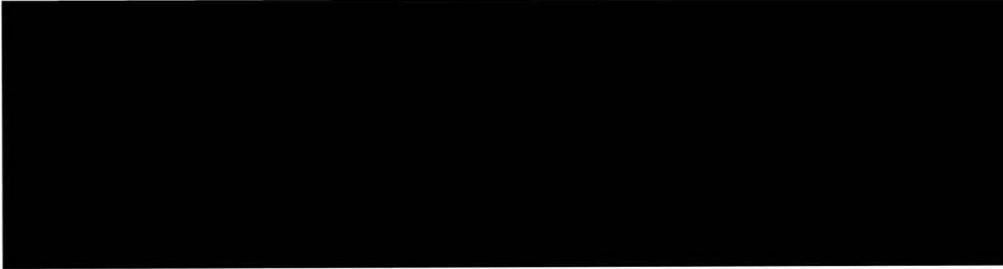
constitui uma característica técnica necessária para a solução do problema técnico, divulgada por essa patente.

49. Em segundo lugar, à luz do objetivo do Regulamento n.º 469/2009 recordado no n.º 39 do presente acórdão, para apreciar se um produto é abrangido pela invenção coberta por uma patente de base basta apenas ter em consideração a evolução técnica à data de depósito ou à data de prioridade dessa patente, de modo a que o produto possa ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

50. Com efeito, se se admitisse que essa apreciação podia ser efetuada à luz dos resultados da investigação realizada após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, um CCP poderia permitir ao seu titular beneficiar indevidamente de uma proteção para esses resultados, apesar de estes ainda não serem conhecidos à data de prioridade ou de depósito da referida patente e, além disso, fora de qualquer processo destinado à obtenção de uma nova patente. Conforme recordado nos n.ºs 40 e 41 do presente acórdão, isso seria contrário ao objetivo do Regulamento n.º 469/2009.

51. Por conseguinte, para determinar se um produto objeto de um CCP está protegido por uma patente de base, na aceção do artigo 3.º, alínea a), desse regulamento, esse produto deve poder ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela patente de base e da evolução técnica existente à data de depósito ou de prioridade dessa patente.

52. Tendo em conta todas estas considerações, um produto é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. Para o efeito, o referido produto deve estar



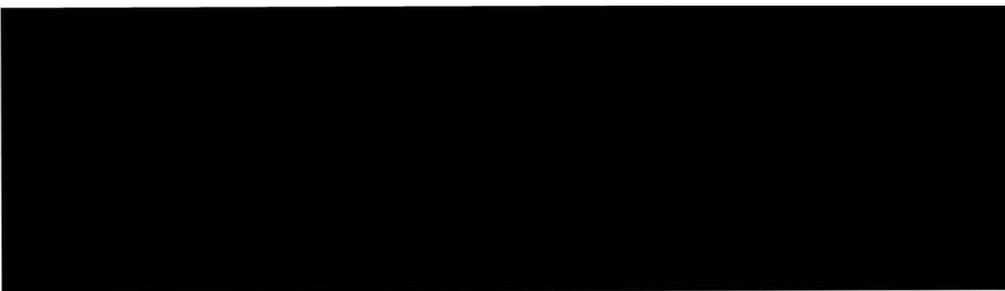
necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por esta patente. O especialista na matéria deve poder identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente.

53. Essa interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 também deve ser adotada numa situação como a que está em causa no processo principal, em que os produtos objeto de um CCP sejam compostos por vários princípios ativos de efeito combinado.

54. Assim, no que se refere à questão de saber se uma reivindicação, como a reivindicação 27 da patente de base em causa, cobre efetivamente uma combinação como a combinação TD/emtricitabina objeto do CCP em causa, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se a expressão genérica «outros ingredientes terapêuticos», associada ao inciso «eventualmente», preenche o requisito de que o produto deve ser necessária e especificamente visado nas reivindicações da patente em causa.

55 Em especial, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, em conformidade com as considerações que figuram nos n.ºs 47 a 51 do presente acórdão, se, do ponto de vista do especialista na matéria, a combinação dos princípios ativos que compõem o produto objeto do CCP em causa está necessariamente abrangida pela invenção coberta por essa patente e se cada um desses princípios ativos é especificamente identificável, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da referida patente.

56. No caso em apreço, resulta, por um lado, das indicações contidas na decisão de reenvio que a descrição da patente de base em causa não dá nenhuma indicação quanto à eventualidade de a invenção coberta por essa patente poder dizer especificamente respeito a um efeito

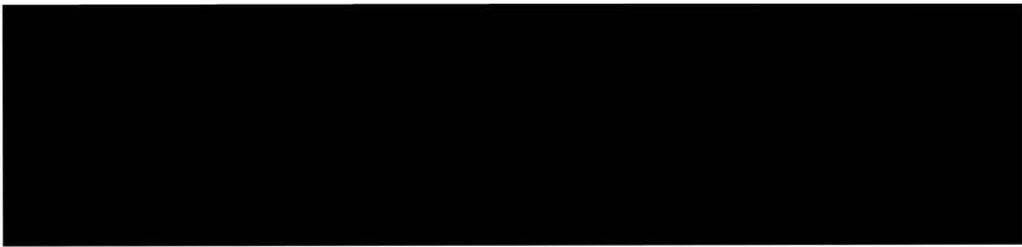


combinado do TD e da emtricitabina no tratamento do VIH. Por conseguinte, o especialista na matéria, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade dessa mesma patente, não parece estar em condições de compreender como pode a emtricitabina estar necessariamente abrangida, em combinação com o TD, pela invenção coberta por esta patente. Contudo, compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é efetivamente esse o caso. Por outro lado, compete-lhe ainda determinar se a emtricitabina pode ser especificamente identificada por esse especialista na matéria à luz de todos os elementos contidos na referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente.»

31. Considerando o conjunto destas decisões jurisprudenciais, tiradas em interpretação e aplicação do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento 469/2009, conclui-se que a exigência de que o produto esteja “protegido por uma patente de base em vigor” pressupõe que o produto *seja mencionado* no texto de uma das reivindicações ou, pelo menos, se não for indicado *nominativamente*, que o seja *implicitamente*, de tal modo que seja *identificável necessariamente e de forma específica* como tal pelo perito na matéria.

32. Em *Portugal*, a primeira decisão conhecida sobre o CCP n.º 202, que apreciou a questão da sua validade no que toca à sua relação com a Patente Europeia n.º 0915894, pronunciou-se no sentido da *validade do CCP*.

Trata-se do Acórdão do Tribunal Arbitral de 14 de setembro de 2017 (tirado com um voto de vencido), que decidiu condenar as demandadas a “abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer (por meio de concurso ou outro) os medicamentos que são objecto do pedido de AIM identificado no artigo 103 da Petição Inicial [relativo a um medicamento genérico contendo “Emtricitabina; Tenofovir, Disoproxil fosfato”], ou, sob estas ou quaisquer outras designações ou marcas comerciais, quaisquer outros medicamentos compreendendo a combinação de substâncias activas

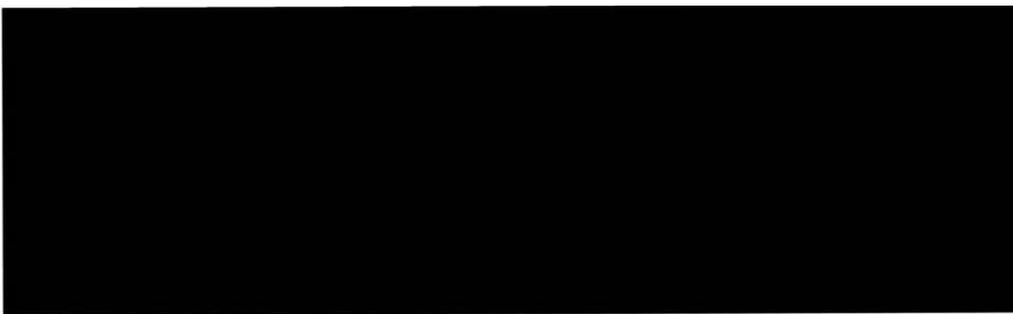


Emtricitabina e Tenofovir Disoproxil (ou um seu sal), enquanto os direitos de propriedade industrial da (...) estiverem em vigor, ou seja, até 24 de Fevereiro de 2020”. Lê-se nessa decisão:

«Efectivamente, resulta da matéria assente e da prova que se produziu em audiência de julgamento, que o perito na matéria, interpretando a reivindicação 27 à luz da descrição e dos exemplos constantes da EP, seria levado a pensar essencialmente numa associação de antrirretrovíricos para o tratamento do HIV. De modo particular, pensaria numa combinação terapêutica de Tenofovir Disoproxil, o antirretrovírico que aparece especificamente reivindicado na patente (reivindicação 25), isoladamente ou em associação com outros ingredientes terapêuticos e, de modo particular, com outros antirretrovirais.

Por outro lado, a Emtricitabina é um “ingrediente terapêutico” (al. FFF dos Factos Assentes), sendo, tal como o Tenofovir Disoproxil, um antirretrovírico inibidor da transcriptase inversa (al. GGG) dos Factos Assentes). Acresce que, consoante foi atestado por mais do que uma testemunha, à data da prioridade da EP9154894, a Emtricitabina e a sua função terapêutica no tratamento do HIV eram do conhecimento dos especialistas, os quais já na altura consideravam recomendável a associação de antirretrovirais para o tratamento da infecção por esse vírus.

Não oferece dúvidas, neste contexto, admitir que a referência a outros “ingredientes terapêuticos” tinha em vista, de modo particular, abranger a associação do Tenofovir Disoproxil com outros “antirretrovirais”, pelo que a Emtricitabina - precisamente um antirretroviral com eficácia já então conhecida no tratamento da infecção por HIV - era, implícita, necessária e especificamente visada pela reivindicação 27 da EP0915894» (sublinhados no original).



Em 11 de julho de 2018 foi proferida decisão no Tribunal da Propriedade Industrial que anulou o CCP n.º 202, dizendo-se o seguinte na sua fundamentação de direito:

« Vejamos então se o CCP 202 está protegido pela patente base - a EP 894:

O CCP 202 foi concedido para o medicamento "██████████", para uso humano, cuja composição inclui os produtos emtricitabina e tenofovir disoproxil fumarato, sendo que por decisão da comissão das comunidades europeias de 21/02/2005, foi concedida a respectiva AIM (Autorização de Introdução no Mercado).

Este medicamento é um fármaco anti-retroviral para tratamento da infecção por HIV.

Na concessão do CCP 202 consta expressamente que "o produto abrangido é EMTRICITABINA, TENOFOVIR DISOPROXIL FUMARATO, que se encontra protegido pela patente base n.º 0915894".

É ponto assente, mesmo admitido pelas RR., que a emtricitabina não está especificada na EP 894. Contudo argumenta que esta substância activa está descrita de forma funcional na reivindicação 27.

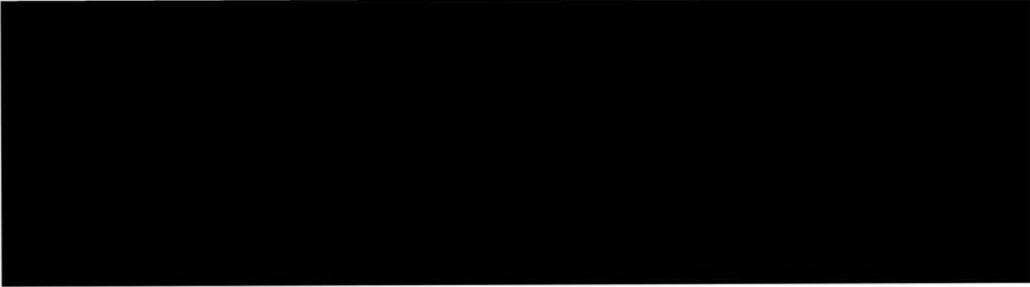
A reivindicação 27 tem a seguinte redacção:

«Uma composição farmacêutica que compreende um composto em conformidade com uma das reivindicações 1 a 25, em conjunto com um excipiente aceitável e, eventualmente, outros princípios terapêuticos».

A reivindicação 25 é uma reivindicação autónoma do composto independente tenofovir disoproxil.

Por seu turno, do resumo da invenção resulta que esta divulga compostos que correspondem a duas fórmulas Markush: a fórmula (1 a) e a fórmula (1) e ainda os métodos de preparação de cada um destes compostos.

As demais reivindicações (de 28 a 33) têm por objecto métodos de preparação.



Da prova produzida, resulta claro que não assiste qualquer razão à Ré, pois da reivindicação 27 d EP 894 não é feita qualquer referência, nem sequer funcional, à emtricitabina ou a qualquer outro ingrediente retroviral.

O art. 69.º, n.º 1, da Convenção Sobre a Patente Europeia dispõe que *"o âmbito de protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelo âmbito das reivindicações. Não obstante, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações"*.

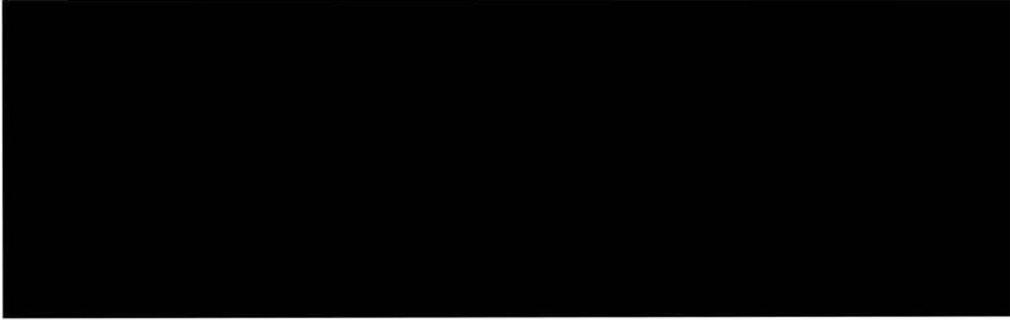
O protocolo interpretativo deste art. 69º, que faz parte integrante da referida Convenção refere:

«O art. 69º não deve ser interpretado como significando que a extensão da protecção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a protecção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular entendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma protecção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros».

Por seu turno, estabelece o art. 83º da CPE que «A invenção deve ser descrita no pedido de patente europeia de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria o possa executar».

E, o art. 84º que «As reivindicações definem o objecto da protecção pedida. Devem ser claras e concisas e apoiar-se na descrição».

Feitas estas considerações, considerando a prova produzida e face ao texto da patente EP894 e respectivas reivindicações, teremos de



concluir que a emtricitabina ou outro qualquer retroviral não está ali referenciado, nem estrutural, nem mesmo funcionalmente.

Diferentemente do alegado pelas RR., à data da reivindicação da prioridade ou até do pedido de patente, a emtricitabina, não era usada no tratamento do HIV, desde logo por se encontrar numa fase muito embrionária de investigação (in vitro e em animais).

Aliás, se assim não fosse, não se entende porque razão a R. fez, em 2003, um pedido de patente EP542 em que reivindicava a novidade e capacidade inventiva da composição dos ingredientes activos emtricitabina e tenofovir disoproxil. Se esta combinação, ou a emtricitabina eram novas em 2003 não poderiam fazer parte do estado da técnica em 1996!!!

O que as testemunhas médicos ouvidos disseram foi que o tratamento do HIV era tratado com o tenofovir e geralmente com outro medicamento, já que os doentes que sofriam dessa imunodeficiência tinham geralmente associadas outras infecções que necessitavam de ser tratadas com outros ingredientes terapêuticos.

Da prova produzida, não resultou que a patente EP894 abrangesse qualquer associação de anti-retrovirais, sendo o único usado o tenofovir disoproxil.

Ambas as partes citaram os conhecidos Acórdãos Medeva e Eli Lilly.

Analisemo-los pois.

No Acórdão do TJUE proferido no processo C-322/10 (*Medeva Bv vs Comptroller General of Patents, Designs and Trade Marks*), resultou que:

" O artigo 3.º alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a



que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de protecção para princípios activos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido".

Ou seja, se um princípio activo não está mencionado na patente base ou nas suas reivindicações, não poderá ser concedido um CCP que contenha esse princípio activo, precisamente por não estar protegido por aquela.

No Acórdão do TJUE proferido no processo C-493/12 (*Eli Lilly vs. Human Genome Sciences Inc.*), vai mais longe e refere que:

"O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio ativo está «protegido por uma patente de base em vigor» na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio ativo esteja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma fórmula estrutural. Quando este princípio ativo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, o mesmo artigo 3.º, alínea a), não se opõe, em princípio, à emissão de um certificado complementar de protecção para este princípio ativo, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da Convenção sobre a concessão de patentes europeias e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas

necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. "

Em suma, quando o princípio activo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente, o art. 3.º, ai. a) não se opõe, em princípio, à emissão de um CCP, desde que com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, **seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa, de forma específica.**

Ou seja, não basta uma definição genérica do produto. Ainda que seja abrangido por uma definição funcional, esta terá de ser suficientemente clara e específica, que permita concluir que as reivindicações visam implícita mas necessariamente o produto em causa.

Em face destes dois Acórdãos, entendo que a reivindicação 27 ao referir «... e, eventualmente outros princípios terapêuticos», esta redigida de tal forma genérica e aberta, que não se poderá interpretá-la no sentido de esta formulação ampla poder abranger o princípio activo emtricitabina ou outro ingrediente retroviral em associação, como pretendem as Rés.

Interpretar de outro modo, implicaria que se abrissem as portas para que, no futuro, as reivindicações fossem, deliberadamente redigidas de forma ampla, vaga e genérica de modo a cobrir uma série de substâncias que nem sequer estavam na mente do inventor, ou sequer conhecidas, quando se efectuasse o pedido da patente, impedindo-se, deste modo, que outros inventores ou utilizadores de disporem de tal produto.

A emtricitabina estaria protegida pela EP894 à luz do art. 3.º, a), do Regulamento se à data da prioridade da patente, tivesse sido evidente, para um especialista na matéria, que o princípio activo em causa era identificável, de forma específica e precisa, quer estrutural ou funcionalmente, no texto das reivindicações da patente.

Isto é, o perito da especialidade deve interpretar as reivindicações à luz da descrição, com recurso ao seu conhecimento geral comum àquela data.



A questão é: Se o perito à data da prioridade - 1996 -, com base no seu conhecimento geral comum, entenderia, que a reivindicação 27, interpretada à luz da descrição, que:

- *"composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-25"* seriam "compostos retrovirais; e que
- *"ingredientes terapêuticos"* seriam exclusivamente "compostos antiretrovirais", em especial "emtricitabina".

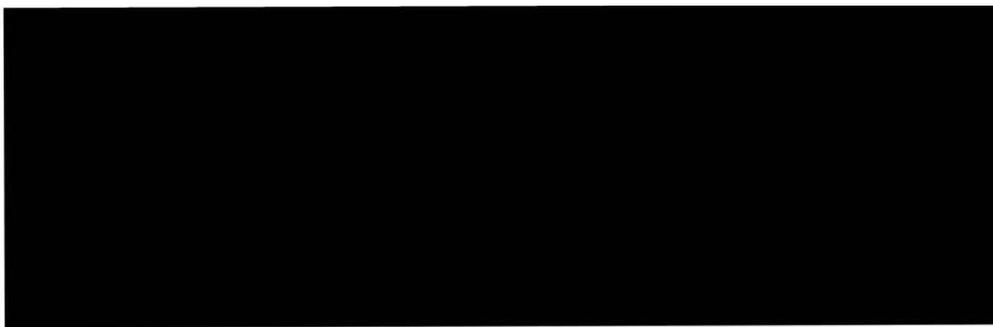
Esta seria a a única interpretação que permitiria que o produto tenofovir disoproxil/emtricitabina fosse considerado protegido pela patente base EP894, cumprindo-se o requisito de concessão previsto no art. 30, a), do Regulamento (CE) nO 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009.

Mas, conforme claramente decorreu da prova produzida, à data da prioridade da patente, a emtricitabina ainda estava numa fase embrionária da investigação, não tendo sido, sequer testada em seres humanos, não podendo, seguramente, um especialista da matéria identifica-la no texto da EP894.

Da prova produzida resultou claro que a emtricitabina não era usada em terapia, sozinha ou com outro antiretroviral e não fazia parte do conhecimento geral comum médico.

Ninguém tal afirmou. Nem mesmo o Dr. Francisco Antunes, apesar de se ter especializado no tratamento do HIV, e ter, por isso, conhecimentos mais específicos e técnicos sobre este vírus.

De facto, conforme se escreve no Acórdão do TJUE no processo C-577/13, EU: C:2015:165, de 12/03/2015 (Activis Group PTC vs Actavis UK), *«o objectivo do Regulamento n° 469/2009 não era compensar na íntegra os atrasos na comercialização de uma invenção nem compensar esses atrasos relacionados com todas as formas de comercialização possíveis da referida invenção, incluindo sob a forma de associações que derivem do mesmo princípio activo»*.



Em suma: Na patente base não é feita qualquer referência à emtricitabina, nem estrutural, nem funcionalmente, não sendo suficiente a menção genérica de “e, eventualmente, outros princípios terapêuticos”.

E menos ainda é possível concluir que esta menção genérica, ampla e imprecisa visava, implícita mas necessariamente, de forma específica, a emtricitabina.

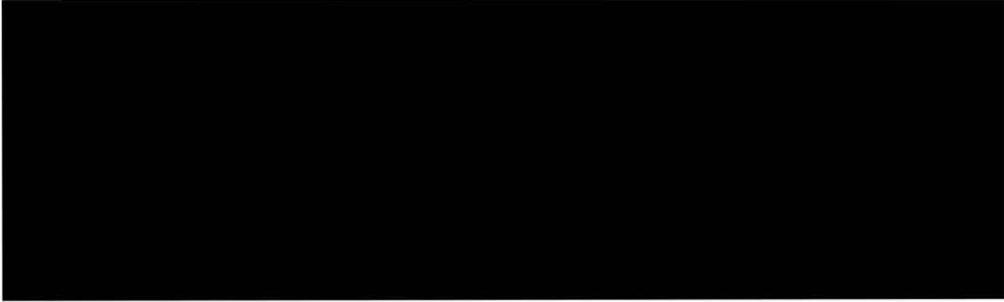
A combinação não está identificada no texto da descrição ou nos exemplos, nem é referido qualquer efeito aditivo ou sinérgico destas composições. Assim, a combinação opcional "com outros ingredientes terapêuticos" considerada em si mesma, não exerce qualquer função adicional para a finalidade ou utilidade da invenção.

Posto isto, não se pode concluir, como pretende a Ré, que a emtricitabina está protegida pela patente de base EP 0915894.

E não estando o produto protegido por uma patente de base em vigor, não se mostra preenchido o requisito previsto na al. a) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009, sendo, pois, o Certificado Complementar de Protecção 202 nulo, tal como concluiu e bem a Autora e ainda a Grécia, a Suécia, a Holanda, a França e, recentemente a Alemanha, os quais rejeitaram a protecção do certificado complementar de protecção do congénere CCP202.»

33. Resulta dos elementos jurisprudenciais indicados que a situação, nos diversos Estados-membros, da avaliação judicial da validade dos CCP concedidos (nos países em que o foram) para protecção do TD e emtricitabina, fundados na Patente Europeia n.º 0915894, *evoluiu substancialmente e difere hoje*, por exemplo, da que se podia encontrar quando foi proferida a decisão arbitral portuguesa citada – designadamente, a essa data *nenhum certificado equivalente ao CCP n.º 202 fora ainda revogado* por um tribunal de um Estado-membro.

Foram entretanto proferidas decisões que *invalidaram os CCP* correspondentes a este *em França e na Alemanha* (embora neste último caso sem que se conheça ainda o



seu texto integral), e também *no direito português*, pelo Tribunal da Propriedade Intelectual.

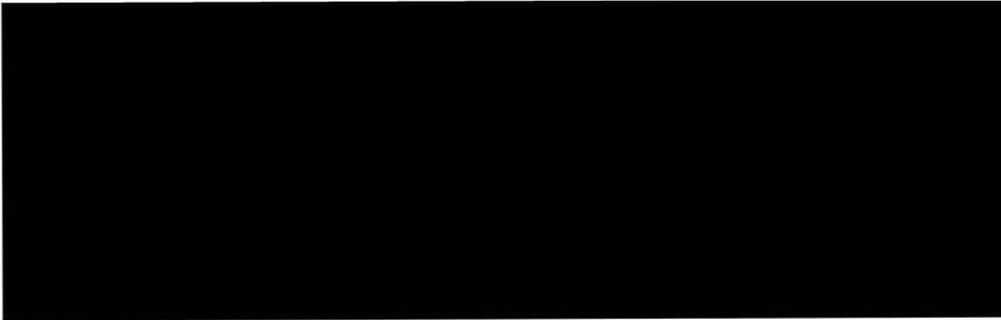
E no processo pendente no TJUE foi também proferido o citado Acórdão   sobre CCP equivalente ao que está em causa no presente caso, que estabeleceu como critério para avaliar se um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», para efeitos do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento CCP, que a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, seja *necessária e especificamente visada* nessas reivindicações. Para tanto, exige-se que, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:

1.º) a combinação desses princípios ativos seja *necessariamente abrangida*, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e

2.º) *cada um dos referidos princípios ativos seja especificamente identificável*, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente”.

34. Para mostrar que a Patente Europeia n.º 0915894 protegia, à data da prioridade desta patente (27 de julho de 1996), o medicamento constituído pela combinação dos princípios ativos TD e emtricitabina, é preciso averiguar *como entenderia o “perito na matéria”, a essa data, essa Patente.*

Não há dúvida que a Patente n.º 0915894 protege o TD, pondo-se o problema de saber se a *sua combinação com a emtricitabina* está protegida, designadamente tendo em conta a reivindicação n.º 27, e a expressão “*que compreende um composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-25, juntamente com um veículo farmaceuticamente aceitável e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos*” (itálicos aditados). Designadamente, entenderia o “*perito na matéria*” esta reivindicação, tendo em conta a sua redação e toda a Patente, como incluindo uma designação funcional, implícita mas necessária, e de forma específica, da emtricitabina?



Está assente que o princípio ativo emtricitabina *não é mencionado nominativamente, nem através de uma definição estrutural*, em nenhum ponto das reivindicações da Patente n.º 0915894. Além disso, é claro que a reivindicação n.º 27, com o emprego dos termos “e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos remete para termos *muito gerais*, que, em abstrato, são suscetíveis de cobrir uma *pluralidade indeterminada de substâncias* não identificadas *de forma específica*.”

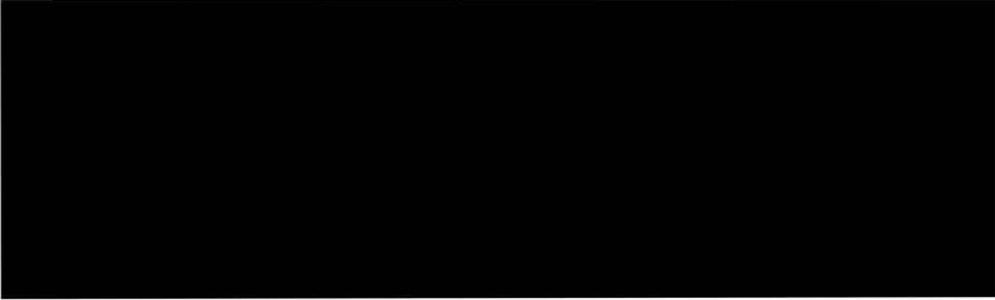
A Demandante sustenta que a menção “outros ingredientes terapêuticos” deve ser interpretada, e já teria sido interpretada na data da prioridade da Patente, em julho de 1996, como designando um *princípio ativo com uma atividade retroviral contra o VIH*.

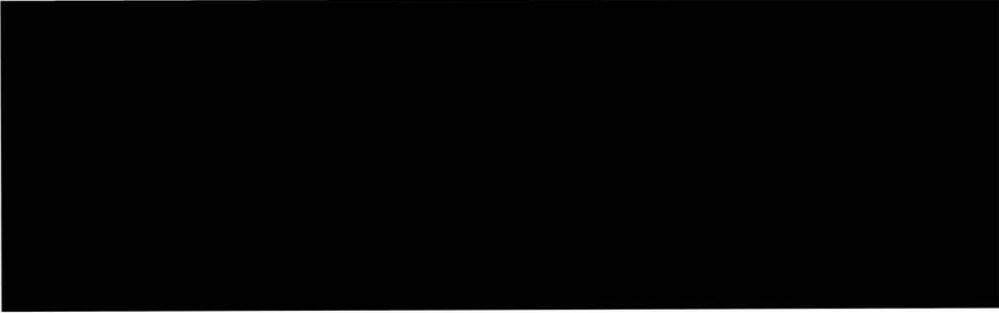
Não há, com efeito, qualquer dúvida de que a emtricitabina é “outro ingrediente terapêutico”, no sentido mais geral do termo. Mas, só por si, tal não é bastante para a menção poder ser considerada, embora implícita, *necessária e de forma específica* à emtricitabina.

Se a menção do princípio ativo na patente de base tem de ser efetuada *de forma específica* (embora implícita e mediante definição funcional), como resulta da jurisprudência do TJUE, isso exclui casos em que a expressão empregue abrange *também outros princípios ativos*, incluídos no termo genérico, mas *que não possuam as mesmas propriedades terapêuticas*, sejam eles apenas “outros ingredientes terapêuticos” ou sejam outros princípios ativos também *com atividades antiretrovirais*, mas sem as mesmas propriedades que a emtricitabina, incluída no “ protegido pelo CCP n.º 202.

35. Recorde-se o que ficou provado, com base nos depoimentos testemunhais e nos documentos juntos aos autos, sobre a terapêutica de associação contra o VIH contendo emtricitabina (factos 14 a 25):

14. A terapêutica de associação para tratar o VIH envolve a administração de um antirretroviral em conjunto com outro antirretroviral.
15. A terapêutica de associação de anti-víricos para tratar o VIH era já conhecida e considerada como a terapêutica mais promissora para o tratamento do VIH antes da data da prioridade da EP ‘894

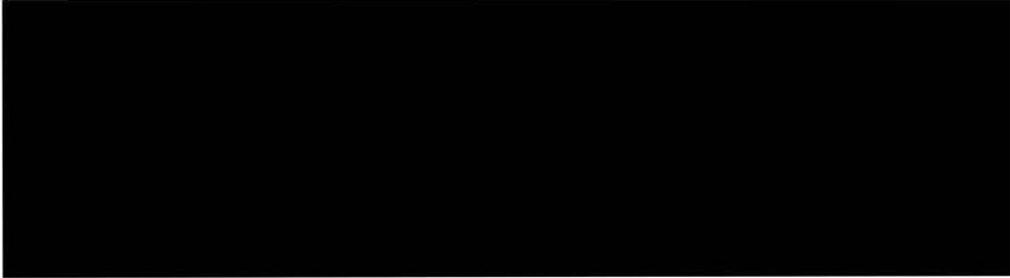
- 
16. A emtricitabina não se encontra descrita estruturalmente na Patente Europeia n.º 0915894
 17. A emtricitabina é um anti-retrovírico nucleosídeo inibidor da transcriptase reversa, e não um análogo de nucleótido
 18. Nenhum dos compostos descritos e/ou reivindicados na EP '894 é um análogo de nucleósido, classe à qual pertence a emtricitabina
 19. Na data da prioridade da EP '894 (26 de julho de 1996), a emtricitabina não era usada como um ingrediente terapêutico, e só foi aprovada para ser usada como ingrediente terapêutico em 2003
 20. A emtricitabina é um inibidor da transcriptase reversa que era já conhecido na data de prioridade por ter atividade antirretroviral.
 21. A eficácia antirretroviral da emtricitabina tinha já sido descrita na data da patente, tendo sido realizado um ensaio clínico de fase I
 22. À data da prioridade da Patente Europeia n.º 0915894, havia já vários antivirais para o tratamento do HIV – zidovudina (AZT), didanosina, zalcitabina, estavudina, epivir, saquinavir, ritonavir, nevirapina, indinavir, lamivudina
 23. Na EP '894, não existe nenhum exemplo relativo à eficácia antiviral do tenofovir disoproxil quando utilizado em combinação com outros ingredientes terapêuticos, nem são divulgados elementos ou dados sobre uma possível vantagem terapêutica dessa combinação
 24. O termo “outros ingredientes terapêuticos” não está definido na EP '894
 25. Especificamente para o tratamento VIH, o perito na matéria entenderia na data da prioridade da Patente Europeia n.º 0915894 a expressão “outros ingredientes terapêuticos”, constante da reivindicação 27, como reportando-se à combinação de tenofovir disoproxil com outros antirretrovirais.



Não resulta, pois, da prova efetuada, que que o “perito na matéria” teria em 1996 entendido a Patente Europeia n.º 0915894, designadamente com base na sua reivindicação n.º 27, como contendo, com a expressão genérica “opcionalmente outros ingredientes terapêuticos”, uma *definição funcional*, com referência implícita, mas *necessária e de forma específica*, à emtricitabina, e não a quaisquer outros medicamentos antiretrovíricos, fossem eles análogos de nucleosídeos inibidores da transcriptase reversa (NRTI), como a emtricitabina e outros, ou não (análogos de nucleotídeos inibidores da transcriptase reversa – NtRTI –, não-nucleosídeos inibidores da transcriptase reversa – NNRTI –, ou inibidores da protéase).

36. Pelo contrário, as indicações que se colhem, já obtidas em *summaria cognitio* no procedimento cautelar, e confirmadas pela prova produzida, sobre a *especificação do princípio ativo* emtricitabina na Patente Europeia n.º 0915894, e que fundaram já também as decisões de nulidade de CCP correspondentes ao CCP n.º 202, e, entre nós, deste mesmo CCP, são claramente *em sentido contrário*.

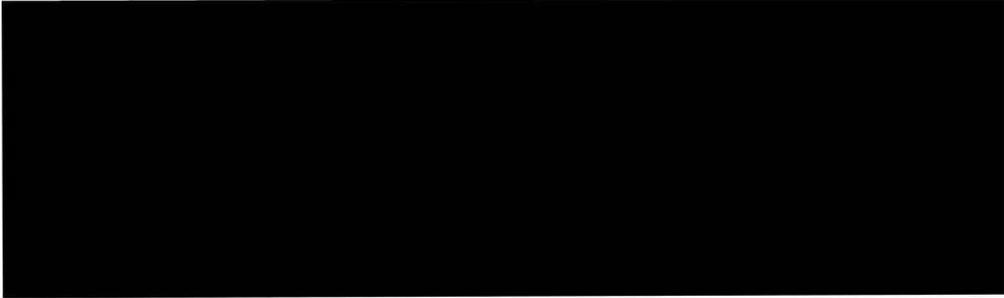
Na Patente de base n.º 0915894 não se encontra *qualquer referência* – relevante segundo as orientações interpretativas fixadas no artigo 69.º da CPE e seu Protocolo interpretativo – a que o conceito de “ingredientes terapêuticos” no sentido dessa Patente devia ser entendido *restritivamente*, limitado a *um ingrediente* que consiste de forma *específica* no princípio ativo emtricitabina. Este *não se encontra mencionado nem na letra das reivindicações 1 a 33 da patente*, nem na *descrição* se encontram menções a este princípio ativo, ou sequer *qualquer definição do que sejam “ingredientes terapêuticos”*. Na reivindicação n.º 27 apenas se refere uma “composição farmacêutica que compreende” um composto segundo qualquer das reivindicações n.ºs 1 a 25 com um veículo farmacêuticamente aceitável e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos. Mas enquanto o “veículo farmacêuticamente aceitável” está descrito na patente (v. págs. 39 e segs.), não se encontra *qualquer observação* sobre os “outros ingredientes terapêuticos”, apesar de na data da prioridade da patente de base já serem conhecidos vários ingredientes com propriedades antiretrovíricas. Assim, a reivindicação n.º 27 não dá ao perito indicação sobre os ingredientes em causa, e também não fornece qualquer



definição estrutural ou funcional, que não seja a propriedade de serem “*ingredientes terapêuticos*”.

Tendo de partir-se do entendimento do “perito na matéria” sobre uma composição farmacêutica que, além do composto segundo as reivindicações 1 a 25, compreende “um veículo farmacêuticamente aceitável e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos”, a conclusão de que foi com esta última expressão que se descreveu funcionalmente a emtricitabina, como um tal “ingrediente terapêutico”, e *necessariamente e de forma específica*, afigura-se, no entanto, em evidente *contradição* com a indisputada relevância terapêutica (também resultante dos documentos juntos pela Demandante) e os efeitos da emtricitabina, também em comparação com os outros antiretrovíricos até então utilizados. Pois o princípio ativo emtricitabina constitui um análogo de nucleosídeo, distinto do TD, que é um análogo de nucleotídeo, e fundamenta uma *eficácia própria da terapêutica de combinação do VIH* que a contém. A descrição “outros ingredientes terapêuticos”, pelo contrário, é totalmente *indeterminada*, além da referência a *efeitos terapêuticos* – eventualmente só contra o VIH –, não podendo estes ser considerados como uma referência específica à emtricitabina, designadamente por comparação com outros antiretrovíricos já então conhecidos.

Em aplicação das regras do artigo 69.º da CPE e do seu Protocolo interpretativo, na ausência de *qualquer elemento descritivo na patente relativo à combinação do TD com outro específico antiretrovírico*, e tendo em conta que a Patente, na parte relativa às suas “utilidades” (pág. 38), não visa *apenas* o tratamento ou profilaxia do VIH, mas “de uma ou mais infeções virais no homem ou em animais, incluindo infeções causadas por vírus DNA, vírus RNA, vírus herpes (CMV, HSV 1, HSV 2, VZV e afins), retrovírus, hepadnavírus (por exemplo HBV), vírus do papiloma, hantavírus, adenovírus e HIV”, incluindo também outras infeções como “MSV, RSV, SIV, FIV, MuLV e outras infeções retrovirais de roedores e outros animais”, dificilmente pode concluir-se que, para o “perito na matéria”, os “outros ingredientes terapêuticos” mencionados na reivindicação n.º 27 visavam *necessariamente e de forma específica* (como exigido no Acórdão *Eli Lilly*, loc. cit.) a emtricitabina, e *não outro antiretrovírico*, também com *propriedades terapêuticas* (mas diversas), de entre aqueles conhecidos na data da sua prioridade.



Com efeito, mesmo que se entenda estarem aí descritos *apenas antiretrovíricos* (o que, de per si, já implicaria excluir um conjunto de outras possibilidades que, pelo menos em teoria, eram verosímeis), não só eram então conhecidos *outros NRTI*, como a Patente não reduz os ingredientes terapêuticos a estes últimos.

Por outro lado, ainda que se aceitasse que a referência a *outros ingredientes terapêuticos* poderia compreender uma referência a um número limitado de NRTI – o que não resultou da prova efetuada –, ainda assim o Tribunal não recolheu qualquer prova de que a combinação *de TD com aquela NRTI* (emtricitabina) estivesse já a ser *especificamente considerada* ou *investigada*.

Como acima referido, o propósito da concessão de um CCP é o de compensar o titular da patente pelo tempo despendido na investigação. Ora, não há qualquer prova que a investigação da combinação de TD com emtricitabina tenha tido lugar antes de 1996.

37. O Tribunal Arbitral conclui, portanto, com base na prova produzida e na análise da patente de base (e como se fez na citada decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual de 11 de julho de 2018), que, ainda que o “perito na matéria” reduzisse a patente de base *ao tratamento e profilaxia do VIH* – o que não é claro –, mesmo em relação àquela o perito conheceria, na data da prioridade, um *conjunto de diversas composições farmacêuticas, com diversos “ingredientes terapêuticos”*, que não tinham de incluir *necessariamente e de forma específica* a emtricitabina, mas possivelmente outros NRTI.

O que resultou da prova efetuada foi que a interpretação segundo a qual o “perito na matéria” entenderia, em julho de 1996, a formulação “e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos” como visando *necessariamente e de forma específica* um princípio ativo como a emtricitabina, ou com as suas propriedades terapêuticas, para combinar com o TD, excede manifestamente o que é admitido pelo artigo 69.º da CPE e seu Protocolo interpretativo, levando a concluir, como se afasta no artigo 1.º deste Protocolo, “que a proteção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular da patente entendeu proteger”, sem manter o grau razoável de segurança jurídica que os terceiros podem esperar.



Como se disse, em súmula, na citada sentença de 11 de julho de 2018 do Tribunal da Propriedade Intelectual, “na patente base não é feita qualquer referência à emtricitabina, nem estrutural, nem funcionalmente, não sendo suficiente a menção genérica de “e, eventualmente, outros princípios terapêuticos”, e “menos ainda é possível concluir que esta menção genérica, ampla e imprecisa visava, implícita mas necessariamente, de forma específica, a emtricitabina. A combinação não está identificada no texto da descrição ou nos exemplos, nem é referido qualquer efeito aditivo ou sinérgico destas composições. Assim, a combinação opcional ‘com outros ingredientes terapêuticos’ considerada em si mesma, não exerce qualquer função adicional para a finalidade ou utilidade da invenção”.

Pelo que não se pode concluir, como pretende a Demandante, que a emtricitabina está protegida pela patente 0915894.

38. O Tribunal Arbitral nota que, não podendo o princípio ativo emtricitabina ser *especificamente identificado* como tal na reivindicação 27 da patente em causa, decai o *fundamento* para a proteção de um CCP emitido com base nessa patente de base. Como disse o TJUE no Acórdão *Eli Lilly* (parágrafo 43), a respeito do objetivo do Regulamento n.º 469/2009:

“o indeferimento de um pedido de CCP para um princípio ativo que não está especificamente mencionado numa patente concedida pelo IEP invocada em apoio de tal pedido poderá justificar-se, em circunstâncias como as do processo principal e tal como sublinhou a *Eli Lilly*, quando o titular da patente em causa *não tenha tomado medidas para aprofundar e especificar a sua invenção de modo a identificar claramente o princípio ativo suscetível de ser explorado comercialmente num medicamento e que responde às necessidades de determinados doentes*. Nestas circunstâncias, conceder um CCP ao titular da patente, mesmo quando este titular, não sendo o titular da AIM do medicamento desenvolvido para além das especificações da patente de base, não realizou investimentos na investigação sobre este aspeto da sua invenção inicial, seria ignorar o



objetivo do Regulamento n.º 469/2009, conforme previsto no seu considerando 4^º (itálico aditado).

E considerações semelhantes foram expendidas, especificamente a propósito da patente em causa, nas alegações produzidas pelo Advogado Geral no TJUE no processo C-121/17 (nota 51).

39. De tudo isto decorre que a *patente de base*, com fundamento na qual foi concedido o CCP n.º 202, *não menciona a emtricitabina*, princípio ativo a que se refere esse CCP em combinação com o TD, e não permite que ela seja *identificável necessariamente e de forma específica*, designadamente por uma designação funcional que vise implícita e necessariamente, mas de forma específica, a emtricitabina – como exige a jurisprudência do TJUE.

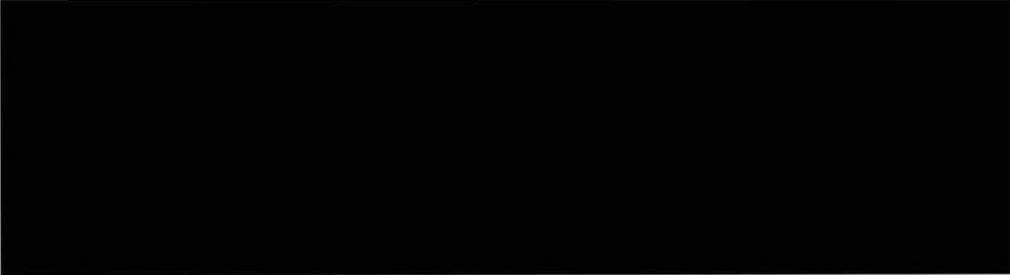
De tal modo que se conclui que *o produto não está protegido pela patente de base* para efeitos do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, não se verificando o requisito exigido nesta norma, e sendo, em consequência, o CCP 202 nulo (artigo 15.º, n.º 1, alínea *a*), do Regulamento CCP).

O Tribunal Arbitral deve, pois, declarar a título incidental, e para os efeitos do presente processo, a referida nulidade – aliás, também declarada já pela sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual de 11 de julho de 2018.

E perante esta decisão, de declaração incidental da nulidade, para efeitos do presente processo, do CCP 202, por violação do artigo 3.º, alínea *a*), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, improcedem os pedidos da Demandante, devendo a Demandada ser deles absolvida.

d) Custas

40. Nos termos do artigo Sexto, n.ºs 1, 7 e 8, da Ata de Instalação do Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral fixará o montante global dos honorários dos Árbitros será fixado pelo Tribunal Arbitral até ao valor máximo de € 60 000, acrescido de IVA à taxa em vigor, os encargos administrativos serão determinados pelo Centro de Arbitragem



Comercial, e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e dos encargos administrativos será repartida na proporção do decaimento.

Tendo em conta a complexidade do processo e a atividade processual desenvolvida, o Tribunal Arbitral entende que deve fixar o montante global dos honorários dos Árbitros no montante de € 60.000 (sessenta mil euros).

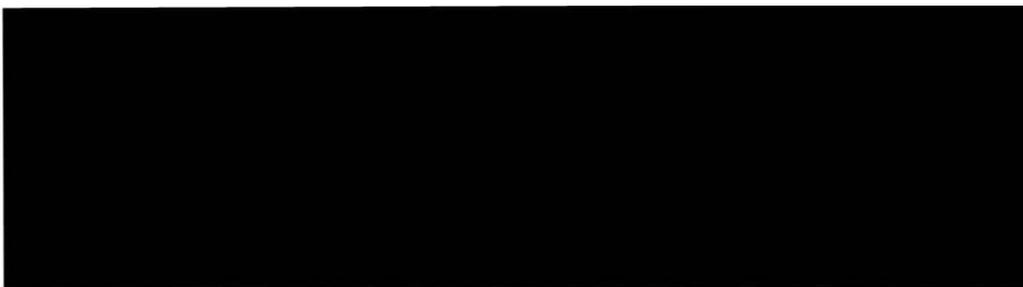
As Partes requereram igualmente a condenação no pagamento dos honorários e despesas dos Mandatários, de despesas com a produção de prova e outras despesas incorridas com a presente ação arbitral.

A Ata de Instalação do Tribunal Arbitral prevê apenas, a repartição entre as Partes da responsabilidade com os honorários e encargos administrativos, nada dispondo sobre honorários e despesas dos ilustres Mandatários das Partes, ou sobre outras despesas. E também o Regulamento de Arbitragem de 2014 do Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa – aplicável subsidiariamente ao presente processo, nos termos do artigo Quinto, n.º 1, da Ata de Instalação – prevê que os “encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova”, nada dispondo sobre honorários dos Mandatários.

Seja, porém, como for quanto aos poderes do Tribunal Arbitral a este respeito, não foi feita qualquer prova de honorários e despesas dos Mandatários, despesas com a produção de prova ou outras despesas incorridas com a presente ação arbitral.

Por estas razões, o Tribunal Arbitral entende que não deve condenar qualquer das Partes no pagamento de quaisquer outras despesas ou honorários, além dos honorários dos árbitros e dos encargos administrativos.

41. Por despacho de 12 de janeiro de 2018, o Tribunal Arbitral solicitou a Demandante e Demandada que “tentem chegar a acordo e se pronunciem sobre a fixação dos honorários relativos ao presente procedimento cautelar”, tendo em 30 de janeiro de 2018 as Partes apresentado requerimento conjunto em que requereram que o montante global dos honorários dos Árbitros relativos ao procedimento cautelar fosse “fixado pelo



Tribunal Arbitral até ao valor máximo de € 30.000,00 (trinta mil euros), acrescido de IVA à taxa em vigor, se devido”.

Nas Decisões Processuais de 8 de fevereiro e de 5 de março de 2018 (tendo a primeira sido dada sem efeito), os árbitros declararam (respetivamente nos n.ºs 7 e 15) que “tomaram nota e estão de acordo com o requerimento conjunto, subscrito pelos ilustres Mandatários das Partes, relativo ao montante global dos honorários relativos ao presente procedimento cautelar”.

O Acórdão do Tribunal Arbitral de 25 de julho de 2018, pelo qual foi decidido o procedimento cautelar, decidiu relegar para a decisão final do processo principal a fixação dos seus encargos, tendo em conta as posições e o decaimento de ambas as Partes (n.º 22 desse Acórdão).

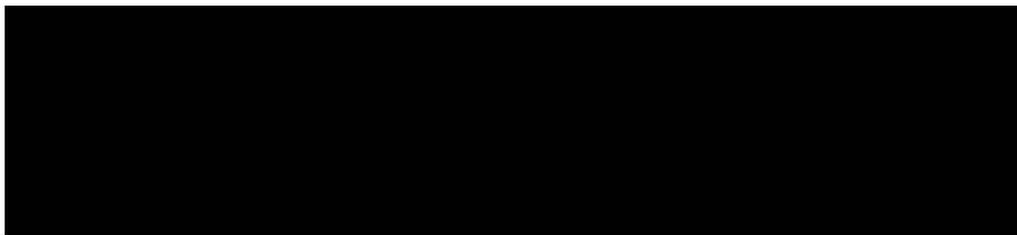
Tendo em conta a complexidade das questões decididas também logo no procedimento cautelar, e a atividade processual desenvolvida, o Tribunal Arbitral entende que deve fixar o montante global dos honorários dos Árbitros relativos ao procedimento cautelar no montante de € 30.000 (trinta mil euros).

42. Considerando o decaimento total da Requerente/Demandante, tanto no procedimento cautelar como no processo principal, o Tribunal Arbitral entende que deve condená-la no pagamento das custas (honorários e encargos administrativos) com o presente processo arbitral, incluindo tanto o montante dos honorários dos árbitros e encargos administrativos relativos ao procedimento cautelar como o montante relativo ao processo principal.

III. Decisão

43. Com estes fundamentos, o Tribunal Arbitral **decide**:

- a) Não tomar em consideração o requerimento apresentado pelas Demandada em 15 de janeiro de 2018, em resposta à “Resposta às



Exceções”, na Parte em que excede o exercício do seu direito ao contraditório.

- b)* Declarar incidentalmente a nulidade, para efeitos do presente processo, do CCP 202, por violação do artigo 3.º, alínea *a)*, do Regulamento (CE) n.º 469/2009, isto é, por o medicamento objeto desse CCP 202 não estar “protegido pela patente de base em vigor”, Patente Europeia n.º 0915894, para efeitos da concessão de um CCP.

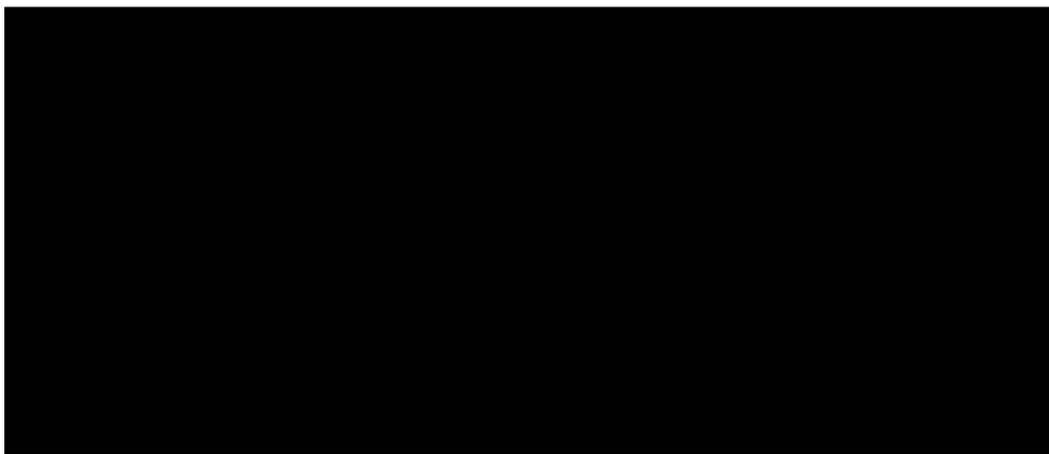
Consequentemente:

- c)* Absolver a Demandada dos pedidos apresentados pela Demandante;

Consequentemente:

- d)* Condenar a Demandante, nos termos do artigo Sexto, n.º 8, da Ata de Instalação do Tribunal Arbitral, no pagamento das custas com o presente procedimento arbitral principal e do procedimento cautelar, incluindo honorários do árbitros e encargos administrativos.
- e)* Determinar a publicação da presente decisão.

Lisboa, 9 de maio de 2019

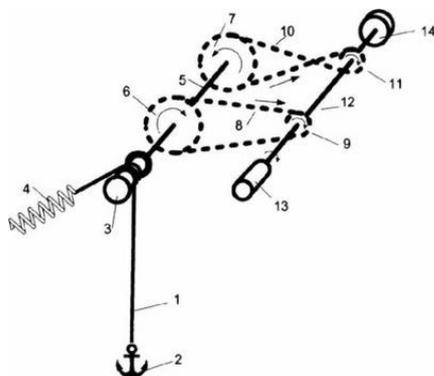


PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- | | | | |
|--|---------------|---|---------------|
| (11) 115695 | (13) A | | |
| (22) 2019.08.02 | | (11) 115849 | (13) A |
| (30) | | (22) 2019.10.16 | |
| (71) PT UNIVERSIDADE DO ALGARVE | | (30) | |
| (72) LARISSA ROBERTOVNA LABAKHUA | | (71) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO | |
| (72) JOSÉ FILIPE LANÇA | | (72) ANA CRISTINA FIDALGO PALMA | |
| (51) Int. Cl. | | FERNANDES | |
| F03B 13/18 (2006.01) B63B 22/00 (2006.01) | | TOMOKO ALICE MORLAT | |
| (54) DISPOSITIVO DE RECOLHA DA ENERGIA | | MIGUEL ANTÓNIO FELIZARDO COSTA | |
| DAS ONDAS DO MAR | | ANDREAS KLING | |
| (57) A PRESENTE INVENÇÃO TRATA DE UM DISPOSITIVO | | JOSÉ JOAQUIM GOLÇALVES MARQUES | |
| DE RECOLHA DA ENERGIA DAS ONDAS DO MAR, UTILIZANDO | | (51) Int. Cl. | |
| UM GERADOR ROTACIONAL (13). O DISPOSITIVO, INSTALADO | | G01T 1/16 (2006.01) | |
| NUMA PLATAFORMA FLUTUANTE, MOVE-SE DE MODO | | (54) COMPOSIÇÃO PARA DETECÇÃO DE | |
| ASCENDENTE OU DESCENDENTE, DE ACORDO COM O | | EMISSORES ALFA EM LÍQUIDOS POR | |
| MOVIMENTO VERTICAL DAS ONDAS DO MAR . UM CABO (1), | | ESPECTROSCOPIA E RESPETIVO | |
| ENROLADO NUM TAMBOR (3) É PRESO AO FUNDO DO MAR | | MÉTODO DE IMPLEMENTAÇÃO DA | |
| PRESO NUMA ÂNCORA (2). O MOVIMENTO ASCENDENTE | | COMPOSIÇÃO E MEDIÇÃO DAS ENERGIAS | |
| TRACIONA O CABO (2), GIRANDO O TAMBOR (3). O TAMBOR | | EMITIDAS | |
| (3) FAZ GIRAR O GERADOR ROTACIONAL (13) COM A | | (57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UMA | |
| TRANSMISSÃO MECÂNICA (5,6,8,9,12) GERANDO ENERGIA | | COMPOSIÇÃO PARA DETECÇÃO DE EMISSORES ALFA E | |
| ELÉTRICA E ACUMULANDO ENERGIA POTENCIAL NA MOLA | | RESPECTIVAS ENERGIAS EMITIDAS POR ESPECTROSCOPIA EM | |
| (4). NO MOVIMENTO DESCENDENTE, A ENERGIA | | LÍQUIDOS UTILIZANDO EMULSÕES DE GOTÍCULAS DE | |
| ACUMULADA NA MOLA (4) É TRANSMITIDA AO GERADOR | | LÍQUIDO SUPERAQUECIDO NUMA MATRIZ COMPATÍVEL, | |
| ROTACIONAL (13) COM A TRANSMISSÃO | | SENDO APLICÁVEL EM SOLUÇÕES AQUOSAS, FLUIDOS | |
| MECÂNICA(5,7,10,11,12). AS DUAS TRANSMISSÕES POR | | BIOLÓGICOS E EFLUENTES ASSOCIADOS À TECNOLOGIA | |
| CORRENTE ESTÃO MONTADAS DE MODO A ASSEGURAR QUE | | NUCLEAR, EM CONTEXTOS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA, | |
| O GERADOR ROTACIONAL (13) ELÉTRICO E O VOLANTE DE | | MONITORIZAÇÃO AMBIENTAL E EMERGÊNCIA | |
| INÉRCIA (14) GIRAM SEMPRE NO MESMO SENTIDO, | | RADIOLÓGICA. | |
| INDEPENDENTEMENTE DO SENTIDO DE ROTAÇÃO DO | | | |
| TAMBOR (3) . | | | |



[Ver Fascículo Completo](#)

[Ver Fascículo Completo](#)

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>115518</u>	2019.05.13	2021.04.13	VASCO EMANUEL COSTA DE BARROS	PT	<i>E04B 9/00</i> (2006.01)	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1288881	2001.09.03	2021.04.07	SIEMENS SCHWEIZ AG	CH	
1427284	2002.09.03	2021.04.07	BASF SE	DE	
1434632	2002.10.07	2021.04.07	LEGO A/S	DK	
1434636	2002.10.07	2021.04.07	LEGO A/S	DK	
1696765	2004.10.07	2021.04.07	HEDERA AB	SE	
2042388	2008.09.03	2021.04.07	PEUGEOT CITROEN AUTOMOBILES S.A.	FR	
2179234	2008.07.07	2021.04.07	LNG TECHNOLOGY PTY LTD	AU	
2195584	2008.10.07	2021.04.07	SENIOR FLEXONICS GMBH	DE	
2235558	2008.09.03	2021.04.07	UNIVERSITE DU SUD TOULON VAR	FR	
2340332	2009.10.07	2021.04.07	KAINDL DECOR GMBH	AT	
2344537	2009.10.07	2021.04.07	F. HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	
2473507	2010.09.03	2021.04.07	SUNESIS PHARMACEUTICALS, INC.	US	
2703917	2012.09.03	2021.04.07	MINIMAX GMBH & CO KG	DE	
2705761	2013.09.03	2021.04.07	LABORATOIRES FRANCE BEBE NUTRITION	FR	
2750718	2012.09.03	2021.04.07	TRISTEL PLC	GB	
2858056	2013.10.07	2021.04.07	KAPSCH TRAFFICOM AB	SE	
2860026	2014.10.07	2021.04.07	MTA OHG	DE	
2907528	2012.09.03	2021.04.07	TRISTEL PLC	GB	
2913457	2013.09.03	2021.04.07	GERMANS BOADA, S.A.	ES	
3064034	2014.10.07	2021.04.07	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3054761	2014.10.10	2021.04.14	A. SCHULMAN PLASTICS	BE	A01G 9/22 (2018.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/03/12
3342601	2017.12.28	2021.04.14	POLSKA WYTWORNIA PAPIEROW WARTOSCIOWYCH S.A.	PL	B42D 25/29 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/03/12

Desistências - FA1A

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
116021	2019.12.26	2021.04.12	LUÍS CARLOS FONSECA DA BÁRBARA	PT		

Outros Atos - HK4A

110131. – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE RECUSA PUBLICADO NA PAG. 8 DO BPI EDITADO EM 20.01.2021 DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO

Requerimentos indeferidos - HZ4A

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
116087	10000132 94	2021.04.05	2021.04.05	CERAGNI, LDA.	PT	INDEFERIDO NOS TERMOS DO ART. 23.º, N.º 1, AL. D), DO CPI.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - Patente europeia - NF4A

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
2556617	2021.04.08	2021.04.13	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS OY	

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Pedidos e avisos de recusa

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
850	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Recusa Requerentes (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional Observações	PTE, 2004646 R, de 2007.04.04 2017.10.12 2021.04.13 Nome: OPKO HEALTH, INC. SAIS CLORIDRATO DE 8-[[1-(3,5-BIS-(TRIFLUOROMETIL)FENIL)-ETOXI]-METIL]-8-FENIL-1,7-DIAZAESPIRO[4.5]DECAN-2-ONA E PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO CLORIDRATO DE ROLAPITANT MONOHIDRATADO Data: 2017.04.20, País: PT, Número: C(2017) 2767 RECUSADO NOS TERMOS DO N.º 5 E N.º 6 DO ARTIGO 118.º DO CPI, COM REFERÊNCIA AO N.º 2 E N.º 4 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 469/2009 DE 6 DE MAIO DE 2009.	US

MODELOS DE UTILIDADE**Recusas - FC4K**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
11979	2017.12.04	2021.04.13	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	PT	A01G 9/24 (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 132º e nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 137º do código da propriedade industrial.

DESENHOS OU MODELOS**Declarações de Invalidez - NF4Y**

Processo	Data do pedido	Data da concessão	Data da declaração de invalidez	Observações
5431 U	2018.07.05	2018.11.28	2021.03.24	DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTO DO DESENHO OU MODELO N.º 5431, COM A EPÍGRAFE «TALOCHA», POR SE CONSIDERAR, AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 202.º DO CPI QUE NA SUA CONCESSÃO FOI INFRINGIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 192.º, N.º 4, ALÍNEA A) DO MESMO DIPLOMA.

MODELOS INDUSTRIAIS**Caducidades por limite de vigência - MM3L**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
21549	1992.04.07	2021.04.07	SCHNEIDER ELECTRIC INDUSTRIES SAS	FR	
21681	1992.04.07	2021.04.07	LEGO A/S	DK	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **662230**
 (220) 2021.03.26
 (300)
 (730) **PT JOSE MANUEL VAZ FERREIRA**
 (511) 35 IMPORTAÇÃO E VENDA DE MOTOCICLOS.
 (591) VERDE; CINZA; BRANCO;
 (540)

MNA



(531) 1.17.16 ; 18.1.21 ; 27.5.1 ; 29.1.3



**ADEGA COOP.
 REGIONAL DE
 M O N Ç Ã O
 FUNDADA EM 1958**

(531) 2.3.1

(210) **662474**
 (220) 2021.03.30
 (300)
 (730) **PT ADEGA COOPERATIVA REGIONAL DE
 MONÇÃO, C.R.L.**
 (511) 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E PRODUTOS DE
 CERVEJARIA; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO
 DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS);
 BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; PREPARAÇÕES
 NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
 REFRIGERANTES
 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO
 CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES
 ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS
 (591)
 (540)

MNA

(210) **662478**
 (220) 2021.03.30
 (300)
 (730) **PT ASSOCIAÇÃO CULTURAL GERADOR**
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E
 DESPORTO
 (591)
 (540)

MNA

**FESTIVAL CIDADES
 RESILIENTES**

(210) **662496**
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) **PT QUINTA DO LAGO -
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
 TURÍSTICOS, S.A.**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS;
 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO E

MNA

BEBIDAS); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY)

(591)
(540)



UMAMI

QUINTA DO LAGO

(531) 26.1.5 ; 26.11.97

FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS
TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO; LARES PARA IDOSOS; CASAS
(PARA APOSENTADOS); SERVIÇOS DE LARES PARA
IDOSOS; CASAS PARA IDOSOS [APOSENTADORIA].

(591) AMARELO; VERDE; CINZENTO;
(540)



(531) 1.3.7 ; 27.5.10

prioridade da união de paris na classe 36 para serviços imobiliários e na classe 43 para lares para idosos; casas (para aposentados); serviços de lares para idosos; casas para idosos [aposentadoria].

(210) **662537** MNA
(220) 2021.03.30
(300) 2021.03.22 GB UK00003613805
(730) **GBSENIOR LIVING VILLAGES LTD**
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ANGARIAÇÃO DE
FUNDOS E PATROCÍNIOS
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA
RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS
TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO; LARES PARA IDOSOS; CASAS
(PARA APOSENTADOS); SERVIÇOS DE LARES PARA
IDOSOS; CASAS PARA IDOSOS [APOSENTADORIA].
(591) AMARELO; VERDE; CINZENTO;
(540)



(531) 1.3.7 ; 27.5.10 ; 29.1.12

prioridade da união de paris na classe 36 para serviços imobiliários e na classe 43 para lares para idosos; casas (para aposentados); serviços de lares para idosos; casas para idosos [aposentadoria].

(210) **662541** MNA
(220) 2021.03.30
(300) 2021.03.22 GB UK00003613805
(730) **GBSENIOR LIVING VILLAGES LTD**
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ANGARIAÇÃO DE
FUNDOS E PATROCÍNIOS
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA
RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;

(210) **662549** MNA
(220) 2021.03.30
(300)
(730) **PT HÁBITOS MÁGICOS UNIPESSOAL, LDA**
(511) 03 SABONETES; COSMÉTICOS; DETERGENTES
41 FORMAÇÃO
(591)
(540)



HÁBITOS MÁGICOS
PRODUÇÃO DE SABOARIA, COSMÉTICOS
DETERGENTES ARTESANAIS E FORMAÇÃO

(531) 27.99.8 ; 27.99.13

(210) **662562** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT MANUEL ALBERTO MAGALHÃES
TEIXEIRA UNIPESSOAL, LDA.**
(511) 44 SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA
(591)
(540)



(531) 2.1.95 ; 26.1.14

(210) **662563** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) **PT GROVE PEARL, LDA**
 (511) 09 SOFTWARE DE CHATBOT PARA SIMULAÇÃO DE CONVERSAS
 (591) Azul, Rosa;
 (540)



(531) 16.1.11 ; 24.13.22

(210) **662567** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) **ES BANKINTER, S.A.**
 (511) 09 APLICAÇÕES MÓVEIS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS; PLATAFORMA DE SOFTWARE QUE FACILITA O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, A INTERAÇÃO E TRANSAÇÕES ENTRE UTILIZADORES
 36 SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS; SERVIÇOS DE SEGUROS; NEGÓCIOS FINANCEIROS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ANÁLISE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E INVESTIGAÇÃO BOLSISTA; GESTÃO DE INVESTIMENTOS
 (591)
 (540)

**ASSISTENTE VIRTUAL
 BEATRIZ**

(210) **662569** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) **ES LABORATORIOS URGO, S.L.**
 (511) 05 PRODUTOS PARA USO DENTÁRIO, INCLUINDO TODOS OS TIPOS DE PRODUTOS PARA O CUIDADOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS
 (591)
 (540)

BENFIX

(210) **662570** MNA
 (220) 2021.04.01
 (300)
 (730) **ES HARIBO ESPAÑA S.A.U.**
 (511) 30 CONFEITARIA
 (591)
 (540)

YOGHURTIES

(210) **662573** MNA
 (220) 2021.04.01
 (300)
 (730) **PT TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.**
 (511) 41 CRIAÇÃO DE FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE CINEMA, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE JORNALISMO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO
 (591)
 (540)

DIREITA AO ASSUNTO

(210) **662611** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) **PT CANYON DIAGRAM UNIPessoal, LDA**
 (511) 30 GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES
 (591) ROSA, LARANJA E ROXO;
 (540)



(531) 1.15.5 ; 6.1.4 ; 26.13.1

(210) **662614** MNA

(220) 2021.03.31

(300)

(730) **PT CARLOS FREDERICO BESSA, UNIPESSOAL LIMITADA**

(511) 35 ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE SEGUROS, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; ANÁLISES DE PREÇOS; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES RELATIVAS A PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA SELEÇÃO DE PRODUTOS E ARTIGOS A COMPRAR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MERCADOS RELACIONADAS COM PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VENDAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE RECOMENDAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE RECOMENDAÇÕES SOBRE PRODUTOS A CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSAÇÕES CONTRATUAIS COM TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO

DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATOS COMERCIAIS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS; PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE PEDIDOS; PUBLICIDADE DE SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR COMODAMENTE OS MESMOS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PREÇOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENERGÉTICOS; SERVIÇOS DE COMPRAS COM COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO SOBRE TARIFAS; SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE RECEÇÃO DE PEDIDOS VIA TELEFONE PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE TELEMARKETING; TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE ENCOMENDA NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS DE VENDAS POR CORRESPONDÊNCIA; TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDOS DE ENCOMENDA

(591) Vermelho;

(540)



(531) 26.1.3 ; 27.5.10 ; 27.99.3 ; 29.1.1

(210) **662615** MNA

(220) 2021.03.31

(300)

(730) **PT PIRES E RIBEIRO LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A MOBILIÁRIO

(591)

(540)



(531) 7.1.8 ; 12.1.1 ; 27.5.17

- (210) **662616** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) PT JOSE MIGUEL DINIS SAMPAIO
CORREIA PEREIRA
 (511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO
 35 PUBLICIDADE
 39 ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE
 EXPEDIÇÕES
 41 FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS;
 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS;
 EDIÇÃO MULTIMÉDIA; PUBLICAÇÃO DE
 REVISTAS; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO DE
 PROFESSORES
 (591)
 (540)



(531) 6.1.2 ; 27.5.17

- (210) **662617** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) PT ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
COMPOSITORES
 (511) 41 ATIVIDADES CULTURAIS; APRESENTAÇÕES DE
 ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; COMPOSIÇÃO DE
 MÚSICA PARA TERCEIROS; COMPOSIÇÃO DA
 LETRA DE CANÇÕES; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA
 (SERVIÇOS DE -); CONCERTOS DE MÚSICA VIA
 TELEVISÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO
 SOBRE MÚSICA; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NOS
 DOMÍNIOS DA MÚSICA E DO ENTRETENIMENTO;
 ESPETÁCULOS MUSICAIS; CONCERTOS DE
 MÚSICA
 (591)
 (540)

**CROMA - FESTIVAL DE
 MÚSICA CONTEMPORÂNEA**

- (210) **662618** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) PT THAÍS AZEVEDO DE MORAES SILVA
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE COMIDA JAPONESA
 PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE
 FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA
 (TAKEAWAY)
 (591) Preto;Vermelho;
 (540)



(531) 23.1.1 ; 26.1.5 ; 27.5.10 ; 29.1.1

- (210) **662620** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) PT ANDREIA DA SILVA
 (511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO,
 CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ALÇAS
 PARA SOUTIENS; FAIXAS PARA OS PULSOS;
 ALÇAS PARA VESTUÁRIO; ARTIGOS DE
 VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; ARTIGOS DE
 VESTUÁRIO EM COURO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO
 PARA DESPORTO; BERMUDAS; BLAZERS;
 BIQUÍNIS; BLUSAS; BLUSÕES; BOLEROS; BOLSAS
 DE CINTURA PORTA-MOEDAS [VESTUÁRIO];
 CACHECÓIS; CALÇAS; CALÇÃO DE BANHO;
 CALÇÃO-SAIA; CALÇAS DE DESPORTO; CALÇAS
 DE FATO DE TREINO; CALÇAS DE GANGA;
 CALÇAS DE JOGGING; CALÇAS DE TREINO;
 CALÇAS ELÁSTICAS; CALÇAS JEANS; CALÇÕES;
 CALÇÕES DE BANHO; CALÇÕES DE GINÁSTICA;
 CALÇÕES DE TREINO; CALÇÕES-LINGERIE;
 CAMISAS; CAMISETAS; CAMISOLAS COM CAPUZ;
 CAMISOLAS DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS;
 CASACOS; CASACOS DE GANGA; CASACOS [FATO
 DE TREINO]; CASACOS REVERSÍVEL; CASACOS
 [VESTUÁRIO]; CINTOS; COLETES; COLLANTS;
 CORSÁRIOS; ECHARPES; FATOS DE BANHO;
 FATOS DE BANHO COM SOUTIEN INTEGRADO;
 FATOS DE CARNAVAL E DE HALLOWEEN; FATOS
 DE CORRIDA; FATOS DE NATAÇÃO; FATOS DE
 TREINO; GABARDINES; GRAVATAS; JAQUETAS;
 JARDINEIRAS [MACACÕES]; LENÇOS
 [VESTUÁRIO]; LUVAS; MAILLOTS DESPORTIVOS;
 MAIÓS; MALHAS PARA GINÁSTICA; MEIAS;
 MINISSAIAS; PÁREOS DE PRAIA [TECIDO QUE SE
 ENROLA À VOLTA DO CORPO]; POLOS; ROUPA DE
 PRAIA; ROUPÕES DE PRAIA; ROUPÕES PARA
 BANHO; SAIAS; SWEATSHIRTS; T-SHIRTS;
 SWEATSHIRTS COM CAPUZ; TOPS CURTOS;
 VESTIDOS DE PRAIA; VESTUÁRIO DE BANHO;
 VESTUÁRIO DE DESPORTO; XAILES; LINGERIE

35 GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES; OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS [PARA TERCEIROS]; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ENCOMENDAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA EFETUADAS POR TELEFONE OU COMPUTADOR; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA INFORMÁTICAS; PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE PEDIDOS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ONLINE; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ORDENS DE COMPRA; ANGARIAÇÃO DE PATROCÍNIOS; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; CAMPANHAS DE MÉRCADE; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; COMPOSIÇÃO DE PÁGINAS PUBLICITÁRIAS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE EXIBIÇÃO DE PRODUTOS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE PRODUTOS; MARKETING DIGITAL; MARKETING POR TELEFONE; MARKETING PROMOCIONAL; OTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA PARA PROMOÇÃO DE VENDAS; OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; PROCURA DE PATROCÍNIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS; PROMOÇÃO DA VENDA DE SERVIÇOS [EM NOME DE TERCEIROS] MEDIANTE A ORGANIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS EM WEBSITES DA INTERNET; PROMOÇÃO DE VENDAS USANDO A MEIOS AUDIOVISUAIS; PROMOÇÃO DE VENDAS [PRESTADA A TERCEIROS]; PROMOÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS E ESPECIFICAMENTE PELA INTERNET; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET; PUBLICIDADE POR VIA DE REDES TELEFÓNICAS MÓVEIS; SERVIÇOS DE MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DAS VENDAS [SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS]; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PROMOCIONAL

(591)

(540)



(531) 5.3.18 ; 27.5.4 ; 27.5.10

(210) **662621** MNA

(220) 2021.03.31

(300)

(730) **PT QUANTUM LEAP - WAY FORWARD, UNIPESSEAL LDA**

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE DESIGN

(591)

(540)

QUANTUM
LEAP

(531) 27.5.1

(210) **662622** MNA

(220) 2021.03.31

(300)

(730) **PT QUANTUM LEAP - WAY FORWARD, UNIPESSEAL LDA**

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE DESIGN

(591)

(540)

QL

(531) 27.99.12 ; 27.99.17

(210) **662625** MNA

(220) 2021.03.31

(300)

(730) **PT LUISA MARIA DA SILVA MELO**

(511) 04 CONJUNTOS DE VELAS; LAMPARINAS [VELAS]; TORCIDAS PARA VELAS; VELAS AROMÁTICAS; CÍRIOS; CÍRIOS PARA ILUMINAÇÃO; VELAS, CANDEIAS, CÍRIOS [ILUMINAÇÃO]; VELAS PARA SEPULTURAS, NÃO ELÉTRICAS; VELAS PEQUENAS; VELAS PERFUMADAS; VELAS VOTIVAS

(591) Vermelho;Dourado;

(540)

bouticandles

(531) 13.1.1 ; 27.5.1 ; 27.5.17 ; 29.1.1 ; 29.1.97

(210) **662629** MNA

(220) 2021.03.31

(300)

(730) **PT PMC-IMPORTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)

(540)

CASA GAMA

(531) 27.5.17

(210) **662630** MNA

(220) 2021.03.31

(300)

(730) **PT FRANCISCO DANIEL FERREIRA SANTIAGO**

(511) 42 CONTROLO DE QUALIDADE DE PRODUTOS DA TERRA; CONSULTORIA TÉCNICA NO CAMPO DA CIÊNCIA AMBIENTAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM PESQUISAS NA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

(591)

(540)



(531) 7.15.1 ; 27.5.17

(210) **662632** MNA

(220) 2021.03.31

(300)

(730) **PT ANGELS GRAVITY, LDA**

(511) 35 CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS COMERCIAIS PARA PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

36 GESTÃO FINANCEIRA DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO FINANCEIRA DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; GESTÃO FINANCEIRA PARA PROJETOS DE RENOVACÃO DE EDIFÍCIOS; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS

RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS

37 DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO NO LOCAL DE CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA PROJETOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO NO LOCAL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

42 DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; PLANEAMENTO [DESIGN] DE ESPAÇOS INTERIORES; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; CONSULTORIA PROFISSIONAL RELATIVA AO DESIGN DE INTERIORES DE ALOJAMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA

(591)

(540)

AG CAPITAL
Property Developers

(531) 27.5.10

(210) **662633** MNA

(220) 2021.03.31

(300)

(730) **PT FRANCISCO DANIEL FERREIRA SANTIAGO**

(511) 32 CERVEJA; CERVEJAS ARTESANAIS; CERVEJA SAZONAL; CERVEJAS AROMATIZADAS; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; CERVEJA DE MALTE; MOSTO DE CERVEJA; BEBIDAS SEM ÁLCOOL; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; REFRIGERANTES; BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; BEBIDAS DE FRUTOS NÃO ALCOÓLICAS COM GÁS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS DE MALTE; BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS À BASE DE MEL; SIDRA SEM ÁLCOOL; REFRIGERANTES NÃO GASEIFICADOS; SUMOS DE FRUTA; VINHO SEM ÁLCOOL; VINHOS DESALCOOLIZADOS; ALES; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CERVEJA; BEBIDAS À BASE DE CERVEJA; CERVEJA (ALE); CERVEJA BOCK; CERVEJA DE TRIGO; CERVEJA LAGER; CERVEJA PALE ALE; CERVEJA PRETA [CERVEJA DE MALTE TORRADO]; CERVEJAS; CERVEJAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; MOSTO DE MALTE; PORTER [CERVEJAS PRETAS]; STOUT; SHANDY; SUCEDÂNEOS DE CERVEJA; VINHO DE CEVADA [CERVEJA]; CONCENTRADOS PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE REFRIGERANTES; ESSÊNCIAS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS;

EXTRATOS DE LÚPULO PARA O FABRICO DE CERVEJA; EXTRATOS DE FRUTA NÃO ALCÓOLICOS USADOS NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE MOSTO NÃO FERMENTADO; EXTRATOS PARA PREPARAR BEBIDAS; EXTRATOS DE LÚPULO PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; MISTURAS PARA FAZER SORVETES (BEBIDAS); MOSTO DE UVAS; MOSTO EM CONSERVA, NÃO FERMENTADO; PREPARAÇÕES PARA FAZER LICORES; SUMOS CONCENTRADOS; XAROPES PARA BEBIDAS

33 HIDROMEL; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCÓOLICAS PARA FAZER BEBIDAS; BEBIDAS ALCÓOLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ALCÓOLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; AMARGOS [LICORES]; BEBIDAS ALCÓOLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ALCÓOLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE CANA; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCÓOLICAS); GELATINAS ALCÓOLICAS; GEMADA ALCÓOLICA; LICORES; VINHOS

(591)
(540)



(531) 8.7.1 ; 11.3.3 ; 26.5.4 ; 27.5.1

(210) **662635** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT MENDES & VASCONCELOS - GESTÃO DE ATIVOS, LDA**
(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
(591)
(540)

AREA LAND BROKERS

(210) **662636** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT GINASIANO ESCOLA DE DANÇA, LDA**
(511) 41 EDUCAÇÃO [ENSINO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO COMPLEMENTAR; ENSINO DA GINÁSTICA; ENSINO DE DANÇA; ENSINO DE BALLET; ENSINO DE MÚSICA; ESCOLAS DE DANÇA; ESTÚDIOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE COREOGRAFIAS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS

(591)
(540)

GINASIANO

(210) **662641** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT QUANTUM LEAP - WAY FORWARD, UNIPESSOAL LDA**
(511) 09 ETIQUETAS ELETRÓNICAS; ETIQUETAS ELETRÓNICAS PARA PRODUTOS
(591)
(540)



(531) 5.3.14 ; 27.5.1

(210) **662642** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT AVENAL PETFOOD S.A.**
(511) 31 COMIDA PARA GATOS; ALIMENTOS PARA GATOS; ALIMENTAÇÃO PARA GATOS; BISCOITOS PARA GATOS; PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA GATOS; ALIMENTOS ENLATADOS PARA GATOS; BEBIDAS PARA GATOS; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA GATOS; ALIMENTOS COM FÍGADO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS À BASE DE OU CONTENDO PEIXE PARA GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A FÍGADO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS SOB A FORMA DE ARGOLAS PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS

(591)
(540)

STARCAT

(210) **662636** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT GINASIANO ESCOLA DE DANÇA, LDA**
(511) 41 EDUCAÇÃO [ENSINO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO COMPLEMENTAR; ENSINO DA GINÁSTICA; ENSINO DE DANÇA; ENSINO DE BALLET; ENSINO DE MÚSICA; ESCOLAS DE DANÇA; ESTÚDIOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE COREOGRAFIAS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS

(210) **662647** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT PORTA DO TEMPO, LDA**
(511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO
(591)

(540)

CHALET BIARRITZ

- (210) **662649** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) **PT TIAGO FILIPE CAVALINHOS BLELA**
 (511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA
 (591)
 (540)



(531) 26.7.18

- (210) **662651** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) **PT VASCO MARIA FIGUEIRA LEÓNIDAS PINTO LEAL**

PT ANA TERESA MARTINS AFONSO

- (511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO
 42 CONSULTORIA DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM ARQUITETURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURAS; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO)
 (591) RGB (110,148,205);RGB (9,79,148);RGB (96,96,96);
 (540)

BIMit
 BIM CONSULTING

(531) 25.5.94

- (210) **662650** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) **PT PAULO MANUEL LAMAS MARTINS**
 (511) 03 PRODUTOS DE LIMPEZA
 (591)
 (540)



(531) 2.9.1

- (210) **662652** MNA
 (220) 2021.03.31
 (300)
 (730) **PT TRUE MEMORIES, UNIPESOAL, LDA.**

- (511) 36 ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE ANDARES; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE CASAS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS, DE ESTÚDIOS E DE QUARTOS
 39 ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTE; ALUGUER DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE VIAGENS; INFORMAÇÕES DE VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS SOBRE VIAGENS; PREPARAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES TURÍSTICAS [TRANSPORTE]; FRETAMENTO DE IATES; SERVIÇOS DE

FRETAMENTO DE IATES; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES, IATES, NAVIOS, BARCOS E VEÍCULOS AQUÁTICOS; SERVIÇOS DE BARCOS DE RECREIO; CRUZEIROS DE BARCOS DE RECREIO; TRANSPORTE EM BARCOS DE RECREIO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM BARCOS DE RECREIO; ALUGUER DE BARCOS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE BARCOS E IATES; ALUGUER DE EMBARCAÇÕES; ALUGUER DE EMBARCAÇÕES AQUÁTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO; SERVIÇOS DE PASSEIOS TURÍSTICOS, VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS A CIDADES; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; FRETAMENTO DE BARCOS; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS

(531) 26.13.25 ; 26.13.99

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; ARRENDAMENTO DE QUARTOS

(210) **662656** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT MARIA FERNANDA ESTRADA CORREIA**
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA
(591)
(540)

(591)
(540)

(531) 4.3.20



LISBON VIEWS

(531) 26.4.4 ; 26.4.5 ; 26.4.9 ; 27.5.9

(210) **662657** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT UNIÃO DOS PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURANÇA SOCIAL**

(511) 45 SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS E DE DEFICIENTES

(210) **662653** MNA
(220) 2021.03.31
(300)
(730) **PT PEDRO MIGUEL MATOS RIBEIRO**
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA JAPONESA

(591)
(540)(591)
(540)

izakaya

JAPANESE CUISINE



(531) 26.1.18 ; 27.1.12

(210) **662685** MNA
 (220) 2021.04.01
 (300)
 (730) **PT CATIA PATRÍCIA DE JESUS CARDOSO SANTOS**

(511) 14 JOALHARIA; ARTIGOS DE BIJUTERIA SEMIPRECIOSOS

(591)
 (540)



(531) 5.5.20 ; 5.13.25 ; 27.5.9

(210) **662688** MNA
 (220) 2021.04.01
 (300)
 (730) **PT GIGANTONE, LDA.**

(511) 09 APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO, APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; CONTEÚDO GRAVADO
 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(591)
 (540)



(531) 2.1.1 ; 2.1.16 ; 2.1.97 ; 26.4.14

(210) **662693** MNA
 (220) 2021.04.01
 (300)
 (730) **PT FRANCISCO ALEXANDRE FERNANDES MOREIRA**

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591)

(540)

MOBGLOBAL

(210) **662705** MNA
 (220) 2021.04.01
 (300)
 (730) **PT CASSANDRA INÊS CARDADOR MOREIRA**

FR ANTOINE LOUIS MICHEL BISQUERRA

(511) 41 AGENCIAMENTO DE ARTISTAS; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO, COMENTÁRIOS E ARTIGOS SOBRE MÚSICA EM REDES INFORMÁTICAS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO]; SERVIÇOS DE DISC JOCKEY [DJ]; PRODUÇÃO MUSICAL; ATIVIDADES CULTURAIS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO DE RÁDIO PELA INTERNET
 43 BARES; BARES DE VINHOS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY

(591)
 (540)

BOMBOMBOM

(210) **662708** MNA
 (220) 2021.04.01
 (300)
 (730) **PT JOANA RAFAELA LARA GUERREIRO**

(511) 09 CHIPS DE DNA
 10 INSTRUMENTOS DE DIAGNÓSTICO MÉDICO

(591)
 (540)

IPLXMED

(210) **662711** MNA
 (220) 2021.04.01
 (300)
 (730) **PT ANA ISABEL GOMES RODRIGUES**

(511) 25 VESTUÁRIO

(591)
 (540)

CABIDE CHIC

(210) **662712** MNA
 (220) 2021.04.01
 (300)
 (730) **PT PHILIP EATON**

(511) 19 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS,
NÃO SENDO DE METAL; MATERIAIS E ELEMENTOS
DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS

(591)

(540)

KITCHENS IN PORTUGAL

(210) **662724**

(220) 2021.04.01

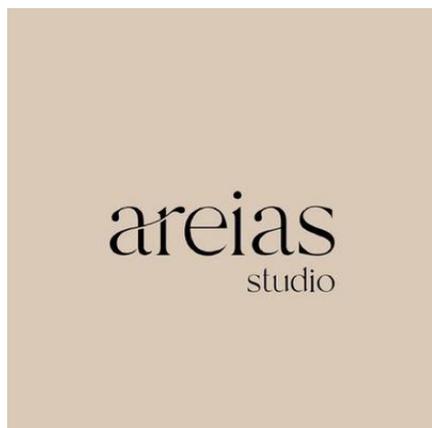
(300)

(730) **PT BÁRBARA CARVALHO COELHO**

(511) 21 ARTIGOS EM CERÂMICA PARA A COZINHA

(591) #DAC9B6; #EFECE5

(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.12 ; 27.99.1 ; 27.99.18

(210) **662730**

(220) 2021.04.01

(300)

(730) **PT JOSÉ RAFAEL GONÇALVES MAIA E
RAMOS**

(511) 28 JOGOS; JOGOS ELETRÓNICOS

(591)

(540)

[PT] REVOLUTION RP

(210) **662736**

(220) 2021.04.01

(300)

(730) **PT DP WINES & SPIRITS, LDA.**

(511) 29 ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER
BEBIDAS

(591)

(540)

QUINTA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

(210) **662760**

(220) 2021.04.02

(300)

(730) **PT JOSE MÁRIO RIBEIRO BRÁS**

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE
BARCO

(591)

(540)

MILEMOTIONS

(210) **662761**

(220) 2021.04.02

(300)

(730) **PT AMIR DÁRIO RAMALHO ALI**

(511) 21 VASOS EM FAIANÇA; VASOS DE CHÃO EM
CERÂMICA; POTES DE FAIANÇA; VASOS PARA
PLANTAS; FLOREIRAS EM FAIANÇA;
ORNAMENTOS EM FAIANÇA; ORNAMENTOS EM
CERÂMICA

(591)

(540)

FFCR

(210) **662789**

(220) 2021.04.02

(300)

(730) **PT CAROLINA DIOGO ROVEREDO**

(511) 44 SERVIÇOS VETERINÁRIOS

(591)

(540)

HOME SWEET VET

(210) **662790**

(220) 2021.04.02

(300)

(730) **PT HUGO FRESCATA**

(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO

(591)

(540)

KATORZE

MNA

MNA

MNA

MNA

MNA

MNA

(540)

(210) **662793** MNA

(220) 2021.04.02

(300)

(730) **PT SÍLVIA CARLA BRÁS ALVES FERREIRA**

(511) 41 FORNECIMENTO DE MEIOS DE ÁUDIO E/OU VISUAIS ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; TUTORIA; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS

(591)

(540)

MÉTODO HERTZ**COUTO D'AGUIM**(210) **662948** MNA

(220) 2021.04.05

(300)

(730) **PT LÍDIA MARIA PEREIRA DE SOUSA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591)

(540)

AQUILINI(210) **662796** MNA

(220) 2021.04.02

(300)

(730) **PT HUGO MIGUEL CASTRO DA SILVA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA JAPONESA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES PARA TURISTAS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; BARES; BARES (PUBS); SNACK-BARES; BARES DE SALADAS; SERVIÇOS DE BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE VINHOS; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES)

(591)

(540)

STATERA(210) **662949** MNA

(220) 2021.04.05

(300)

(730) **PT LÍDIA MARIA PEREIRA DE SOUSA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591)

(540)

FORAL VELHO(210) **662962** MNA

(220) 2021.04.05

(300)

(730) **PT ANTONIO NUNO CORREIA RAMOS MARQUES**

(511) 32 CERVEJAS; ÁGUAS; ÁGUA MINERAL; ÁGUAS GASEIFICADAS; ÁGUA DE NASCENTE; BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; REFRIGERANTES; BEBIDAS À BASE DE SUMOS DE LEGUMES VERDES; BEBIDAS ENERGÉTICAS; BEBIDAS ENERGÉTICAS CONTENDO CAFÉINA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS DE MALTE; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS ENRIQUECIDAS COM VITAMINAS E SAIS MINERAIS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS VEGETAIS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS REFORÇADAS COM VITAMINAS; BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS À BASE DE MEL; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS À BASE DE FRUTOS SECOS; GRANIZADOS PARCIALMENTE CONGELADOS; MISTURAS PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICAS; PONCHE DE ARROZ SEM ÁLCOOL [SIKHYE]; SUMO DE MAÇÃ; SUMOS DE FRUTA; SORVETES [BEBIDAS]; SORVETES EM FORMA DE BEBIDAS; COLAS [REFRIGERANTES]; ÁGUA TÓNICA [BEBIDAS NÃO MEDICINAIS]; GINGER ALE SECO; GINGER ALE [CERVEJA DE GENGIBRE];

(210) **662947** MNA

(220) 2021.04.05

(300)

(730) **PT LÍDIA MARIA PEREIRA DE SOUSA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591)

- GINGER ALE [BEBIDA REFRIGERADA DE GENGIBRE]
- 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; VINHO; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ; VINHOS DOCES; WHISKY; VODKA; GIN; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; AGUARDENTE; VINHO BRANCO; RUM; BEBIDAS À BASE DE RUM; CACHAÇA; VINHO TINTO; VINHOS ESPUMANTES TINTOS

(591)

(540)

**CARTE BLANCH RESERVE FOR
GREAT BRITAIN**

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
558342	2021.04.13	2021.04.13	LUÍS BARROSO VIEGAS LOURO	PT	33	
650477	2021.04.12	2021.04.12	PIKOLIN, S.L.	ES	20	
650566	2021.04.12	2021.04.12	PIKOLIN, S.L.	ES	20	
650845	2021.04.13	2021.04.13	EDUARDO LOPEZ ALCOBA	ES	09 18	
653195	2021.04.13	2021.04.13	DIANA PINTO COUTINHO	PT	44	
653347	2021.04.13	2021.04.13	LILIANA PATRICIA GOMES DE BARROS	PT	41	
653349	2021.04.13	2021.04.13	LILIANA PATRICIA GOMES DE BARROS	PT	41	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos e serviços assinalados nas classes 03. ^a e 44. ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018. RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos e serviços assinalados nas classes 03. ^a e 44. ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
654189	2021.04.13	2021.04.13	MAIA HORIZONTE UNIPessoal LDA	PT	35 36 37	
655643	2021.04.13	2021.04.13	HUGO HELDER DA SILVA TORRES	PT	41	
655804	2021.04.13	2021.04.13	MARIA JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA AGUIAR TAVARES DA SILVA	PT	30	
655862	2021.04.13	2021.04.13	BELLCONTA LDA	PT	45	
655936	2021.04.13	2021.04.13	ANA MARIA FERNANDES DA SILVA	PT	35	
655944	2021.04.13	2021.04.13	PAULO OLIVEIRA DA SILVA	PT	43	
656010	2021.04.13	2021.04.13	PARTILHAGORA, LDA	PT	10 44	
656061	2021.04.13	2021.04.13	PEDRO SERGIO ANDRADE DUARTE CRUZ	PT	29	
656264	2021.04.13	2021.04.13	VILLA D'OR-MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA	PT	36	
656310	2021.04.13	2021.04.13	JOÃO FRANCISCO COSTA BAPTISTA	PT	16 25	
656557	2021.04.13	2021.04.13	EGM-CONSULTORES DE GESTÃO, LDA	PT	09	
656570	2021.04.13	2021.04.13	JOÃO JOSÉ GOMES MOUTINHO	PT	19 35	
656585	2021.04.13	2021.04.13	BRUNO DOS SANTOS	PT	41	
656586	2021.04.13	2021.04.13	JORGE FILIPE HIPÓLITO MARUJO MORAIS DA CRUZ	PT	35	
656590	2021.04.13	2021.04.13	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	05	
656591	2021.04.13	2021.04.13	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	05	
656592	2021.04.13	2021.04.13	ZIPPY - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO, S.A.	PT	35	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
656613	2021.04.13	2021.04.13	AMÉLIA MARIA MARQUES BASTOS	PT	29 33	
656614	2021.04.13	2021.04.13	ANA CLÁUDIA DE SÁ REIS	PT	35	
656616	2021.04.13	2021.04.13	ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA NOVA ESPERANÇA, S.A.	PT	33	
656619	2021.04.13	2021.04.13	PAULO ALBINO GOMES ESTEVES DE ABREU LEMOS	PT	24	
656624	2021.04.13	2021.04.13	BORDADOS PATRICIO LDA	PT	24 25 40	
656625	2021.04.13	2021.04.13	PATRÍCIA CONSTANTINO MARTINS	PT	25	
656634	2021.04.13	2021.04.13	VITOR MANUEL OLIVEIRA AMORIM	PT	30	
656644	2021.04.13	2021.04.13	SELECTIS - PRODUTOS PARA A AGRICULTURA S.A.	PT	05	
656645	2021.04.13	2021.04.13	SELECTIS - PRODUTOS PARA A AGRICULTURA S.A.	PT	05	
656650	2021.04.13	2021.04.13	PRESENÇA DE LUXO - UNIPESSOAL LDA	PT	35	
656651	2021.04.13	2021.04.13	ONLINEBIZ, GESTÃO DE EMPRESAS LDA.	PT	35 42	
656653	2021.04.13	2021.04.13	PARQUE DE CAMPISMO DA ILHA DO PESSEGUEIRO-PORTO COVO LDA	PT	43	
656656	2021.04.13	2021.04.13	U.R.C. - LDA	PT	35	
656663	2021.04.13	2021.04.13	PAULO JORGE DE CASTRO COSTA	PT	02	
656670	2021.04.13	2021.04.13	BRIGHT TECHNOLOGY, S.A.	PT	04 36	
656676	2021.04.13	2021.04.13	AURELIANO FERREIRA PINTO	PT	09 12 35 39 43	
656684	2021.04.13	2021.04.13	BRYAN GUIDONI UNIPESSOAL LDA	PT	39	
656690	2021.04.13	2021.04.13	PORTO BAY SGPS, S.A.	PT	43	
656698	2021.04.13	2021.04.13	PEDRO DUARTE DA FONTE FERNANDES	PT	33	
656700	2021.04.13	2021.04.13	AMCO INTERMEDIARIOS DE CREDITO, LDA	PT	36	
656701	2021.04.13	2021.04.13	NUNO VELOSO LDA	PT	35 41 42 43	
656704	2021.04.13	2021.04.13	ONDAS INDOMAVEIS SERVIÇOS NAUTICOS UNIPESSOAL LDA	PT	37	
656706	2021.04.13	2021.04.13	RITA GUERRA DE QUEIROZ RIBEIRO	PT	30	
656708	2021.04.13	2021.04.13	BERNARDO CAETANO BATISTA	PT	25	
656712	2021.04.13	2021.04.13	NUNO MIGUEL MARTINS DOS SANTOS	PT	33	
656719	2021.04.13	2021.04.13	VELVET DISCOVERY - VALORIZAÇÃO DE PROJETOS EMPRESARIAIS, LDA	PT	33	
656768	2021.04.13	2021.04.13	VLADYSLAN PROKHORENKO	PT	25 35 41	
656772	2021.04.13	2021.04.13	HORÁCIO MANUEL MONTEIRO DOS SANTOS	PT	29 30	
656773	2021.04.13	2021.04.13	GUARDEÕES DO LEME, LDA.	PT	43	
656799	2021.04.13	2021.04.13	TRANSEXPORT - TRANSPORTES SONDA GENS E PERFURAÇÕES LDA	PT	39	
656834	2021.04.13	2021.04.13	WIZARD DREAM UNIPESSOAL LDA.	PT	05	
656858	2021.04.13	2021.04.13	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	41	
656863	2021.04.13	2021.04.13	GENERAL MOTORS LLC	US	12	
656864	2021.04.13	2021.04.13	GENERAL MOTORS LLC	US	09 12	
656865	2021.04.13	2021.04.13	GENERAL MOTORS LLC	US	09 12	
656866	2021.04.13	2021.04.13	GENERAL MOTORS LLC	US	12	
656868	2021.04.13	2021.04.13	GENERAL MOTORS LLC	US	12	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
656869	2021.04.13	2021.04.13	GENERAL MOTORS LLC	US	12	
656870	2021.04.13	2021.04.13	GENERAL MOTORS LLC	US	12	
656871	2021.04.13	2021.04.13	GENERAL MOTORS LLC	US	09 12	
656917	2021.04.13	2021.04.13	WAGNA LUÍS BANAR	PT	38	
656933	2021.04.13	2021.04.13	TUGANETSOFT - TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, UNIPESSOAL, LDA.	PT	42	
656948	2021.04.13	2021.04.13	CIN - CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, S.A.	PT	02 16 17 35 42	
656949	2021.04.13	2021.04.13	FUNDAÇÃO EUGÉNIO DE ALMEIDA	PT	33	
656950	2021.04.13	2021.04.13	FUNDAÇÃO EUGÉNIO DE ALMEIDA	PT	33	
656954	2021.04.13	2021.04.13	FUNDAÇÃO EUGÉNIO DE ALMEIDA	PT	33	
657053	2021.04.13	2021.04.13	VENCER AUTISMO - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA VENCER O AUTISMO	PT	25	
657054	2021.04.13	2021.04.13	ÁLVARO MÁRIO DA SILVA FERNANDES	PT	14	
657123	2021.04.13	2021.04.13	PEDRO ALEXANDRE CORDEIRO DIAS	PT	43	
657164	2021.04.13	2021.04.13	CEREALIS - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	30 35	
657167	2021.04.13	2021.04.13	ANA RITA LAGE	PT	21	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
651551	2020.10.15	2021.04.13	LUIS MIGUEL AMARAL DE ARAUJO	PT	12	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
652965	2020.11.06	2021.04.12	MARIA DO MAR GALHARDAS DE FREITAS	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
653167	2020.11.10	2021.04.12	MARIA JOSÉ FONSECA DA SILVA	PT	29	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi.
653260	2020.11.12	2021.04.13	LETS MEAT LDA	PT	29	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
653262	2020.11.12	2021.04.13	MANUEL PEDRO ANDRADE FERNANDES	PT	14	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
653398	2020.11.14	2021.04.12	MARIA ISABEL LEAL PACHECO LOBO PINTO ESPANHOL	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
653480	2020.11.16	2021.04.12	MARC OLIVER	PT	32	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi.
653581	2020.11.17	2021.04.13	ANDREIA ALEXANDRA FERREIRA DA SILVA	PT	30 43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
653590	2020.11.17	2021.04.13	ANA LUÍSA BRAVO DA CONCEIÇÃO	PT	30	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
653653	2020.11.18	2021.04.13	LUIS BENTO SADA GOMES	PT	11 19 37 42	arts. 209.º, n.º 1, al. c); 231.º, n.º 1, al.c); 229.º, n.º 5 cpi 2018
653709	2020.11.16	2021.04.13	ANA PATRICIA REBANDA NOBRE	PT	29	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
653714	2020.11.17	2021.04.13	ANA RITA DA SILVA MARQUES	PT	03 04 05 11 21	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
653816	2020.11.21	2021.04.12	DIABRETES TECNOLÓGICOS - SERVIÇOS ELETRÓNICOS INTEGRADOS LDA	PT	35 37 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
653826	2020.11.21	2021.04.13	ANA CRISTINA PEREIRA CARDOSO DA SILVA GUERRA	PT	44	arts. 209.º n.º 1 al. c); 231.º n.º 1 al. c) e 229.º n.º 5 do cpi
653830	2020.11.21	2021.04.12	LXMM - LISBOA MENINA E MOÇA UNIPESSOAL LDA	PT	31 44	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi.
653939	2020.11.24	2021.04.12	DE CARVALHO P. RIBEIRO LDA	PT	11 18 19 20 21 24 27 42	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi.
654236	2020.11.28	2021.04.13	ANTÓNIO MANUEL DE MELO FERNANDES	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi

Renovações

N.ºs 188 426, 229 122, 229 123, 229 126, 229 127, 230 798, 239 977, 240 135, 240 136, 244 803, 333 386, 339 796, 340 776, 342 124, 352 781, 352 783, 353 298, 468 570, 468 603, 468 973, 469 438, 476 629, 477 611, 477 612, 477 615, 477 617, 477 903, 478 157, 478 752, 479 658, 480 141, 480 318, 482 424, 482 984, 482 986, 482 987, 482 988, 482 990, 482 991, 482 992, 482 993, 482 994, 482 995, 482 996, 482 999, 483 000, 483 001, 483 004, 483 005, 483 006, 483 007, 483 008, 483 009, 483 010, 483 011, 483 012, 483 013, 483 218, 484 582, 484 669, 485 471, 485 538, 485 810, 486 192, 486 345, 486 346 e 486 355.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
183173	1980.10.06	2021.04.07	FERRER PORTUGAL, S.A.	PT	
183207	1980.10.06	2021.04.07	BELSTAFF INTERNATIONAL LTD	GB	
395125	2010.09.03	2021.04.07	COOPERATIVA AGRICOLA DE GRANJA, CRL	PT	
461994	2010.09.03	2021.04.07	LOGIBÉRICA - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA.	PT	
464179	2010.09.03	2021.04.07	APOIARE - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A OBSERVAÇÃO, INVESTIGAÇÃO E APOIO À REEDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE ENDIVIDAMENTO	PT	
464990	2010.09.03	2021.04.07	CARLOS MIGUEL REBELO DE SÃO JOSÉ DA QUINTÁ	PT	
467906	2010.09.03	2021.04.07	WESTCOAST DEVELOPMENTS LLP	GB	
467919	2010.09.03	2021.04.07	DOT ONE ACTIVATION MARKETING - COMUNICAÇÃO E MARKETING, S.A.	PT	
468047	2010.09.03	2021.04.07	TIAGO DOMINGOS RODRIGUES RIBEIRO E SOUSA	PT	
468055	2010.09.03	2021.04.07	JOSÉ PEDRO MARTINS DUARTE PIRES	PT	
468056	2010.09.03	2021.04.07	JOANA CELINE GROS NUNES GUERREIRO	PT	
468068	2010.09.03	2021.04.07	BLUE ADVERTISING, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.	PT	
468229	2010.09.03	2021.04.07	RIOPELE TÊXTEIS, S.A.	PT	
468239	2010.09.03	2021.04.07	FAUSTO MANUEL AZEVEDO REIS	PT	
468250	2010.09.03	2021.04.07	MARIA LURDES MARQUES SARAIVA SIMÕES	PT	
468256	2010.09.03	2021.04.07	BOLAS&FESTAS, LDA.	PT	
468259	2010.09.03	2021.04.07	MOBILERA BLUEHARBOUR, LDA.	PT	
468265	2010.09.03	2021.04.07	NUTROFERTIL - NUTRIÇÃO E FERTILIZANTES, LDA.	PT	
468276	2010.09.03	2021.04.07	LEONEL LOPES DOS SANTOS	PT	
468338	2010.09.03	2021.04.07	SERVIMOR - CCP - CENTRAL DE COMPRAS DE PORTUGAL, UNIPessoal LDA.	PT	
468343	2010.09.03	2021.04.07	VITOR MANUEL OLIVEIRA AMORIM	PT	
468356	2010.09.03	2021.04.07	SIMPLENEWS, LDA.	PT	
468357	2010.09.03	2021.04.07	MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA TELO CARVALHO	PT	
468358	2010.09.03	2021.04.07	ADEGA COOPERATIVA DE AZUEIRA, C.R.L.	PT	
468359	2010.09.03	2021.04.07	EVA DIAS DE OLIVEIRA	PT	
468360	2010.09.03	2021.04.07	ARIZONA - PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, LDA.	PT	
468371	2010.09.03	2021.04.07	BRUNO RICARDO RAMADA MARQUES	PT	
468398	2010.09.03	2021.04.07	CERÂMICA CASTROS, S.A.	PT	
468454	2010.09.03	2021.04.07	OUTROMUNDO - ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA E RESTAURAÇÃO, LDA.	PT	
627885	2020.02.27	2021.04.07	PAULO SÉRGIO SOUSA FREITAS	PT	
631834	2020.02.24	2021.04.07	COMPARAJA UNIPessoal LTD	PT	
632093	2020.02.27	2021.04.07	EDUCOACH, S.A.	PT	
632095	2020.02.27	2021.04.07	EDUCOACH, S.A.	PT	
634100	2020.02.27	2021.04.07	JULIETA DA SILVA UNIPessoal LDA	PT	
634141	2020.02.27	2021.04.07	ABÍLIO DUARTE CAPINHA DOS SANTOS	PT	
634230	2020.02.27	2021.04.07	LUCIE BENESOVÁ	PT	
634259	2020.02.27	2021.04.07	HUGO VAU UNIPessoal LDA	PT	
634351	2020.02.27	2021.04.07	NUNO MIGUEL DE ALMEIDA LOUÇÃO	PT	
634398	2020.02.27	2021.04.07	GEOMÉTRICA RAZÃO LDA	PT	
634403	2020.02.28	2021.04.07	LUIS FILIPE BARTOLOMEU BOAVENTURA DE AZEVEDO	PT	
634409	2020.02.28	2021.04.07	BERNARDINO TEIXEIRA & CA SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES LDA	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
634443	2020.02.28	2021.04.07	NEXT RETAIL LIMITED	GB	
634445	2020.02.28	2021.04.07	ANTÓNIO LEONEL BARROS FREIRE	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
196937	2021.03.29	SHOP-VAC CORPORATION	US	GREAT STAR TOOLS USA, INC.	US	
406372	2021.03.26	TRIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	PT	BIOSOG, S.A.	PT	
484778	2021.04.05	INTELIDUS - INFORMÁTICA, LDA.	PT	EUPAGO-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA	PT	
520975	2021.04.07	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE PAIVA	PT	
535585	2021.04.07	RUI ALEXANDRE NEVES SILVA	PT	RUI ALEXANDRE SILVA, UNIPessoal, LDA.	PT	
594547	2021.04.08	COOPERVISION INTERNATIONAL HOLDING COMPANY, LP	GB	COOPERVISION INTERNATIONAL LIMITED	GB	
602357	2021.03.30	SOFIA PINTO GUIMARÃES, LDA	PT	PLEB - IMOBILIÁRIA, LDA	PT	
605759	2021.04.08	COOPERVISION INTERNATIONAL HOLDING COMPANY, LP	GB	COOPERVISION INTERNATIONAL LIMITED	GB	
628316	2021.03.29	HELENA PEREIRA	PT	CAROLINE PRÜFER	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
649682	2021.04.07	JORGE ALEXANDRE TEIXEIRA, UNIPessoal LDA	PT	ISABEL MARIA BALTAZAR VILHENA	PT	
656730	2021.03.30	LETS MEAT, LDA	PT	FAÇANHA PRÓSPERA, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
659983	2021.04.01	PARMALAT PORTUGAL - PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.	PT	PARMALAT, S.P.A.	IT	

Declarações de caducidade

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
278990	1993.09.29	2021.03.31	CAIXA ECONÓMICA AÇOREANA, SA.	PT	CADUCO POR FALTA DE USO: caduco por falta de uso, nos termos do n.º 1 do artigo 268.º do cpi.
278991	1993.09.29	2021.03.31	CAIXA ECONÓMICA AÇOREANA, SA.	PT	CADUCO POR FALTA DE USO: caduco por falta de uso, nos termos do n.º 1 do artigo 268.º do cpi.
307995	1996.04.01	2021.03.31	CAJA ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA Y SORIA, CAJA DE AHORROS Y MONTE PIEDAD	ES	CADUCO POR FALTA DE USO: caduco por falta de uso, nos termos do n.º 1 do artigo 268.º do cpi.
501545	2012.09.25	2021.03.31	TEMAKING, LDA.	PT	CADUCO POR FALTA DE USO: caduco por falta de uso, nos termos do n.º 1 do artigo 268.º do cpi.

Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
476056	2011.02.25	2021.04.06	LUDOMEDIA - UNIPessoal, LDA.	PT	
539127	2015.03.05	2021.04.06	BSC - BRITO, SANTOS & CARVALHO, LDA.	PT	
653364	2021.03.02	2021.04.01	SALTY PELICAN LDA	PT	

Renúncias parciais

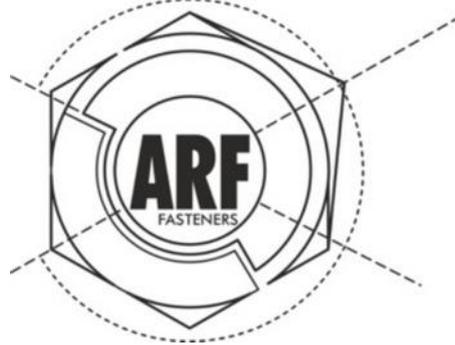
Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
450722	2009.09.22	2021.04.07	ACADEMIA DE INFORMÁTICA BRAVA, ENGENHARIA DE SISTEMAS, LDA.	PT	RENÚNCIA PARCIAL AO REGISTO, NO QUE RESPEITA AOS SERVIÇOS DAS CLASSES 36, 37 E 38, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI.
468973	2010.06.30	2021.04.05	YUNIT CONSULTING, LDA.	PT	RENÚNCIA PARCIAL AO REGISTO, NO QUE RESPEITA ÀS CLASSES 03 E 14, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI.
477611	2011.01.18	2021.04.05	YUNIT CONSULTING, LDA.	PT	RENÚNCIA PARCIAL AO REGISTO, NO QUE RESPEITA ÀS CLASSES 14, 15, 16, 21, 28, 31 E 32, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI.
477612	2011.01.18	2021.04.05	YUNIT CONSULTING, LDA.	PT	RENÚNCIA PARCIAL AO REGISTO, NO QUE RESPEITA ÀS CLASSES 14, 15, 16, 21, 28, 31 E 32, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI.
477615	2011.01.18	2021.04.05	YUNIT CONSULTING, LDA.	PT	RENÚNCIA PARCIAL AO REGISTO, NO QUE RESPEITA ÀS CLASSES 14, 15, 16, 21, 28, 31 E 32, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI.
477617	2011.01.18	2021.04.05	YUNIT CONSULTING, LDA.	PT	RENÚNCIA PARCIAL AO REGISTO, NO QUE RESPEITA ÀS CLASSES 14, 15, 16, 21, 28, 31 E 32, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI.

Outros Atos

642536. – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE RECUSA PUBLICADO NA PAG. 41 DO BPI EDITADO EM 29.12.2020 DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO

653594. – LIMITADA A CLASSE 38 A :CONSULTORIA EM COMUNICAÇÕES; CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES; CONSULTORIA PROFISSIONAL RELATIVA AS TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS CONSULTIVOS RELACIONADOS COM COMUNICAÇÕES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TELECOMUNICAÇÕES.

661479. – NA PÁGINA 69 DO BOLETIM N.º 2021/03/31, NO AVISO DE PEDIDO, NO CAMPO (540), CONSIDERE-SE RETIFICADO O SINAL PUBLICADO PARA:



Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
483224	20018879 66	2021.03.04	2021.04.13	DELFINO MANUEL BARBOSA FERREIRA	PT	INDEFERIDO POR INCUMPRIMENTO DO ARTº 23º DO CPI.
636911	20015615 15	2020.12.02	2021.04.01	JOSÉ MARIA SEMEDO FERNANDES	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO
645309	20015609 41	2020.12.02	2021.04.01	FERRAZPHARMA, LDA.,	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
612852	2021.03.24	2021.04.13	GOANVI BOTTLING, LDA.	
616225	2021.03.24	2021.04.13	JOÃO TELMO MARQUES ESPINHAÇO	
618658	2021.03.24	2021.04.13	PORFIRIO FERREIRA UNIPESSOAL,LDA	
618798	2021.03.24	2021.04.13	SUSANA AMARO PEREIRA	
619061	2021.03.24	2021.04.13	COMITE ORGANIZADOR DE FESTIVAIS INTERNACIONAIS DA ILHA TERCEIRA-C.O.F.I.T.	
619322	2021.03.24	2021.04.13	GOANVI BOTTLING, LDA.	
619343	2021.03.24	2021.04.13	SINTRA BAZAR - SOCIEDADE COMERCIAL, LIMITADA	
620303	2021.03.24	2021.04.13	HOUSE LIVING, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, LDA	
625193	2021.03.24	2021.04.13	MIGUEL FILIPE SILVA DOMINGUINHOS	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1491656-E1	2020.07.17	2021.04.13	WINSOL, NAAMLOZE VENNOOTSCHAP	BE	06 19 22	
1543929	2020.02.26	2021.04.13	VOYAG TURÝZM OTELCILIK ÝPLETMESÝ VE ÝNPAAT SANAYÝ TÝCARET ANONÝM SÝRKETÝ	TR	39 41 43	
1544645	2020.04.30	2021.04.13	ZENTIVA, K.S.	CZ	01 03 05	
1544811	2020.03.16	2021.04.13	ZAOZHUANG TIANYI INDUSTRY CO.,LTD.	CN	17	
1545167	2020.07.08	2021.04.13	XIAMEN GULONG IMPORT & EXPORT CO., LTD.	CN	33	
1545417	2020.03.16	2021.04.13	ZAOZHUANG TIANYI INDUSTRY CO., LTD.	CN	17	
1545543	2020.04.16	2021.04.13	YICHANG HUIFU SILICON MATERIAL CO.,LTD	CN	01 02 17	
1547070	2020.06.02	2021.04.13	WEIHAI GAOSAI METAL PRODUCT CO., LTD.	CN	06	
1547627	2020.08.04	2021.04.13	XIAMEN MAKE SECURITY TECHNOLOGY CO.,LTD	CN	06	
1547773	2020.04.30	2021.04.13	XU CONGTA	CN	21	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **51972** **LOG**
 (220) 2021.03.31
 (730) **PT COSMETICA+ UNIPessoal, LDA**
 (512) 55201 ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS
 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO LOCAL.
 (591) VERDE.
 (540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.12 ; 26.11.12 ; 27.5.1 ; 29.1.3

(531) 26.1.18 ; 27.99.16

(210) **51979** **LOG**
 (220) 2021.03.31
 (730) **PT AQUAEDEN-AQUARIOFILIA MODERNA, SOC UNIP.LDA**
 (512) 47762 COMÉRCIO A RETALHO DE ANIMAIS DE COMPANHIA E RESPECTIVOS ALIMENTOS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 COMÉRCIO DE PEIXES, ALIMENTAÇÃO, ARTIGO DE AQUARIOFILIA.
 (591)
 (540)
AQUAEDEN , AQUARIOFILIA MODERNA

(210) **51978** **LOG**
 (220) 2021.03.31
 (730) **PT MANUEL J. S. MARTINS, LDA.**
 (512) 14190 CONFECÇÃO DE OUTROS ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO
 FABRICO E ESTAMPAGEM DE ARTIGOS DE DESPORTO.
 (591) AZUL E BRANCO
 (540)



(210) **51980** **LOG**
 (220) 2021.03.31
 (730) **PT CÁTIA DANIELA MARQUES UNIPessoal LDA**
 (512) 86906 OUTRAS ACTIVIDADES DE SAÚDE HUMANA, N.E.
 ASSESSORIA MEDICO-ESTÉTICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA MEDICINA ESTÉTICA, ACTIVIDADES DE FISIOTERAPIA.
 (591)
 (540)



(531) 2.3.2 ; 27.5.10



(531) 27.5.15 ; 27.99.1

(210) **51981** **LOG**
 (220) 2021.03.31
 (730) **PT OCEANO IMPARCIAL MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS LDª**
 (512) 68100 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS
 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA CAE 68100-R3
 (591)
 (540)



(531) 7.1.24 ; 27.3.15 ; 27.5.10

(210) **51983** **LOG**
 (220) 2021.03.31
 (730) **PT MARIA FERNANDA ESTRADA CORREIA**
 (512) 68311 ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
 ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; CAE 68312 -
 ACTIVIDADES DE ANGARIAÇÃO IMOBILIÁRIA.
 (591)
 (540)



(210) **51982** **LOG**
 (220) 2021.03.31
 (730) **PT BLANCA MARTÍN -CALERO**
 (512) 58110 EDIÇÃO DE LIVROS
 EDIÇÃO DE LIVROS; CAE 47610 - COMÉRCIO A
 RETALHO DE LIVROS; CAE 47620 - COMÉRCIO A
 RETALHO DE JORNAIS, REVISTAS E ARTIGOS DE
 PAPELARIA; CAE 47650 - COMÉRCIO A RETALHO DE
 JOGOS E BRINQUEDOS; CAE 58130 - EDIÇÃO DE
 JORNAIS; CAE 58140 - EDIÇÃO DE REVISTAS E DE
 OUTRAS PUBLICAÇÕES; CAE 74100 - ACTIVIDADES DE
 DESIGN; CAE 74200 - ACTIVIDADES FOTOGRÁFICAS;
 CAE 90030 - CRIAÇÃO ARTÍSTICA E LITERÁRIA.

(591)
 (540)

(531) 4.3.20

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51459	2021.04.13	2021.04.13	DIZCONSTRUÇÃO, LDA	PT	
51464	2021.04.13	2021.04.13	PAULO ANTONIO LINO DE NOVAIS	PT	
51485	2021.04.13	2021.04.13	CLINICA VETERINÁRIA DE ESTREMOZ, LDA	PT	
51517	2021.04.13	2021.04.13	CIN - CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, S.A.	PT	
51518	2021.04.13	2021.04.13	CIN - CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, S.A.	PT	
51519	2021.04.13	2021.04.13	CIN - CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, S.A.	PT	
51520	2021.04.13	2021.04.13	CIN - CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, S.A.	PT	
51530	2021.04.13	2021.04.13	PIMENTA FOUR HOUSE - A.S. UNIPessoal LDA	PT	
51536	2021.04.13	2021.04.13	INALVA - AGÊNCIA DE VIAGENS, LDA	PT	
51544	2021.04.13	2021.04.13	BUSSOLASONHADA, LDA	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51223	2020.11.11	2021.04.12	MARIANA ANDREIA SOARES ANDRADE	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi.
51365	2020.12.11	2021.04.13	CEPENSE - CONSTRUÇÕES LDA.	PT	art. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 8 e 287.º do cpi

Renovações

N.ºs 2 720, 23 910, 24 372, 24 616, 24 679, 24 688, 24 696, 40 350, 52 041, 52 042, 52 043, 52 044 e 52 045.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
21398	2010.09.03	2021.04.07	SOCIEDADE PORTUGUESA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA	PT	
21399	2010.09.03	2021.04.07	SOCIEDADE PORTUGUESA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA	PT	
21411	2010.09.03	2021.04.07	LOURDES DE FÁTIMA LIMA LOURENÇO BACELAR GOUVEIA	PT	
21429	2010.09.03	2021.04.07	TESE PERFEITA, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
21441	2010.09.03	2021.04.07	CACILDA DA SILVA LEITE	PT	
21459	2010.09.03	2021.04.07	PEDRO SILVA DA GRAÇA	PT	
21465	2010.09.03	2021.04.07	AUTOMÓVEL CLUB DE PORTUGAL	PT	
21470	2010.09.03	2021.04.07	ULISES JOSE ESPAÑA RAMOS	PT	
21472	2010.09.03	2021.04.07	CHUVA DE BENEFÍCIOS - PORTAL ONLINE, LDA.	PT	
21473	2010.09.03	2021.04.07	TECNIFURO - FUROS E SONDAGENS E CAPTAÇÃO DE ÁGUA, LDA.	PT	
21475	2010.09.03	2021.04.07	ENERGIGON - SERVIÇOS DE ELECTRICIDADE, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
21476	2010.09.03	2021.04.07	TO EAST - MARKETING E EVENTOS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
21479	2010.09.03	2021.04.07	RICARDO NUNO SOARES NOBRE BISCAYA	PT	
21482	2010.09.03	2021.04.07	JOAQUIM BRUNO DAS NEVES CORREIA	PT	
21484	2010.09.03	2021.04.07	DOMINGOS SANTOS, LDA.	PT	
21486	2010.09.03	2021.04.07	SOFIA MASSENA SERPA DOS SANTOS	PT	
21487	2010.09.03	2021.04.07	MUNDYSEC, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
21491	2010.09.03	2021.04.07	SÓNIA LIZ DE AZEVEDO	PT	
21493	2010.09.03	2021.04.07	OUTROMUNDO - ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA E RESTAURAÇÃO, LDA.	PT	
21494	2010.09.03	2021.04.07	JOSÉ MENDES	PT	
21495	2010.09.03	2021.04.07	MÓNICA SOLANGE PINTO NETO DE SOUSA BARRADAS	PT	
21496	2010.09.03	2021.04.07	HNT - CONTABILIDADE E SERVIÇOS, LDA.	PT	
21497	2010.09.03	2021.04.07	RENATO CARVALHO	PT	
21500	2010.09.03	2021.04.07	DIRIJA - SOCIEDADE DE PUBLICIDADE UNIPESSOAL, LDA.	PT	
21503	2010.09.03	2021.04.07	MASEMBA, LDA.	PT	
49595	2020.02.27	2021.04.07	RUI FREDERICO PINTO FARIA ARAÚJO	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
31425	2021.04.07	RICARDO SOARES CARVALHO PEREIRA DA FONSECA	PT	ASFERTGLOBAL, LDA	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
48303	2021.03.19	2021.04.13	BEBÉ VIDA - CIÊNCIAS PARA A VIDA, S.A.	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 11835	CIN - CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, S.A.	PT	LOGÓTIPO 52045
NOME DE ESTABELECIMENTO 43287	VICTOR MANUEL CARDOSO GAIVOTO	PT	LOGÓTIPO 52042
NOME DE ESTABELECIMENTO 43510	O GRELHADOR DA GIESTA- CHURRASCARIA LDA.	PT	LOGÓTIPO 52043
NOME DE ESTABELECIMENTO 44176	JOAQUIM GOMES, TÊXTEIS, LDA.	PT	LOGÓTIPO 52041
NOME DE ESTABELECIMENTO 44305	MARIA DE FÁTIMA AFONSO FERNANDES DE CAR. VIDAL REIS	PT	LOGÓTIPO 52044

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasetentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 - Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joasardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarteassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreialves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Rua Agnelo Gonçalves David, n.º4, 1º Esq – 2080-055 ALMEIRIM
- Tlm.: 918866349
- E-mail: miguel.fduarte@hotmail.com

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tlm.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686